A Constituição de 10 de Novembro de 1937

e a

Organização Corporativa e Sindical

Maio de 1940

DIGITALIZADO
PELA
BIBLIOTECA
NACIONALISTA

BIBLIOTECA
NACIONALISTA
bibliotecanacionalista1.blogspot.com
bit.ly/bibliotecanacionalista (drive)

A Constituição de 10 de Novembro de 1937

e a

Organização Corporativa e Sindical

Maio de 1940

São Paulo, 14 de março de 1940.

SENHOR MINISTRO,

Durante a honrosa visita que V. Excia. se dignou fazer às classes patronais, na séde da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tiveram oportunidade — aquelas classes — de manifestar ao eminente Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os receios de que se achavam possuidas, com relação aos regulamentos e instruções que deveriam ser baixados para execução do decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, em vista dos termos em que estavam redigidos alguns dispositivos dêste decreto e que permitiam intepretações contrárias à nossa tradição, aos interêsses econômicos do país e até a disposições constitucionais.

Respondeu V. Excia., com o brilho que lhe é peculiar, tranquilizando-as com a promessa de que a lei não seria regulamentada, sem que as classes diretamente interessadas tivéssem conhecimento dos projetos elaborados pelas Comissões nomeadas nos termos da Portaria S. C. M. 110, de 18 de julho de 1939, de modo que pudessem colaborar eficazmente para a perfeição da nossa organização sindical.

Não foi uma promessa vã. Logo que ficaram impressos, os referidos trabalhos foram transmitidos às associações de classe, civis, ou sindicatos, para estudo e para apresentação de sugestões.

Dada a perfeita unidade de vistas reinante e tendo em consideração as vantagens de um trabalho em conjunto, reuniram-se, na séde da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a presidência e coordenação do seu Presidente — Dr. Roberto Simonsen — além da citada Federação, mais as seguintes entidades: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, o INSTITUTO DE ENGE-

NHARIA DE SÃO PAULO, o INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO. PAULO, BOLSA DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PAULISTAS E FEDERAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO.

Tomaram parte, nas numerosas e longas reuniões, os srs. Professor A. Cesarino Junior, eminente catedrático da cadeira de Legislação Social, da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo e delegado do Instituto dos Advogados de S. Paulo; Dr. Roberto Simonsen, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo e representante do Instituto de Engenharia de São Paulo; Morvan Dias de Figueiredo, Presidente da Liga de Comércio e Indústria de Louças e Ferragens de S. Paulo e 1.º Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo; Dr. Argemiro Couto de Barros, Presidente da Associação Comercial de S. Paulo; João Baptista de Almeida, 2.º Secretário da Associação Comercial de S. Paulo; Dr. Guilherme Vidal Leite Ribeiro, Secretário-Geral da Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo; Octavio Pupo Nogueira, Secretário-Geral do Sindicato Patronal das Indústrias Textis do Estado de S. Paulo; Alvaro Blumenthal, Secretário-Geral da Associação Comercial de S. Paulo, e os Consultores Jurídicos da Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo, Drs. Tacito de Almeida, Clovis de Carvalho, Rubens Maragliano e Percival Oliveira designado para relator geral dos trabalhos.

Ao cabo dessas conferências, foi elaborado o trabalho que têm a honra de passar às mãos de V. Excia. e que representa a média do pensamento de todos, sem predominância de pontos de vista e tendo, por objetivo fundamental, alcançar uma legislação que se aplique facilmente à verdadeira realidade nacional.

Não pretendem as signatárias que o seu trabalho póssa constituir sugestão que resolva idealmente os graves assuntos encarados. Limitaram-se a uma crítica construtiva de obra que já encontraram feita e que procuraram, por todos os modos,

conservar. O número diminuto de emendas apresentadas demonstrará melhor do que qualquer exposição, ao espírito lúcido de V. Excia., que só foram propostas modificações em pontos essenciais ou naquêles em que melhor se esclarece o pensamento oficial.

Excusado será encarecer a magnitude do assunto, que V. Excia., melhor do que ninguem, compreende. Tamanha importância deram as signatárias à questão que, tendo sido solicitadas, pelo eminente Interventor Federal em S. Paulo, para apresentarem téses a serem debatidas e examinadas na proxima Conferência Econômica, a se reunir no Rio de Janeiro, entregaram a S. Excia., como tése única, exemplar idêntico dêste trabalho, que tem alcance nacional.

Passando às mãos de V. Excia. as suas téses, estão as signatárias tranquilas e certas de que encontrarão o melhor acolhimento. Defendendo-as e adotando-as terá V. Excia. prestado ao país e, particularmente, às suas forças econômicas mais um relevante serviço, mostrando-se digno da gratidão, da estima e da admiração que tem sabido conquistar.

Aproveitam a oportunidade que se lhes oferece para reiterarem a V. Excia. os seus protestos da mais alta estima e consideração.

A sua Excelência o Senhor Doutor Waldemar Falcão
Dignissimo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S. PAULO
Roberto Simonsen - Presidente

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Argemiro Couto de Barros - Presidente

INSTITUTO DE ENGENHARIA DE S. PAULO
J. M. Toledo Malta - Presidente

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE S. PAULO
Jorge Americano - Presidente

BOLSA DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
Carlos de Souza Nazareth - Presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PAULISTAS
Roberto Simonsen - Presidente

FEDERAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Benedicto Servulo de Sant' Anna - Presidente

Prestigiaram êsse trabalho subscrevendo-o, a Confederação Nacional da Indústria, a Associação Comercial do Rio de Janeiro e a Federação das Indústrias de Minas Gerais.

A CONSTITUIÇÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
E
A ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA E SINDICAL.

I

Com a promulgação da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937, inaugurou-se no Brasil um sistema político diferente dos adotados desde a proclamação da Republica, e que ficou conhecido, inclusive nos meios oficiais, como ESTADO NOVO, pelas verdadeiras novidades de ordem politico-econômico-sociais introduzidas.

Destacam-se, entre elas, pela relevância dos seus efeitos, a creação do CONSELHO DA ECONOMIA NACIONAL, a ser composto de representantes dos vários ramos da produção, designados entre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas *associações profissionaes* ou *sindicatos reconhecidos em lei*, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados. Dito Conselho será dividido em cinco secções, a saber: a) — Indústria e Artezanato; b) — Agricultura; c) — Comércio; d) — Transportes; e) — Crédito. (Const., art.º 57).

A organização do Conselho da Economia Nacional ficará, portanto, subordinada à prévia organização das associações profissionais e sindicatos *da produção*, segundo as nórmas que a lei ordinária determinar, mas a propria Constituição estabeleceu os limites dessa lei, quando, sob o titulo "DA ORDEM ECONOMICA", dispoz, no artigo 138:

> "A associação profissional ou sindical é livre. Sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da *categoria de produção*

> para que foi constituido, e de defender-lhe os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer, em relação a êles, funções delegadas de poder público."

Sómente depois de organizados os sindicatos e associações profissionais e de determinados os requisitos para o seu reconhecimento pelo Estado, é que se poderia, então, formar o Conselho da Economia Nacional, porque, segundo o artigo 58, da mesma Constituição, a designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos orgãos colegiais deliberativos, de gráu superior.

Em consequência, foi promulgado o decreto-lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939, que dispõe sôbre a associação sindical. Formada esta nos seus diversos gráus, podeira ser composto o Conselho da Economia Nacional, ao qual incumbirá, entre outras atribuições, *promover a organização corporativa da economia nacional.* Só então teremos o Estado parcialmente corporativo, como quiz a Constituição.

Animados, embóra, do firme proposito de apresentar uma lei excelente e que cumprisse fielmente, como é indispensavel, os preceitos da Constituição, não foram, porém, felizes os redatores do decreto-lei n.º 1402 citado, na escolha dos termos empregados em algumas das suas disposições fundamentais, o que tem dado causa a interpretações que se chocariam com as nossas tradições, com os mais altos interesses da economia nacional e, o que ainda mais grave se torna, com a letra expressa de disposições constitucionais, de absoluta clareza.

Mal foi conhecido o inteiro teôr do referido decreto-lei, manifestaram as principais associações profissionais do país o seu receio de que assim pudesse a vir suceder, e, agóra, diante dos projetos de instruções organizados pelas comissões designadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como e principalmente, pelo relatorio do presidente dessas comissões, que foi o Diretor do Departamento Nacional

do Trabalho, verificaram que os seus temores tinham toda a procedência, tornando-se indispensavel a retificação de alguns dos dispositivos do decreto-lei n.º 1402, afim de serem, definitivamente, abolidas as duvidas que estão suscitando.

Uma vez, porém, que já estão publicados os projetos de instruções e do enquadramento profissional, para execução daquele decreto-lei, torna-se oportuno fazer, a respeito dos mesmos, os reparos indispensáveis. Serão, pois, encarados, sob a forma de teses, os aspectos fundamentais, quer do decreto-lei n.º 1402, quer da sua projetada regulamentação, por meio de instruções e de quadros de profissões. Por último, oferecidas as necessárias emendas aos dispositivos propostos.

II

AS ASSOCIAÇÕES CIVIS E A LEI SINDICAL

Basta que se considere a emenda do decreto-lei n.º 1402 — "REGULA A ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO" — para lógo se verificar que não estão dentro do seu âmbito as *associações civis*, embóra formadas por elementos da produção, mas, tão sómente, as associações profissionais de determinada categoria da produção, de *caráter sindical*. A sua fonte primária, como já foi dito, é o artigo 138 da Constituição, que só se refere às associações profissionais de categorias da produção. Sendo a organização corporativa estabelecida pela mesma Constituição, restrita exclusivamente *à economia*, está visto que só podem ser incluídas na sindicalização as profissões que fazem parte da produção, claramente especificadas no seu artigo 57, a saber: Indústria e Artezanato, Agricultura, Comércio, Transporte e Crédito.

O decreto-lei n.º 1402, entretanto, distanciando-se dos preceitos constitucionais, prevê a organização de sindicatos, federações e confederações de profissões liberais e da educação e cultura, atividades que estão fóra da produção, no sentido econômico.

Não é só. A defeituosa redação dada ao § 4.º do seu art.º 48 parece confundir o *direito de representação* (direito de petição), com a *representação legal* (mandato legal), que são cousas muito diferentes. Diz assim :

"Nenhum áto de *defesa profissional* será permitido à associação não registrada na forma dêste artigo, não podendo ser conhecido qualquer *pedido* seu, *ou representação*".

Isto equivale à revogação, por lei ordinária, de garantia assegurada *a todos* pelo inciso 7, do art. º122, da Constituição, onde se lê :

> "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes :
>
> 7.º) — O *direito de representação* ou *petição* perante as autoridades, *em defêsa de direitos* ou *do interêsse geral.*"

Como, então, não poderá ser conhecido qualquer *pedido* ou *representação* de associação não registrada ?

As associações civis do típo da Associação Comercial ou da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (para citar apenas duas das mais representativas), não são associações profissionais de caráter sindical (determinada categoria de produção). O que caracteriza a associação profissional de típo sindical é o objetivo primordial de *defêsa dos interêsses individuais* dos seus associados e dos de determinada *categoria* profissional, dentro de um ramo da produção.

As associações civis, como as acima citadas, ao contrário, têm por finalidade precípua a defêsa de *interêsses coletivos* de vários ramos da produção e, muitas vezes, a defêsa do *bem público, municipal, estadual ou nacional.* Não estão, *não podem estar* subordinadas às regras estabelecidas por *lei especial* para *associações sindicais,* como no caso do decreto-lei 1402, de 5 de julho de 1939. Sua existência é assegurada pelo mesmo artigo 122, da Constituição, inciso 9.º, que garante a todos, brasileiros ou estrangeiros :

> "A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à *lei penal* e aos bons costumes".

Sómente à *lei penal* — note-se bem — e aos bons costumes.

Começam a ter vida desde a inscrição dos seus contratos, átos constitutivos, estatutos ou compromissos no registro público competente e não no registro privativo das associações sindicais no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Por força da mesma garantia constitucional, podem congregar não sómente pessôas da mesma, como de profissões diversas. Uma vez constituidas, não se lhes póde negar o direito assegurado a qualquer dos seus associados, isoladamente, dirigente ou não, de representar, perante as autoridades, *em defêsa de direitos* seus ou do *interêsse geral.*

A elas não se aplica a disposição restritiva do artigo 138 da Constituição. Este se refére, apenas, às associações sindicais, de determinada *categoria da produção,* às quais, depois de regularmente registradas no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, confére direitos mais amplos, como os de *representação legal* (mandato legal) dos que participarem da categoria de produção para que foram constituidas, de defender-lhes os seus direitos, estipular contratos de trabalho, impôr-lhes contribuições e exercerem, em relação a êles, funções delegadas de poder público.

Não se deve, nem se póde, confundir o *direito de representação,* também chamado direito de petição, isto é, o direito de apresentar queixas, denúncias, reclamações, pedidos, memoriais, sugestões e solicitações de providências aos poderes publicos, com a *representação legal* ou mandato legal, que a lei confére, em casos especiais, a certas pessoas ou entidades.

O direito de representação, que tem sua origem no "Bill of rights" outorgado na Inglaterra, em 1688, é, na autorizadissima opinião de Carlos Maximiliano: "franquia inerente ao sistema republicano, de sorte que *prevalece ainda quando não exprêssa em estatuto supremo.*"

A representação legal, isto é, a capacidade de agir em nome de outrem, independentemente de mandato exprésso, só a algumas pessôas naturais ou juridicas é concedida.

Usa do *direito de representação* que denuncia aos poderes publicos a existencia de átos contrários aos interesses da Fazenda Publica, ou solicita providencias tendentes a acautelar direitos da coletividade ; exérce a *representação legal* o funcionário que age, em juizo ou fóra dêle, em defêsa daqueles interêsses.

Assim, não póde uma associação civil, a menos que receba mandato exprésso, requerer, perante autoridades administrativas ou judiciarias, em defêsa do *interêsse individual* de algum dos seus associados, mas, se o interesse dêsse associado constituir, também, interêsse geral, nada impéde que leve fátos ao conhecimento das autoridades, pedindo que procedam em determinado sentido, como lhes parecer de justiça.

Ao sindicato ou associação profissional, devidamente reconhecido, entretanto, confére a lei o direito de defender, *mesmo sem mandato exprésso, o interêsse individual*, do seu associado, outorgando-lhe, paralelamente, outros poderes ordinariamente exercidos pelo Estado.

O proprio decreto-lei n.º 1402 faz a distinção no parágrafo unico do artigo 3.º, quando diz :

> "As associações profissionais registradas nos termos do art.º 48, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses *individuais* dos associados *relativos à sua atividade profissional*, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas "b" e "e" dêste artigo."

Distinção fácil, aliás, porque o *direito de representação se* exerce sôbre *determinado assunto* e a *representação legal* se faz *em nome de alguem.*

Dir-se-á que tudo isto é cláro e sabido. Nem foi outro o parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o culto dr. Oliveira Vianna, que,

ouvido a respeito do assunto, em virtude de *representação* dirigida áquele Ministério pela Federação das Indústrias, pela Associação Comercial e outras entidades do Estado de São Paulo, disse o seguinte :

"MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer

Parece-me que ha um certo equivoco da parte da Associação Comercial quando invóca o art.º 122, n.º 7, da Constituição, que assegura o direito de *representação*. Esta palavra, empregada nesse inciso constitucional, não tem o mesmo sentido com que aparece nos artigos 3.º e 48, § 4.º, do decreto-lei n.º 1402 (Lei de Sindicalização). Na lei de Sindicalização, a palavra "representar" tem um sentido especifico e restrito — sentido juridico — isto é, o de exercer o mandato legal, que a Constituição e a Lei de Sindicalização conférem aos sindicatos, isto é, às associações profissionais homogêneas para representarem as categorias nêles compreendidas. Na Constituição, a palavra "representar" tem outro sentido — o sentido comum e geral, que é "queixar-se aos poderes publicos, reclamar, protestar, manifestar, expôr, etc." O que a Constituição assegura aos individuos, como às pessôas jurídicas, é este último direito ; ao passo que o que a Lei de Sindicalização assegura, especialmente aos sindicatos, que são associações homogêneas, é o direito de exercer, em relação às categorias nêle compreendidas, mandato para os efeitos *juridicos* de representação. Pela nossa doutrina sindical, os sindicatos têm mandato *legal* para representar :

a) — os associados, independentemente de instrumento de mandato ;

b) — as categorias, embóra estas sejam coletividades profissionais

não personalizadas. (Como a categoria, não tendo personalidade legal, não poderia conferir mandato de representação a ninguem, a lei assim o dispôz neste sentido, investindo, por disposição expréssa, o sindicato nesta representação).

Em resumo : nada impéde que as associações profissionais de tipo heterogêneo, como a Associação Comercial do Rio e as suas congeneres de São Paulo, representem aos poderes publicos (isto é, queixem-se, reclamem, sugiram, protestem, manifestem) sôbre os interesses *gerais* das categorias a que pertencem os seus associados — e, assim, possam ser ouvidas pelos govêrnos. O que elas não poderão é "representar" estes interêsses gerais no sentido jurídico, isto é, de exercer mandato — porque tal mandato só os sindicatos o possuem e o pódem exercer. Neste último sentido, as autoridades administrativas e judiciárias não poderão admitir estas associações profissionais de tipo heterogêneo, como as que dirigiram a petição súpra.

Parece-me, além disto, como estas associações são heterogêneas, não estão compreendidas nos dispositivos da Lei de Sindicalização, que só se aplica às associações de profissões idênticas, similares ou conéxas. Lógo :

a) — não terão que vir ao Registro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, instituido pelo art.º 48, do decreto-lei 1402 ;

b) — não estão sujeitas à sanção do art.º 57, parágrafo único do mesmo decreto, sendo, entretanto, de boa prudência que, nos casos obscuros (de conexidade) interpélem o Ministério sôbre a sua ver-

dadeira condição. Rio, 28 de novembro de 1939. (a) Oliveira Vianna — Consultor Jurídico".

A questão, porém, é que a defeituosa redação dada ao § 4.°, do artigo 48, da lei sindical, estabelece confusão, ao dizer que "nenhum áto de defêsa profissional será permitido à associação (não se diz *sindical*) não registrada na fórma dêste artigo, não podendo ser conhecido *qualquer* PEDIDO seu, ou REPRESENTAÇÃO". Aí, é evidente que a palavra representação não está empregada no sentido único que deveria ter na lei o de *mandato legal*, mas, sim, no sentido de *direito de representação* ou de petição, que a Constituição assegura a todos, e não sómente às associações sindicais.

Tornar-se indispensável, portanto, para dissipar todas as dúvidas, retirar do citado decreto-lei êsse laivo de inconstitucionalidade, reformando-se o seu texto, de modo a deixar *bem claro* que :

A) — o decreto lei em questão se aplica às associações civis, inclusíve associações de classe ou ramos da produção, que não constituirem associação profissional de determinada *categoria* da produção, continuando ditas associações civis a se constituir e reger pela legislação ordinária vigente e admitir associados de qualquer profissão ;

B) — essas associações poderão, como qualquer cidadão, em seu nome ou do ramo da produção que congreguem, da classe a que pertencerem os seus associados, (comércio, indústria, lavoura, etc.) ou; ainda, em defêsa de interêsses gerais, representar aos poderes públicos, reclamando, pedindo, sugerindo ou solicitando providências e medidas que julguem necessárias.

Não é sómente isso. Deve ser concedido às antigas associações de classe, a exemplo do que fez a Constituição de 1934, em relação às profissões liberais, o direito de tomarem parte, por delegados seus, na primeira eleição do Conselho da Economia Nacional, dados os precedentes e os relevantes serviços que têm prestado à causa pública.

III

A SINDICALIZAÇÃO NOS DIVERSOS GRÁUS

Promulgado o decreto-lei n.º 1402, baixou o exmo. snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a Portaria SCM. 110, de 18 de julho de 1939, instituindo três comissões, compostas de técnicos daquele Ministério, do da Viação e de representantes das classes interessadas, para, sob a presidencia do sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho organizarem os ante-projetos de Regulamento e Instruções para cumprimento da nova lei, que regula, no Brasil, a associação sindical em todos os seus gráus : — sindicatos, uniões, federações e confederações.

Dando cumprimento à honrosa incumbência, apresentaram ditas Comissões os seus trabalhos, na seguinte ordem :

..I — Enquadramento Sindical Brasileiro.
.II — Ante-projeto de regulamento do Impôsto Sindical.
III — Instruções relativas ao reconhecimento das associações profissionais como sindicatos.
IV — Estatuto Padrão de Sindicato.
V — Instruções regulando o processo das eleições sindicais.
VI — Instruções relativas ao pedido de registro das associações profissionais.

Tais trabalhos, precedidos de longo relatório do presidente das Comissões, foram apresentadados ao exmo. snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 7 de novembro de 1939, mas as associações profissionais de São Paulo dêles só tiveram

conhecimento em janeiro do corrente ano, graças aos esforços da Confederação Nacional da Indústria e à boa vontade do ilustre titular daquela pasta, que, durante a sua visita oficial às classes produtoras do Estado, em novembro e dezembro do ano passado, tomára o compromisso de receber as suas sugestões.

Iniciaram as Comissões os seus estudos — e lógicamente o fizeram — construindo, como marco primeiro e básico do longo roteiro a palmilhar, o *"quadro das atividades e profissões"* (v. art.º 54, do decreto-lei 1402), denominado, pelo seu Presidente, "Enquadramento Sindical Brasileiro", talvez por sugestão da lei italiana de 20 de março de 1930, que dispõe sôbre "questione relative all'*inquadramento sindicale*".

O "Enquadramento Sindical Brasileiro" é trabalho minucioso de discriminação de atividades e profissões, dentro da qual se operaria a "unidade sindical", a que se refere o art.º 6.º, do decreto-lei 1402.

Ao ser, porém, publicado êsse trabalho das Comissões, em sua primeira página, a nota — (X) — deixou claramente pantenteado o desejo de se extender tal discriminação às Federações de Sindicatos, inclusive às já constituidas e reconhecidas pelo Govêrno Federal no regime do decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, organizadas por Estados e dentro dos "grupos profissionais" que serviam de base às Confederações Nacionais :

I — Da Agricultura e Pecuária
II — Da Indústria
III — Do Comércio.
IV — Das Emprêsas de Transportes e Comunicações.
V — Das Profissões Liberais,

tudo nos termos dos artigos 25 e 26 e seus parágrafos daquele diploma legislativo.

A nota — (X) — da referida publicação diz, textualmente:

> "Os grupos correspondem sistematicamente às Federações e as categorias econômicas ou profissionais aos sindicatos".

Poderiam assim agir as Comissões nomeadas exclusivamente para organizar ante-projetos de Regulamento e de Instruções, para a fiel execução do decreto-lei n.º 1402 ?

Em que pese a opinião do culto e inteligente presidente daquelas Comissões, não é possivel concordar, como não concordou o vóto divergente do não menos culto, inteligente e autorizado presidente da Confederação Nacional da Indústria, dr. Euvaldo Lodi. E não é possivel, entre outras, pelas razões que serão expostas a seguir :

É de notar-se, desde lógo, que, tendo como modêlo único a mesma lei italiana, os dois decretos — o de n.º 22.694 e o de n.º 1402 — estabeleceram sôbre o assunto (Federações), salvo algumas e não substanciais alterações, os mesmos principios, contidos em dispositivos, sinão iguais, perfeitamente semelhantes :

DECRETO N.º 24.694

Art.º 25 — É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e pertencentes ao mesmo grupo profissional, formar federações, independentes entre si.

§ único — As federações a que se refére êste artigo serão estaduais e, na impossibilidade, poderão ser regionais ou nacionais.

Art.º 26 — Organizando-se, pelo menos, três federações, poderão estas constituir uma confederação, com séde na Capital da República.

§ 1.º. — As confederações formadas por federações de empregadores da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio ou de emprêsas de transportes e comunicações, denominar-se-ão, respecti-

vamente, "Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária", — "Confederação Nacional da Indústria", — "Confederação Nacional do Comércio", — e Confederação Nacional das Emprêsas de Transporte e Comunicações".

DECRETO-LEI N.º 1402 :

Art.º 24 — É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco e representando um grupo de profissões idênticas, similares ou conéxas, organizarem-se em federações.

§ 1.º. — As federações serão constituidas por Estados, podendo o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

Art.º 25 — As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão séde na Capital da República.

§ 1.º. — As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão : "Confederação Nacional da Indústria", — "Confederação Nacional do Comércio", — "Confederação Nacional de Transportes Marítimos e Aéreos", "Confederação Nacional de Comunicações e Públicidade", "Confederação Nacional de Transportes Terrestres", "Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito" e "Confederação Nacional de Educação e Cultura".

Seria crível que, sob a administração do emérito professor de Direito, que hoje rége os destinos de sua grande terra, o sr. dr. Agamemnon Magalhães, intérprete autêntico do decreto n.º 24.694, de sua autoria, — cometêsse o Ministério do Trabalho, na vigência da lei que continha os mesmos principios consagrados pelo decreto-lei 1402, o desacêrto de reconhecer as Federações Sindicais, óra em pleno funcionamento em diversos Estados Brasileiros, e que, a pretexto de aplicar-se a última lei de sindicalização, se pretende agóra extinguir?

Se tal intenção estivesse no ânimo do não menos emérito professor de Direito, que, ha mais de dois anos dirige aquele Ministério, o eminente sr. dr. Waldemar Falcão, — conhecedor profundo destas associações de gráu superior (ou de segundo gráu) e de sua atual constituição — não é possivel que s. excia. referendasse o decreto-lei n.º 1402, cujo artigo 56 diz, textualmente, o seguinte:

> "Os sindicatos e *associações de gráu superior*, reconhecidos nos termos do decreto n.º 24.694, poderão promover, no prazo de seis mêses, a sua adaptação às condições fixadas nesta lei, *segundo as instruções do Ministério do Trabalho* e de acôrdo com o quadro organizado na fórma do art.º 54".

Se o que pretende o decreto-lei n.º 1402, como parece ao ilustre presidente das Comissões, é o desaparecimento das atuais Federações Sindicais, necessário se torna, aí, sim, a *"derrogação do texto legal"* (art.º 56 transcrito), com a supressão da faculdade concedida *também "às associações de gráu superior"* — (que só podem ser as Federações ,visto como as Confederações, com excepção da de Agricultura e Pecuaria, § 4.º do art.º 25, foram mantidas) — de sua *"adaptação"*, conceito perfeitamente distinto de "extinção" ou de "fechamento", a menos que — e não se deve admitir o absurdo — se pretenda consagrar, num dos mais altos textos legais em matéria de organização sindical no mundo contemporâneo (v.relatório), dispositivos inoperantes.

E essa derrogação do decreto-lei 1402, inofensivamente expréssa na nota (X) da públicação oficial do "Enquadramento Sindical Brasileiro", é repetida, e aí com mais força, como disposição do art.º 16 do ante-projeto de instruções relativas ao processo de reconhecimento das associações profissionais como sindicatos.

Está assim ridigida essa inovação ao texto daquele decreto-lei :

> "As federações constituidas na fórma do artigo anterior — (que é cópia fiel do art. 24, do decreto-lei 1402) — serão organizadas segundo os grupos especificos discriminados no quadro das atividades e profissões, base do "Enquadramento Sindical Brasileiro".

Abandonando a *"nórma essencial"* de sua subordinação aos têrmos do decreto-lei 1402, — as Comissões, ainda no art.º 28 do referido ante-projeto, fogem à sua própria competência, e criando nóvas obrigações não previstas naquela lei, determinam que seja :

> "observada a homogeinização de categorias econômicas ou profissionais e a discriminação dos grupos especificos do quadro de atividades ou profissões",

para a adaptação das atuais Federações Sindicais, existentes no Brasil.

Para próva evidente de que ditas Comissões abandonaram no caso, a "nórma essencial", de respeito ao texto legal, é de verificar-se o seguinte : o parágrafo primeiro do art. 24, do decreto-lei, foi transcrito, em artigo autônomo do ante-projeto, sob n.º 17, e seu parágrafo segundo, que expréssamente autoriza a existência de "Uniões Sindicais", completamente abandonado, não constando, dos trabalhos, qualquer referência a essas organizações !

Se esses fátos não bastassem, para demonstrar que as Comissões exorbitaram de sua competência, ao pretenderem

impôr a extinção das atuais Federações Sindicais, — pois a isso corresponde a sua divisão em 14 Federações, — o que não está previsto na letra ou no espírito da lei a regulamentar, a derrogação, pura e simples, por elas realizada, por omissão, do texto do art.º 26, do decreto-lei 1402, que dá, *como exepção, ao Presidente da República e só a êle*, "quando o julgar conveniente aos interêsses da organização sindical ou corporativa", o poder de fracionar ditas Federações, criando novas, organizadas com "sindicatos de *determinada* profissão ou *determinado* grupo de profissões", tal derrogação viria provar que, com a inovação, o que pretendem ditas Comissões é transformar essa *exceção* em *regra*, cassando, assim, por inutil, a prerrogativa concedida, aliás condicionalmente, ao Chefe da Nação!

Tanto isso é verdade que, suprimido pelas Comissões o art.º 26, do decreto-lei 1402, as restrições impostas à prerrogativa por êle criada e constantes do seu parágrafo único, passam também a ser regra no ante-projéto de regulamento, que o transcreve, como *artigo autonomo*, sob o n.º 21.

Assim, tendo o seu âmbito de ação limitado expréssamente à organização de ante-projetos de regulamento e de instruções, para fiel e íntegral execução do decreto-lei 1402, as Comissões nomeadas pela Portaria SCM. 110, não só ultrapassaram os limites de sua competência ao organizarem o "quadro das atividades e profissões" a que denominaram "Enquadramento Sindical Brasileiro", criando novos direitos e obrigações não previstos em lei e alterando e derrogando diversos dispositivos desta, — como, também, abandonaram "a realidade brasileira", influênciadas, talvez, exclusivamente, pela obra do sindicalismo fascista, compreensivel para a organização político-sindical da Italia, mas impraticavel na organização da nossa economia social, onde o sindicato impéra como orgão da produção.

* * *

É de notar-se que a Comissão incumbida da elaboração do projeto da atual lei de sindicalização, em relatório de 23 de novembro de 1938, afirmou ao exmo. snr. Ministro a sua

fidelidade ao pensamento da Carta de 10 de Novembro de 37 e, nêsse realatório, não existe qualquer referência à divisão de federações, em 14 para a Indústria, 5 para o Comércio, 3 para os Transportes Marítimos e Aéreos e 3 para os Transportes Terrestres, — que o "Enquadramento Sindical Brasileiro" institue basicamente.

* * *

A leitura atenta do relatório do presidente das Comissões e das citações por êle feitas leva a pensar que as nórmas do direito sindical e corporativo italiano influiram, poderosamente, na elaboração dos projetos regulamentadores da lei sindical brasileira. Não lhe ocorreu, porém, a sábia advertência de MANOILESCO :

> "O fascismo italiano resultou de uma revolução nacional, determinada por causas especiais e tem por objetivo atender aos problemas *peculiares ao meio nacional em que surgiu*. Por êsse motivo, o proprio autor do fascismo, na sua fáse revolucionária inicial, declarou ser aquele sistema uma *mercadoria que não podia ser exportada*". ("O Seculo do Corporativismo" — trad. de A. Amaral).

ou esta outra, de GUIDO BORTOLOTTO :

> "Il fascismo é stato utile in Italia. Forse non lo sarebbe in altri luoghi, dove *diverse sono le condizioni materiali e spirituali. E' un errore transportare instituti politici da un ambiente all'altro, senza considerare se il nuovo ambiente sia o meno adatto ad accoglierli e ad applicarli.* "(Lo Stato Fascista e La Nazione)".

A organização sindical corporativa italiana realiza-se sob a fórmula estatísta mussoliniana : "tudo pelo Estado, nada fóra do Estado, nada contra o Estado". Os proprios mestres

do direito italiano afirmam e reconhecem a existência de um sindicalismo fascista, distinguindo-o de todos os demais, justamente pela expressão politica que êle representa na organização do Estado.

O sindicalismo brasileiro tem, naturalmente, a sua função política, e desta ocorre o direito de representação das categorias. Mas a função precípua do nosso sindicato, como orgão do estado brasileiro e delegado de funções do poder público, é, nitidamente, *econômico — profissional.*

O sindicato brasileiro não é elemento politico do Estado ; é orgão econômico. Prova evidente de que a nossa organização sindical é econômico-profissonal está no § 4.º do art. 25, do decreto-lei 1402, pois não é crível que, se a idéia fôsse de organização politico-sindical, se relegasse para outro plano a maioria dos trabalhadores nacionais, que são os agrícolas e pastoris, deixando-se, ainda, sem representação, a poderosa classe dos lavradores brasileiros.

A realidade brasileira difére essencialmente da realidade italiana. Os átos politicos são confiados, pela nossa Carta, ao Parlamento Nacional, reservadas ao Conselho da Economia Nacional as questões puramente da produção.

Nossa formação econômica não necessita do sindicato potíco e nem da organização precipuamente política da produção, mas, sim, do sindicato econômico-profissional e da melhor organização das nossas atividades produtoras.

Onde mais ressalta a feição política dos trabalhos de regulamentação da lei sindical é na elaboração do quadro de atividades e profissões. O relatório do presidente e coordenador das comissões consígna, aliás, que o áto do enquadramento sindical é sumamente politico e que só pelo Estado é possivel a composição das organizações unitárias representativas dos ramos da economia. Sôbre a organização das federações, não esconde a sua preferência pela báse interestadual, visando mesmo, como aponta em exemplos, a constituição dêsses organismos com âmbito nacional, considerando que os limites geoficos estaduaalgrá émde iis, mprecisos e imperfeitos, não cor-

respondem à vida econômica das respectivas regiões. Mas, é óbvio que, pela fórma de organização nacional e com a centralização das suas funções na Capital da República, nunca as federações poderiam corrigir, mas, sim, agravar as imprecisões e os defeitos apontados. De resto, não procéde o argumento porque prova de mais. Se os limites dos Estados são imprecisos ou imperfeitos (o que não é mais exato), a própria Constituição já dispôs sôbre a maneira de serem, a breve prazo, determinados de fórma perfeita. Se, nem sempre os limites de Estados correspondem à vida econômica (no sentido de gênero de produção) de certas regiões, o argumento prova demais, porque também existe o fato em relação aos paises e ninguem se lembraria de organizar zonas economicas, com abandono de tais limites.

A impressão que disso se colhe é que, em desacôrdo flagrante com o relatório, o "Enquadramento" não é original em seus termos, conforme a realidade brasileira, e, mais, que, na sua elaboração, influiu a idéia italiana das federações nacionais e das confederações fascistas.

* * *

Se as Comissões tivéssem razão — e já se viu que não têm — quando afirmam que cingiram os seus trabalhos exatamente aos têrmos da lei; — se a lei, realmente, dispuzesse, como pensaram as Comissões, seria, então, o caso de se reformar a lei, que não corresponderia à realidade brasileira e estaria em chóque consigo mesma.

A nossa realidade efetiva é a de um território onde variam profundamente as condições econômico-sociais, a tradição indústrial, os usos e costumes, as tendências e a cultura das coletividades. Não ha lei ou decreto capaz de fazer desaparecer, repentinamente, essa realidade brasileira.

Os interêsses econômicos das nossas regiões são unitários dentro do progresso e da grandeza do Brasil, mas não são, nem poderiam ser, uniformes. A realidade que se deve ter em vista só poderá ser um *retrato fiel* das nossas condições econômico-sociais, e não aquela que teóricamente se construa, mas que não passe de ficção.

A questão econômica apresenta, por vezes, inumeros problemas locais e regionais, que não se relacionam e nem férem os interêsses de outras regiões e localidades, de sorte que as soluções só podem ser encontradas no *ambiente proprio*.

Perante o exmo. snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, já foi recentemente afirmado, pelo Presidente da Federação das Indústrias Paulistas — com a indiscutivel autoridade que lhe dá o ramo de produção que representa — que o interêsse nacional é, em última análise, a sôma algébrica dos interêsses regionais e que a refórma da lei de sindicalisação só poderá ser corôada de êxito se, orientada por um proposito altamente construtivo, fôr ajustada às realidades do país.

Essas regiões, na maioria dos casos, coincidem com os limites dos Estados. Estes têm por si secular tradição e constituem, apesar de tudo, critério mais seguro do que qualquer outro puramente arbitrário. Não é possivel negar as estreitas relações entre a economia e a administração. Administrativa, econômica, financeira e até politicamente, está o país dividido em Estados. Em cada um dêles existe uma administração local e um posto de arrecadação federal (Delegacias Fiscais e Recebedorias de Rendas). Não é possivel negar aos diversos ramos da produção a existência de orgãos que possam ter entendimentos, em seu nome, com as administrações locais e com o poder central. Nem é outro o desejo de s. excia. o sr. Presidente da Republica. Em memoravel discurso, pronuncido em Campinas, disse o eminente Chefe da Nação, dirigindo-se diretamente à economia de um *Estado* :

> "*Aqui estão* a alta indústria de S. Paulo, o comércio, os bancos, *tôdas as suas forças conservadoras*. E o que é a indústria *de São Paulo* senão uma produção anual superior a 4 milhões de contos ?
>
> As fábricas existentes *no Estado* excedem a 8.000. A maioria é controlada por brasileiros, com um capital invertido de mais de 3 milhões de contos,

sendo a percentagem do capital brasileiro de 68%.
O movimento bancário ascende a cerca de 4 milhões de contos de emprestimos, e os depositos a 4 milhões e duzentos mil contos.
O comércio de mercadorias é de 200 milhões de quilos, o valor econômico da exportação *de São Paulo*, para o resto do país, é representado por 750 mil contos, sendo de 570 mil contos a de outros *Estados* para S. Paulo. A exportação *do Estado* é superior a um milhão e duzentas mil toneladas, num valor de cêrca de 3 milhões de contos.
São êstes fatores numéricos o índice irrecusavel da prosperidade e da grandeza *dêste Estado.*
São êles que *autorizam as forças conservadoras de S. Paulo a usar da palavra junto ao govêrno e dizer, com franqueza, aquilo de que necessitam para o seu desenvolvimento.*
E o govêrno, vindo ao seu encontro, não só o faz com satisfação, mas, também, com o dever de acrescentar que *é exatamente para atender às forças conservadoras que se orienta a política econômica do Brasil.*"

Como poderiam estar em presença do Chefe da Nação a alta indústria, o comércio, os bancos, todas as forças conservadoras de S. Paulo, se não existissem os atuais orgãos, que as representam em conjunto ? Seria possivel êsse magnifico encontro, com as diferentes profissões divididas e sub-divididas em sindicatos e minúsculas federações ? Certo que não.

Como se poderá, agóra, sem desautorar a mais alta autoridade do país — autoridade pela investidura recebida e pelos conhecimentos que demonstra — dizer que os Estados são regiões de limites imprecisos e imperfeitos, quando o Presidente da Republica se refére expressamente aos *Estados como regiões econômicas*, citando os algarismos da sua produção ?

Como chamar de "*interêsse individual*" aos anseios de grandes forças conservadoras, que o Chefe da Nação declara autorizadas a usar da palavra junto ao Govêrno e acrescenta

que, com satisfação, vem o Govêrno ao seu encontro, pois é *exatamente para atender às forças conservadoras* que se orienta a politica econômica do Brasil ?

Felizmente, assim, é. Assim também pensa o ilustre professor Waldemar Falcão, brilhante Ministro d'Estado, como manifestou, conquistando a estima e gratidão dos paulistas, nos discursos que pronunciou durante a sua visita oficial a êste Estado e nas entrevistas concedidas à imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Que desejam as classes conservadoras? Desejam — "dizendo com franqueza aquilo de que necessitam para seu desenvolvimento", — possuir orgãos que possam falar ao Govêrno Nacional, ou aos Govêrnos Estaduais, em nome de todo o ramo da produção que representarem. Em uma palavra : uma Federação Sindical, em cada Estado, correspondendo a cada uma das Confederações da Capital do País, ou, sejam: "Federação Estadual da Indústria", — "Federação Estadual do Comércio", — "Federação Estadual de Transportes Terrestres", — "Federação Estadual de Comunicações e Publicidade" e "Federação Estadual das Emprêsas de Crédito". Essas Federações poderão ser compostas de sindicatos ou de uniões de sindicatos.

Nem se alégue que se trata de uma creação absurda, ou, quando menos, contrária à doutrina sindicalista. Absurda não é, porque, até agora, praticamente, assim tem sido feita a organização sindical brasileira. Contrária à doutrina ou aos exemplos de outros paízes, também não. Ainda que fôsse, não seria impecilho, pois nada impéde, tudo recomenda, que a nossa organização se faça, de acôrdo com a realidade brasileira e, queiram ou não os puros téoricos, a *realidade é essa*. Mas, nem ao menos se póde dizer que seja nova modalidade, sem exemplo noutros paízes, de organização sindical e corporativista, porque organizações semelhantes existem, na França e até na Italia fascista.

ROGER BONNARD, autor que THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI distingue, porque estuda os pro-

blemas do sindicalismo e do corporativismo, "sem preocupações políticas preconcebidas", ensina :

> "Por outro lado, o sindicato atual é profissional. Isto significa que êle só abrange sua profissão, ou profissões que são conéxas, sendo, as mais das vezes, associadas num mesmo trabalho. Existem, no entanto, *uniões inter-profissionais de sindicatos*, ou uniões organizadas entre profissões *não conéxas*. Assim, na França, ao lado das *Federações locais* ou nacionais profissionais de sindicatos, encontram-se, *como agrupamentos interprofissionais*, as *uniões intersindicais departamentais* e, no plano nacional, confederações interprofissionais, sendo que as mais importantes são a confederação geral do patronato francês e a confederação geral do trabalho (C.G.T.). — (Sindicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo" — Trad. de Themistocles Brandão Cavalcanti — 1938).

Isto na França, que é, como o Brasil, uma democracia. Vejamos, agóra, na Italia totalitária. PERGOLESI, autor que teve grande influência sôbre o espírito do ilustre presidente das comissões, diz :

> "Per l'attuazione dei cennati cómpiti ala periferia, le Confederazioni constituiscono uffici propi denominati "unioni" (con circoscrizioni talora provinciali, talora interprovinciali), *che coordinano, anche nei rapporti con le autoritá politiche ed amministrative, l'attivitá degli organi locali delle associazioni nazionali* di categoria". (Instituzioni di Diritto Corporativo" — 1938. pag. 146).

MANOILESCO ("O Seculo do Corporativismo", trad. de Az. Amaral), explica :

> "O que liga entre si os membros de uma corporação, não é a identidade de condição nem a *homogenei-*

dade e ainda menos o *egoismo profissional,* mas a comunidade da função nacional, que todos conjuntamente exercem, ou a convergência de seus esforços comuns para a realização da função nacional — razão mesma da corporação. As corporações são, portanto, em sua composição, *essencialmente heterogêneas,* mas submetidas às convergências dos fins.

Por tal motivo devemos lutar com toda a energia contra a *concepção profissionalista, eivada de egoismo,* que queria reduzir a nação a um sistêma de associações de *interêsses particularistas* e homogêneos, de carater profissional".

E, sôbre a formação de associações heterogêneas regionais, na Italia, informa :

"A tendência à realização dêstes agrupamentos regionais, superiores às categorias, é muito acentuada na *Indústria italiana,* onde as *emprêsas de todas as especialidades de uma região se reunem em União* (Unioni : locali, provinciali, inter-provinciali) e forma conjuntamente a confederação geral da indústria.

É uma dupla hierarquia, que, como afirmou Nieder, pagina 68, não contradiz a hierarquia legal, prevista, no primeiro caso, segunda variante.

O mesmo fenómeno se produz com o comércio, onde o nome "unioni" é substituido pelo de "*federazioni provinciali*" e se refére sempre ao *grupamento de todas as categorias de uma mesma região*". (Op. cit., pag. 192).

Ora, se assim é na Italia, cujo regime político é diferente, cujo território corresponde apenas ao de um dos Estados-membros do Brasil e onde são faceis e rápidos os meios de comunicação; onde a indústria atingiu a especialidades ainda não existentes entre nós e onde os govêrnos locais não têm a autonomia dos nossos govêrnos estaduais que se dizer então da necessi-

dade das Federações Estaduais no Brasil, tal como desejam as classes conservadoras de São Paulo e como existem, até agóra, sem nenhum inconveniente ?

Não por "interêsses individuais", mas pelo interêsse coletivo, pelo desejo de colaboração com os poderes públicos é que defendem a sua tese, porque consulta os verdadeiros interêsses nacionais.

IV

O REGISTRO DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS

As instruções relativas ao pedido de registro das associações profissionais consignam uma exigência que se afigura cabivel apenas para as entidades investidas das prerrogativas da representação das categorias, isto é, para os sindicatos regularmente reconhecidos.

Essa exigência é a contida na álinea "f", do art.º 3.º das instruções, ou, seja — a prova de que foi observado o "Enquadramento Sindical Brasileiro".

A associação profissional é livre, e o decreto-lei 1402, nos §§ 1.º e 2.º do art.º 48, dispondo que ao registro serão admitidas exclusivamente as associações profissionais cujos sócios exerçam atividade lícita, — exige, para a concessão da personalidade juridica a apresentação do requerimento, acompanhado de cópia autenticada dos estatutos e da de claração do número de sócios, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

É verdade que o art.º 1.º, do decreto-lei 1402, declara que é lícita a associação dos que exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conéxas. Não parece, contudo, que seja exigivel a próva de que foi observado o "Enquadramento", a não ser que a associação profissional pretenda a investidura sindical.

A propria comissão elaboradora do projeto da atual lei de sindicalização declara, em sua exposição de motivos, que a

aquisição da personalidade jurídica pela associação profissional é um áto de direito privado, objetivado num certificado de registro, e que essa associação constitue "quando quer e como quer, nela entrando quem quer e dela saindo quando quer", e que só quando a associação profissional pedir ao Estado que lhe seja outorgada a prática de átos de autoridade pública, então é que cabe ao Estado impôr-lhe condições que entender úteis ou necessárias para o cabal desempenho da função sindical.

Ainda na mesma exposição, esclareceu a Comissão que se instituiu, para as associações profissionais, o registro privativo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de permitir-lhes a aquisição de personalidade jurídica, para todos os efeitos da vida civil, únicamente pela simples inscrição nesse registro.

A exigência de que seja observado o "Enquadramento" para o simples registro de associações profissionais, muito dificultará o desenvolvimento do espírito associativo e da coordenação dos interêsses econômico-profissionais em inúmeras cidades brasileiras, onde talvez não seja possivel a constituição de sindicatos em condições financeiras que os habilitem a exercer as suas funções, como a lei exige ; — mas onde provavelmente se póssa constituir uma associação que congregue interêsses econômicos ou profissionais de empregadores ou de empregados da indústria e do comércio, — como já se têm visto tantas. Serão essas entidades de formação incipiente no quadro geral da organização econômica, mas, ainda assim, elas trarão consigo a vantagem da idéia e da propaganda associativa, e da coordenação, relativa que seja, dos interêsses dos seus associados.

É tão irregular essa exigência, contida na álinea "f" do art.º 3.º das Instruções, — que o proprio modêlo oficial de requerimento de registro, que se segue às referidas instruções, fazendo citação dos arts. 1.º e 48.º, do decreto-lei 1402, e discriminando os documentos que devem ser oferecidos, — não inclúe, entre êles, o da prova de que foi observado o "Enquadramento Sindical Brasileiro".

* * *

A exigência referida traria como consequência, não as facilidades enunciadas para o simples registro, nem o fortalecimento na vida de inúmeras associações profissionais, — mas, sim, a sua extinção, em pura perda, e sem nenhum proveito para a organização econômica do país.

V

O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS COMO SINDICAIS

Exige a alínea "a", do artigo 5.º, do decreto-lei 1402, de 5 de julho de 1939, para que as associações profissionais sejam reconhecidas como sindicatos, a "reunião de *um têrço*, no mínimo, das emprêsas legalmente constituidas sob a fórma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores".

A exigência de *um têrço*, para as associações de empregadores é excessiva e dificulta enórmemente a formação de tais associações. Nem na própria Italia, cuja legislação não deve servir de modêlo para nós e onde são muito mais numerosas as indústrias, foi feita tal exigência.

Deve-se modificar, portanto, o dispositivo acima, baixando-se para *um décimo* a percentagem mínima exigida, de acôrdo com emenda, que, no lugar próprio, será oferecida. A modificação proposta está justificada por si mesma e dispensa maiores comentários. Isto quanto à lei.

As instruções relativas ao processo de reconhecimento das associações profissionais, como sindicatos, referem-se ao registro do comércio, tanto para a prova da reunião do "têrço" mínimo, como para prova do tempo de exercício efetivo da profissão. Êsse registo, entretanto, é impreciso, para qualquer dos casos, porque :

a) — seria necessário, para a prova do número mínimo, que os registros do comércio tivéssem obedecido, desde o seu

início, ao "Enquadramento Sindical Brasileiro", ou, ainda, que tais registros precisassem o número exáto de firmas em atividade em cada uma das várias categorias econômicas, o que não é possivel, considerando-se quantas céssam o seu funcionamento e, por motivos vários, deixam de requerer o cancelamento devido ;

b) — o registro do comércio nem sempre constitue próva do exercício efetivo da profissão, pois que uma firma ou sociedade póde estar registrada sem achar-se em atividade.

As repartições arrecadadoras federais, estaduais e municipais estão melhor aparelhadas para os casos atribuidos ao registro do comércio. Aliás, as repartições federais pódem oferecer dados das firmas sujeitas ao imposto de consumo, obrigadas ao registro e renovação anuais, enquanto que as repartições estaduais e municipais abrangem todas as atividades tributadas pelo impôsto de indústrias e profissões e pelo impôsto de licença.

Para as firmas individuais, bastariam os dados oriundos de tais repartições, e, para as sociedades, esses dados, em conjunto com os elementos do registro do comércio, que discriminariam os componentes da razão social.

* * *

Em relação à organização das federações, o assunto já foi apreciado na tese anterior. Ainda a respeito, porém, considerando não só o pensamento geral das classes conservadoras, como a própria realidade, não é demais insistir em que deve ser pleiteada a alteração dos dispositivos do decreto-lei 1402, caso seja mantida a interpretação forçada e ilógica que as Comissões querem dar aos seus artigos 24, 26 e § 1.º e 56.

As federações atualmente existentes, abrangendo sindicatos de atividades diversas do mesmo grupo profissional (eis que assim foram reconhecidas), permitiram, em menos de um lustro, apreciavel trabalho de organização econômico-social e de defêsa dos interêsses da produção.

Se muitos foram os problemas debatidos juntos às autoridades federais, pelos representantes dessas federações, como legitimos intérpretes das respectivas regiões econômicas e com a autoridade que emprésta o exercício de atividade no meio ambiente interessado, — inúmeros foram os assuntos tratados, da mesma fórma, com os órgãos estaduais e municipais.

De todos êsses debates, resultou, sempre, que os Govêrnos conheceram melhor as necessidades e possibilidades da economia e que esta mais se amparou e, por isso mesmo, se fortaleceu, o que equivale dizer foram amparados e fortalecidos os interêsses vitais da Nação.

Dispõem as instruções que as confederações poderão constituir delegações nos Estados ou em regiões interestaduais, subordinadas dirétamente à administração central, para o fim de melhor orientação e coordenação das entidades sindicais e federativas. Não é aconselhavel tal medida, pois acarretaria dualidade de coordenação dos sindicatos da mesma região: a das federações e das delegações das confederações.

Às confederações, formadas pelas federações, não cumpre coordenar entidades de 1.º gráu (sindicatos). Essa função compete às federações, constituidas pelos sindicatos.

Compreende-se a constituição de delegações das federações, que poderiam ser instituidas como "Uniões", para coordenar os interêsses ou agrupar sindicatos filiados, como faculta o § 2.º, do art. 24, do decreto-lei n.º 1402, de tão apreciavel alcance para a vida administrativa de sindicatos e sôbre o qual silenciaram as Comissões em todos os seus trabalhos.

* * *

Referindo-se aos átos que reconheceram ou instituiram a federação ou confederação, as instruções dão como nórma, ou regra, a medida de exceção conferida sómente ao Presidente da República pelo art. 26 e seu parágrafo único da lei.

As condições segundo as quais deverão ser organizadas e administradas as federações ou confederações, bem como a natureza e a extensão dos poderes das primeiras entidades

sôbre os sindicatos, serão ditadas sómente pelo Presidente da República, e quando êste usar da faculdade legal de ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada profissão ou de determinado grupo de profissões, ou quando essa determinação superior se relaciona com a constituição de confederação.

Os artigos 27, 28 e 29 e seus parágrafos do decreto-lei 1402 já dizem, como regras, o modo de organização e administração das federações.

* * *

O art.º 56 da lei estabelece o prazo de seis mêses para que os sindicatos e associações de gráu superior, reconhecidos sob o regime do decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, promovam a sua adaptação às condições do decreto-lei 1402.

Torna-se, entretanto, necessário que, dentro dêsse prazo, enquanto os sindicatos atualmente reconhecidos póssam promover a adaptação referida, fique o reconhecimento de qualquer associação profissional que pretenda a investidura sindical na mesma categoria econômica ou profissional.

* * *

Fique claro que, com a ressálva do que dispõe o art. 26 e seu parágrafo único, do decreto-lei 1402, as federações interestaduais ou nacionais só se constituirão *na impossibilidade* da sua organização por Estados, que é a regra.

VI

O ESTATUTO PADRÃO DE SINDICATO

O decreto-lei n.º 1402 não faz a menor referência a estatuto padrão de sindicato, — dando, ao contrário, as linhas gerais do que devem conter os estatutos das associações profissionais que requererem o seu reconhecimento ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A lei dispõe que serão expedidas instruções regulando o procésso do reconhecimento e admite-se, por isso, como interpretação forçada, que o Estatuto padrão se inclúa nessas instruções.

Do ponto de vista patronal, têm-se a impressão de que o estatuto foi elaborado com o espirito de um sevéro contróle sôbre as massas de trabalhadores.

Sob o regime do decreto n.º 24.694, dois estatutos foram moldados, — um para os sindicatos de empregadores e outro para os sindicatos de empregados. Foi medida acertada, como também o seria agóra de acôrdo com o decreto-lei 1402, de vez que o sindicato de empregadores tem atividade precipuamente econômica e é definido, mesmo, na classificação sindical, como categoria econômica, — e o sindicato de empregados se revéste de função profissional.

Os artigos do estatuto padrão sôbre os quais cumpre oferecer algumas ponderações são os seguintes :

Art. 1.º — Associação Profissional....., registrada sob número..... (no D. N. T. ou I. R. do Estado..... .....) constituída em Sindicato por investidura do sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, confórme carta expedida em....., com a denominação de Sindicato....., tendo sua séde e fôro na cidade de....., Estado de....., e base territorial..... compõe-se de ilimitado número de sócios e tem como representação a categoria..... .....(econômica ou profissional).

Têm-se a impressão de que o sindicato só se constitue, organizando-se os seus estatutos, após o recebimento da carta de reconhecimento ; ou então será forçoso admitir que o art.º 1.º dos estatutos das associações investidas das prerrogativas sindicais ficará automaticamente alterado, na fórma do modêlo, com o reconhecimento oficial.

Art.º 5.º — Haverá as seguintes categorias de sócios :

a).....

b).....

Para os sindicatos de empregadores :

Prova de registro da respectiva emprêsa, sendo fornecidos ainda ao Sindicato os seguintes elementos :

1.°..... etc. —

Nem todas as firmas, sobretudo no interior, se acham inscritas no registro do comércio, e, por isso, parece mais aconselhavel que a próva se faça ou pelo registro do comércio ou pela inscrição como contribuinte do Estado.

* * *

Art. 7.° — De todo áto lesivo de direito ou contrário a esta lei, emanado da diretoria ou da assembléia geral, poderá qualquer associado ou profissional requerer, dentro de 30 dias, para o Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e Inspetorias Regionais nos Estados.

Tratando-se de associado, é claro que deverá êste recorrer para a assembléia geral, e das deliberações désta para as autoridades do Ministério.

Ao transcreverem o art.° 32 da lei sindical, as Comissões esqueceram-se de que se tratava do art.° 7.° dos Estatutos, e não da propria lei, que estava sendo elaborada.

Êsse artigo dos estatutos, como o art.° 32, do decreto-lei 1402, é de alta importância e merece ser atentamente estudado.

O proprio decreto-lei 1402, em seu art.° 13, letra "d", exige, nas assembléias gerais, o escrutínio secreto para o julgamento de átos da diretoria, relativos a penalidades impóstas aos associados ; admitir-se-á, dêstes, o recurso diréto às autoridades do Ministério, em qualquer caso, quando o presidente do Sindicato, ou a diretoria, se negue à convocação da assembléia, requerida esta, com fundamento, pelo associado ou associados interessados.

* * *

Art.° 9.° — § Unico — Nenhuma contribuição poderá ser imposta aos associados, a não ser as determinadas pelos estatutos.

Tendo-se em vista a discriminação feita no art.º 38, do decreto lei 1402, do que constitue o patrimônio dos sindicatos, e considerando-se não só que a assembléia geral é a representação legitima do pensamento dos associados, como que os estatutos ou qualquer alteração nos mesmos só vigorarão depois de aprovados pelo exmo. snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, deve ser suprimido o referido parágrafo, que é desnecessário, e só póde oferecer margem a contravérsias.

* * *

Art.º 10.º — São penalidades aplicaveis a suspensão e a eliminação do quadro social.

§ 1.º.....

§ 2.º Serão eliminados do quadro social aqueles que :

a).....

b) se atrazarem em mais de três meses no pagamento das suas contribuições sem motivo justificado.

Deve-se excluir a parte que diz — "sem motivo justificado", eis que o § 2.º, do art.º 8.º, conquanto se relacione mais com a situação dos empregados, já define os motivos justificados, isentando os sócios do pagamento de contribuições.

* * *

Art.º 10 — § 6.º — A simples manifestação da maioria não será báse para aplicação de quaisquer penalidades, as quais só terão cabimento nos casos previstos na lei e nestes estatutos, não implicando a aplicação das penalidades na incapacidade para o exercício da profissão, a qual só poderá ser declarada pela autoridade competente.

Não parece que êste artigo, tal como se acha redigido, tenha aplicação sôbre os empregadores, eis que a atividade econômica independe da qualidade de sindicalisado, mesmo porque a organização sindical é livre.

Capitulo III — Das eleições.

Em referência ao que dispõe êste capítulo, a devida apreciação é feita na parte concernente às Instruções regulando o processo das eleições sindicais.

* * *

Art.º 33 — As assembléias gerais extraordinárias terão lugar sempre que o presidente, a maioria da diretoria ou do conselho fiscal julgarem conveniente, ou então a requerimento dos sócios, em número mínimo de 1/5 de sócios em gozo dos seus direitos sociais, os quais especificarão, pormenorizadamente, os motivos da convocação.

Êste artigo deve dispôr que tais assembléias se reunirão também para reconhecer do recurso de sócio contra penalidade impósta pela diretoria, ou áto désta contrário aos estatutos.

* * *

Art.º 33 — § 1.º — As assembléias gerais extraordinarias só poderão ser realizadas com autorização prévia do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal ou das Inspectorias Regionais nos Estados.

A lei não consigna nenhuma exigência nêsse sentido, perfeitamente dispensável para as associações patronais. Tal exigência não deve fazer parte dos estatutos, — admitindo-se, entretanto, que seja u'a medida de exceção e ordenada pelo exmo. snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em relação a determinado sindicato e desde que hája motivo ponderavel para tal.

* * *

Art.º 33 — § 2.º — A assembléia geral extraordinaria, quando convocada pela maioria da diretoria, pelo conselho fiscal ou pelos sócios, não poderá ser recusada pelo presidente que a terá de realizar dentro de 5 dias da entrada do requerimento na secretaria, devendo comparecer a maioria dos que a promoveram . . . , etc.

Seria conveniente dispôr o parágrafo que dentro do prazo de 5 dias seja feita a convocação da assembléia, possibilitando assim o cumprimento de certas exigências para a realização da mesma.

* * *

Art.º 36 — § Único — Quando para o exercício do mandato tiver o associado de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada, pela assembléia geral, uma gratificação, nunca excedente da importancia de sua remuneração na profissão respectiva.

Essa disposição deve referir-se sómente aos sindicatos de empregados.

Art. 38 — Ao presidente compéte :

a) — representar o Sindicato, assinando a respectiva correspondência ;

b) — outorgar poderes para fins de assistencia judiciaria do Sindicato a advogados regularmente inscritos na Ordem .

A redação deve ser identica à dos estatutos anteriores, sob o regime do decreto n.º 24.694, isto é :

Ao presidente compéte : — a) — representar o sindicato nas suas relações com terceiros ou em juizo, podendo, para tal, delegar poderes. A letra "b" deve ser excluida, a menos que se revogue o dispositivo do decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, que organiza a Justiça do Trabalho e permite às partes o patrocínio do Sindicato, — ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem.

Apreciando-se o funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento, nota-se que, muitas vezes, os Sindicatos se representam, por um de seus membros, patrocinando os interêsses de associados. Conquanto isso se tenha dado mais com sindicatos de empregados, não se deve deixar de citar o exemplo.

* * *

Art.º 54 — Os presentes estatutos entrarão em vigor, lógo que aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e só poderão ser reformados por uma assembléia geral

para isso especialmente convocada, estando presentes, pelo menos, dois terços dos sócios quites, só vigorando as alterações depois de aprovadas pelo mesmo Ministério.

Sendo soberanas as assembléias nas resoluções não contrárias às leis, e dependendo qualquer alteração nos Estatutos, para ser pósta em vigor, de prévia aprovação do Ministério, deverá ser permitida a segunda convocação, deliberando então a assembléia pela maioria dos votos dos eleitores presentes.

VII

AS ELEIÇÕES SINDICAIS E O SEU PROCESSO-

REELEIÇÃO

Dispõe o § único, do art.º 19, do decreto-lei n.º 1402, que "é vedada a reeleição, para o período imediato, de qualquer membro da Administração ou do Conselho Fiscal".

Nada aconselha, pelo menos em relação às associações de empregadores, tal proibição. Ao contrário, tudo recomenda que seja revogada.

Em primeiro lugar, é muito dificil, na classe patronal, encontrar pessôas que se disponham ao verdadeiro sacrifício, de tempo e de socêgo, que representa o exercício consciencioso dos cargos da administração e dos conselhos fiscais das associações sindicais. Quando se encontram bons elementos, dispostos a suportar os onus tremendos da tarefa, é o caso de se pedir que continuem pelo maior lapso possível.

Depois, exigindo a lei (art.º 5.º, alínea "c") que o presidente seja brasileiro nato e os demais membros da administração e do conselho, ao menos brasileiros naturalizados, será, em muitos casos, impossivel organizar chapa para a administração e para os conselhos, se não se admitir a reeleição.

O número de empregadores é muitissimo mais restrito do que o de empregados. Não é possível aplicar-lhes, sem injustiça, as mesmas regras estabelecidas para as associações e

sindicatos de empregados. Para assegurar relativa rotatividade, é mais que suficiente a renovação do têrço. Neste sentido foi formulada emenda, neste mesmo trabalho, no lugar próprio.

O decreto-lei 1402 dispõe, em seu artigo 20, § 3.º, que o Ministro do Trabalho expedirá instruções regulando o processo das eleições sindicais.

Em obediência a êsse preceito, foram elaboradas longas e minuciosas instruções. Parece que o trabalho foi feito tendo em vista eleições reunindo grande massas de trabalhadores, e sôbre as quais as autoridades do Ministério desejam impôr sevéra fiscalização, para evitar as infiltrações de elementos contrários ao regime ou prejudiciais à segurança pública.

Alguns dispositivos das instruções excedem o têxto da lei.

"Art.º 3.º — § 2.º — À Diretoria do Sindicato cúmpre investigar e resolver em colaboração com o D. N. T. e com as I. R. qualquer dúvida ou impugnação sôbre o nome ou nomes de uma chapa registrada, no prazo de cinco dias, do recebimento para o registro, dando, porém, ciência de qualquer ocorrência ao candidato, em dúvida ou impugnado, para que êle se pronuncie a respeito."

A intervenção ostensiva das autoridades do Ministério, para a solução de qualquer dúvida ou empugnação sôbre o nome ou nomes de uma chapa registrada, além de não ser benéfica à vida do sindicato, pela tutela que essa medida representa, traz, de ordem prática, a desvantagem de permitir a influência oficial nas eleições sindicais..

Aliás, a lei, em seu art.º 19, discrimina os que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional. Desde que hája dúvida ou impugnação sôbre uma chapa registrada, deve caber exclusivamente à Diretoria do Sindicato a respectiva solução, ouvidos os interessados, do que ela ficará obrigada a dar ciência, antes das eleições, às autoridades do D. N. T. ou das I. R.

Devendo as eleições ser aprovadas pelo exmo. snr. Ministro, é óbvio que o D. N. T. e as I. R. ficam com elementos para dar seu parecer a respeito.

* * *

Art.º 7.º — Em cada chapa figurarão tantos suplentes quantos forem os elementos componentes da diretoria e do Conselho Fiscal, aos quais também se aplicam as exigências destas instruções.

A lei não faz qualquer referência a suplentes, de modo que esse dispositivo deve ser facultativo — por isso que as diretorias pódem ser constituidas até de 7 membros, o que permite a substituição eventual de qualquer um.

Aliás, parece ter sido esse o pensamento das Comissões, pois que o art.º 8.º das Instruções diz claramente: — "na hipotese de renúncia coletiva da diretoria e conselho fiscal, e não havendo suplentes . . ."

* * *

Art.º 20 — Examinados os documentos, o Departamento Nacional do Trabalho ou as Inspetorias Regionais nos Estados procederão à verificação dos antecedentes sociais dos candidatos em relação às suas atividades sindicais, e à honestidade dos que administraram o patrimônio do sindicato cuja diretoria integraram, bem como solicitarão à Delegacia Especial de Ordem Política e Social, no Distrito Federal, ou às autoridades equivalentes nos Estados, informações sôbre si os mesmos candidatos professam ideologias incompatíveis com as instituições ou interêsses da Nação.

Excetuando-se a parte relacionada com as informações das autoridades policiais, — essa disposição deve referir-se aos empregados, eis que o artigo anterior, de n.º 19, já estabelece, para os empregadores, a obrigação de serem apresentadas as respectivas provas, como se infére de suas alíneas *c*, *d*, *e* e *f*.

VIII

REGULAMENTO DO IMPÔSTO SINDICAL

O sindicato regularmente reconhecido póde impôr contribuições a todos os que participarem da respectiva categoria de produção em que foi constituído.

O art.º 138 da Constituição declara que — "sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal *dos que participarem* da categoria de produção para que foi constituido, e de defender-*lhes* os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para com todos os seus associados, impôr-*lhes* contribuições e exercer, em relação a *êles*, funções delegadas de poder público."

Os direitos conferidos pela Constituição ao Sindicato reconhecido se relacionam sempre com os que participarem da categoria de produção representada ; — os contratos coletivos de trabalho é que obrigam apenas os associados.

Quando a Constituição fala que o Sindicato tem o direito de impôr contribuições e exercer funções delegadas de poder público, — está se referindo a todos os que se acham representados, porque participam de uma categoria de produção cujos direitos são defendidos pela mesma entidade a que êles se subordinam como contribuintes obrigatórios.

Não seria preciso que o preceito constitucional estabelecesse, para o associado, a obrigação de pagar contribuição, porque, ao pedir a sua inscrição como sócio de qualquer associação, o candidato firma uma declaração de subordinar-se às exigências estatutárias.

O ante-projéto apresenta falhas quanto à tributação e arrecadação do impôsto devido pelos empregadores :

1 — quando se refére ao capital registrado ;
2 — em relação ao pagamento do impôsto pelos proprios empregadores.

1. — O capital registrado constitue, via de regra, elemento falho para uma tributação justa e nem mais é considerado pelas repartições do Estado, que exigem, sempre, a declaração do capital empregado. O capital registrado póde ser relativamente pequeno, comparado ao capital realmente empregado.

O regulamento deve considerar os elementos de que se poderão valer os sindicatos de empregadores para a declaração do impôsto, conforme a tabela, e assim referir-se a capital aplicado.

2. — Em relação à época do pagamento do impôsto pelos empregadores, esta deve ser o mês de janeiro e as repartições arrecadadoras federais, estaduais e municipais devem exigir, dos contribuintes, a próva da sua quitação.

3. — No capítulo correspondente a estas sugestões, são oferecidas emendas à tabela do impôsto, as quais, por si mesmas, se justificam.

IX

INSTRUÇÕES PARA A ADAPTAÇÃO DOS SINDICATOS RECONHECIDOS

O art.º 56, do decreto-lei 1402, de 5 de julho de 1939, estabelece que :

"Os sindicatos e associações de gráu superior, reconhecidos nos têrmos do decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, poderão promover, no prazo de seis mêses, a sua adaptação às condições fixadas nesta lei, segundo as instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e de acôrdo com o quadro organizado na forma do art.º 54."

As Comissões não elaboraram tais instruções. Agiram como se não prevalecesse o dispositivo legal citado, nem as instruções baixadas em Portaria SCM 110, de 18 de julho de 1939, pelo sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio — para considerarem como inexistentes os sindicatos e associações de gráu superior reconhecidos.

Fizeram mais. Consideraram cancelados, automaticamente, os reconhecimentos de todas as entidades sindicais, de 1.º e de 2.º gráus.

Elaborando instruções para o processo de reconhecimento das associações profissionais como sindicatos, as Comissões incluiram, — em Disposições Transitórias, — artigos relacio-

nados com os sindicatos e associações de gráu superior reconhecidos sob o regime do decreto número 24.694, de 12 julho de 1934.

Da simples leitura dêsses artigos se verifica que os sindicatos e associações de gráu superior existentes, — nem como associações profissonais são considerados. Ficaria, assim, rerfeitamente *liquidada* a nossa organização sindical.

Enquanto assim pensaram e agiram ditas Comissões, — o Govêrno Federal, por decreto-lei n.º 1969, de 18 de janeiro último, reconhece a existência legal dos sindicatos e associações de gráu superior referidos, — e revigora o prazo a que se refére o art.º 56, do decreto-lei n.º 1402.

Vê-se bem que, ao termo *"adaptação"*, deram as Comissões o conceito de *"extinção"* ou *"fechamento"*, — e que o art.º 56 da lei sindical se considerou como dispositivo inoperante.

Vejamos, mais uma vez, o que diz a lei :

O art.º 56, acima transcrito, é claro e não dá margem a interpretações tendenciosas. A lei permite que as entidades reconhecidas promovam, em prazo certo, a sua adaptação mediante condições fixadas, — mas não lhes retira o reconhecimento. Lendo-se o texto legal, conclúe-se que os sindicatos e associações de gráu superior deverão ajustar os seus quadros sociais, fazendo nos seus estatutos as alterações devidas.

Assim é que os sindicatos reunirão os elementos das atividades ou profissões que êles possam legalmente representar.

As federações terão que se cingir aos grupos profissionais básicos das confederações, — e, dêsse modo, a do comércio não poderá incluir atividade do crédito, e nem os transportes poderão ser abrangidos pela indústria.

O art.º 57 e seu parágrafo único, do decreto-lei 1402, assim dispõem :

"Art. 57 — Havendo mais de uma associação constituída de acôrdo com o decreto 24.694, de 12 de julho de 1934, em determinada profissão ou determinado grupo de profissões, prevalecerá o reconhecimento daquela que fôr mais representativa na fórma do art.º 9.º

§ único — As associações que não forem reconhecidas em virtude dêste artigo não perderão a sua personalidade jurídica, desde que efetuem o registro de que trata o art.º 48".

A portaria SCM 110, do sr. Ministro, declara que as administrações deverão preparar, com antecedência, o processo de adaptação, para a investidura da associação mais representativa.

É óbvio que só poderá existir associação mais representativa, — quando houvér outra de menor representação, — sendo necessário frizar que o § único, disposto sôbre o registro, é do art.º 57, só dêsse artigo, e não tem aplicação para o que reza o art. 56.

Nenhuma dúvida póde haver sôbre o assunto. Desde que exista, em determinada profissão ou grupo de profissões, uma única associação sindical reconhecida, ela procederá à sua adaptação, de acôrdo com o art.º 56.

E havendo mais de uma associação reconhecida, na mesma báse territorial, em determinada profissão ou determinado grupo de profissões, — as duas (ou as existentes) poderão adaptar-se, isto é, ajustar-se às condições fixadas pela nova lei, — mas só uma terá mantido o reconhecimento, segundo o art.º 57.

A outra, ou as outras, afim de não perderem, de conservarem a personalidade jurídica, que já possuiam, poderão registrar-se : — isso é o que reza o § único do art.º 57. Admitir-se-á, quando muito, que o registro seja medida prévia para a adaptação, no caso de pluralidade ; — mas, nóte-se que nem isso a lei estatue, pois fala de associação que efetúe o registro e não que tenha efetuado o registro.

Ainda mais. Poderão, estas últimas associações também não se registrar, deixando de existir, — ou, com a inscrição no registro comum, transformar-se em sociedades civis.

Elaborou-se, em vista do exposto, um ante-projeto de instruções para a adaptação dos sindicatos e associações de gráu superior reconhecidos sob o regime do decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934.

X

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. — O decreto-lei 1402 e os regulamentos e as instruções consignam dispositivos estabelecendo que vários átos da diretoria e da assembléia geral dos Sindicatos carécem de aprovação do Ministério, para vigorarem.

Afim de evitar que a vida administrativa dos Sindicatos fique praticamente paralisada, se o pronunciamento das autodades do Ministério se tornar moroso, — é mistér a fixação de um prázo para que se dê ou não a referida aprovação.

Assim, para os efeitos do que dispõem os arts. 21, 40, 41 e § 3.º do art.º 48, — as autoridades do Ministério devem estabelecer, para o seu pronunciamento, o prazo de 30 dias, excedido o qual dar-se-á aprovação tácita.

2. — O art.º 16, do decreto-lei 1402, dispõe que o Sindicato terá um livro de registro, do qual constará, tratando-se de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das emprêsas e sua séde, bem como o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou administradores.

Entretanto, o modêlo para a declaração do numero de sócios, menciona apenas "sócio representante".

A lei não estatúe que as firmas coletivas designem um sócio para representante e assim, a qualquer um, registrado na conformidade do referido art.º 16, deveria ser facultada essa representação.

O sindicato de empregadores não sendo de individuos, mas sim de firmas ou emprêsas, isto é, de representação econômica, — deve ser considerado, para certos efeitos, de modo diverso daquele que se estabelece para as organizações de empregados que se constituem de individuos, ou profissionais,

O aludido modêlo exige que sejam anexados os documentos de prova de atividade dos empregadores, o que virá trazer não

só as maiores dificuldades, como tornar onerosissimo o registro das associações profisionais, porquanto deverá ser oferecida certidão ou pública-fórma do registro de comércio ou da inscrição de contribuinte dos empregadores.

Não parece que isso esteja certo, bem que tenha sido êsse o espírito da lei.

Nesse caso, os empregados deverão fazer juntada das carteiras profissionais, o que representa verdadeiro absurdo.

Em sua exposição de motivos, a Comissão elaboradora da atual lei sindical, justificando o registro obrigatório no Ministério do Trabalho das associações profissionais, declara que teve em vista, textualmente: "Para aquelas (as associações profissionais) instituiu o registro privativo no Ministério, permitindo-lhes adquirirem personalidade jurídica, para todos os efeitos da vida civil, únicamente pela simples inscrição nesse registro, *dispensando-as das formalidades dispendiosas do registro comum.*"

A prova de atividade lícita deve ser pelo associado apresentada ao sindicato, e neste registrada no livro competente, confórme manda a lei.

No referido modêlo para a declaração do número de sócios, e só a declaração do número de sócios é exigivel pelo, § 2.º do art.º 48, do decreto-lei n.º 1402 — deve ser mencionada a prova apresentada e registrada no Sindicato.

O modêlo do livro para registro das associações no D. N. T. ou nas I. R. e as Instruções aos Inspetores Regionais devem também ser alterados, nas partes que se relacionem com o expôsto.

XI

O PROJETO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DENOMINADO "ENQUADRAMENTO SINDICAL BRASILEIRO"

Organizaram as Comissões nomeadas pela Portaria SCM 110 um quadro para classificação das atividades e profissões, que denominaram de "Enquadramento Sindical Brasileiro".

A denominação será empregada, com o mesmo sentido, no presente trabalho.

Divorcia-se o projeto, fundamentalmente, do pensamento geral das forças econômicas do país e da realidade. Não pódem elas aceitar a divisão propósta das Indústrias em 14 grupos, do Comércio em 5 e da Engenharia em 8, fracionando-os e separando-os, em compartimentos estanques, que os impediriam de se comunicar, ou de conjuntamente estudar as soluções de grandes e graves problemas, que lhes são comuns.

País que poucas organizações possúe, para o estudo de variados problemas gerais, não poderia o Brasil prosseguir na sua marcha ascencional, dispersando energias que, espontaneamente, se congregaram. E é tamanha a importância dêsses problemas que os de especialidades cédem o passo e se transformam em questões secundárias.

Citem-se apenas, como exemplos, os altos problemas do crédito, dos redescontos, dos seguros, dos transportes, da moeda, das tarifas alfandegárias, do aparelhamento portuário, da mineração, da mão de obra, da imigração e da nacionalização de cértas atividades, do fornecimento de energia elétrica, para lógo se verificar que não são problemas peculiares a determinada categoria do Comércio, da Indústria ou da Engenharia, mas que interessam, igualmente, a todo um grupo ou círculo, quando não a vários grupos ou circulos. São, como se vê, problemas *básicos* da Nação, muitos dêles ainda sem solução adequada. Seria possivel que o Govêrno tivesse desejado prescindir da colaboração experiente e eficiente de verdadeiros técnicos ? Certamente, não póde ser essa a orientação mais alta da administração pública.

Assim, reivindicam as forças econômicas do país para que seja mantida a atual organização de um *grupo ou círculo regional da Indústria, um grupo ou círculo regional do Comércio, um grupo ou círculo regional da Engenharia*, englobando, cada um dêles, as diversas atividades.

Cada um dêsse grupo póde ser sub-divido em *ramos* e estes em *categorias*, de modo que os ramos sejam fixados com o

critério de correlações de ordem técnica, econômica ou social.

Segundo essa divisão, as federações, ordinariamente formadas por Estados, reuniriam todo o grupo ou círculo: Indústria, Comércio, Engenharia. Os sindicatos seriam organizados por categorias, admitindo-se, também, que se formassem, pelos *ramos*, nas localidades em que não houvesse categorias de empregadores suficientes, ou nos casos de intima conexidade, principalmente para os efeitos de cooperativismo.

Nem se diga que a denominação "ramo" representa uma novidade. É usual e corrente, na lingua portuguesa, o emprêgo do vacabulo "ramo", para designar especialidades comerciais ou industriais. Diz-se, a cada passo, "ramo do comércio", "ramo da indústria", "comerciante do ramo", "indústrial do ramo", etc..

Com esta discriminação de grupos, subdivididos em ramos, teremos, no Brasil, os seguintes grupos de atividades dos mesmos padrões:

1.º — GRUPO OU CÍRCULO DAS INDÚSTRIAS
2.º — GRUPO OU CÍRCULO DO COMÉRCIO
3.º — GRUPO OU CÍRCULO DOS TRANSPORTES
4.º — GRUPO OU CÍRCULO DAS COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.
5.º — GRUPO OU CÍRCULO DAS EMPRÊSAS DE CRÉDITO.
6.º — GRUPO OU CÍRCULO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

* * *

A cada grupo ou circulo corresponderá uma série de ramos e, assim, no Grupo das Indústrias, figurarão os seguintes ramos, aliás já assinalados no projeto, sendo alguns alvo de pequenas modificações de nomenclatura, impostas pelas condições peculiares às indústrias incluidas:

1.º RAMO — Indústrias de beneficiamento de produtos agrícolas e alimenticios.
2.º RAMO — Indústria do vestuário.
3.º RAMO — Indústria de construção e mobiliário.
4.º RAMO — Indústrias urbanas.
5.º RAMO — Indústrias extrativas.
6.º RAMO — Indústrias de fiação e tecelagem.
7.º RAMO — Indústria de artefatos de couro.
8.º RAMO — Indústria de artefatos de borracha.
9.º RAMO — Indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas.
10.º RAMO — Indústrias químicas e farmacêuticas.
11.º RAMO — Indústrias de papel e papelão.
12.º RAMO — Indústrias gráficas.
13.º RAMO — Indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana.
14.º RAMO — Indústrias metalurgicas, mecânicas e de material elétrico.

Êstes, os ramos abrangidos pelo primeiro Grupo ou Círculo, que será o Grupo ou Círculo das Indústrias.

A subdivisão em ramos e a dêstes em categorias póde ser admitida para a formação dos sindicatos, como já foi dito, e também, para a aplicação de certas leis especiais.

A legislação sôbre seguros, acidentes no trabalho, cooperativismo e ensino profissional encontrará uma aplicação adequada pelo critério dos ramos, pela conexidade e similitude dos riscos, dos interêsses agremiadores, ou da natureza do trabalho.

Só o ensino profissional ou só o cooperativismo bastariam para justificar amplamente, para efeito de aplicação da legislação trabalhista, a sub-classificação em ramos, como é sugerida.

De fáto, o ensino profissional inerente aos sindicatos pertencentes a um mesmo ramo póde ser ministrado em uma mesma escola, dada a conexão das matérias. Por outro lado, o seguro contra acidentes no trabalho de um mesmo ramo póde ser aplicado, de modo uniforme, devido à igualdade dos riscos.

As grandes indústrias pertencentes ao mesmo ramo — como, por exemplo, a fiação e tecelagem — teriam amplitude de recursos para fundar escolas profissionais ou formar cooperativas de vários matizes, principalmente de acidentes no trabalho, como já existe em São Paulo, no Sindicato Patronal Textil. Estimulariam outras do ramo a fazerem obras idênticas e poderiam orientá-las com a experiência adquirida.

Em localidades do interior, onde minguarem empregadores exercendo atividades da mesma categoria, sindicatos e cooperativas e escolas profissionais só serão possíveis, adotada a subdivisão propósta, em substituição aos Grupos do Projeto.

Com o critério dos Grupos, divididos em Ramos e êstes subdivididos em categorias, respeitar-se-ão grandes organizações já formadas de acôrdo com a realidade nacional e os interêsses do meio e poderá ser aproveitada a divisão geral proposta no Projeto de "Enquadramento Sindical Brasileiro", com as modificações sugeridas e sómente para os fins acima expóstos.

Devem ser adotádas em relação ao grupo geral das indústrias, as pequenas e uteis modificações propóstas no quadro abaixo, relatadas pelo ilustre Secretário-Geral do "Sindicato Patronal das Indústrias Textis do Estado de São Paulo" — dr. Octavio Pupo Nogueira — que fundamentou e justificou uma das alterações sugeridas. Êsse quadro constitúe o Capítulo imediato.

XII

REVISÃO DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL BRASILEIRO NA PARTE QUE ABRANGE O GRUPO DAS INDÚSTRIAS

1.º GRUPO DO PROJETO - INDÚST. DE ALIMENTAÇÃO

Indústrias de Moagem do trigo
Indústrias de Moagem do milho
Indústrias de Moagem da mandióca

Nossas sugestões

1.º RAMO — INDÚSTRIAS DO BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E ALIMENTICIOS

Indústria do trigo
Indústria do milho
Indústria da mandióca
Indústria de algodão

JUSTIFICAÇÃO

O projeto prevê a simples moagem do trigo, do milho e da mandióca. Além da moagem, da simples operação de trituração, reduzindo os dois cereais e o feculento à farinha, êles são objétos de muitas outras manipulações, das quais resulta grande variedade de produtos e sub-produtos.

Diante disto cogitamos, sem discriminação de especialidade, de reunir entre si as emprêsas que beneficiam as matérias primas em causa.

Não inovamos, antes, damos uniformidade à classificação do projeto, pois o nosso critério foi nêle observado com referência ao açucar, ao mate, ao fumo, etc., etc..

Quanto à epígrafe e quanto ao algodão.

No ramo, ao lado de indústrias que manipulam produtos nitidamente alimenticios, está incluida a do fumo. Em boa lógica, não se póde incluir os produtos do fumo entre os que se destinam à alimentação humana e daí a impropriedade da epígrafe do projeto.

Mas esta anomalia é corrigida pela epígrafe aventada: Indústria do Beneficiamento de Produtos Agrícolas e Alimenticios.

Ao lado do fumo, produto agricola manipulado na indústria de beneficiamento, que lhe é própria, pensamos incluir o algodão, também produto agricola, manipulado em um grande

departamento da referida indústria de beneficiamento, que são as usinas de descaroçar.

A parte puramente agrária não foi abrangida na órbita do projeto, e, por isso, escapa às nossas cogitações.

Não é mistér fazer maiores considerações sôbre a inclusão do algodão entre os grandes produtos agrícolas beneficiados em indústrias especializadas.

Colhe dizer que a indústria de beneficiamento do algodão é uma indústria pujantissima no país inteiro, principalmente no maior centro produtor da fibra, que é o Estado de São Paulo.

Existem, nêste Estado, 354 usinas de beneficiamento, ou, sejam, descaroçadores, empregando o capital de 106.000 contos de réis e dando a consumo produtos que se aproximam de 1.500.000 contos de réis.

A mór parte dos beneficiadores de algodão está arregimentada em Sindicato prestigioso e por tudo isto não se poderia deixar de incluir o grande textil no ról das indústrias do Beneficiamento de Produtos Agrícolas, ao lado do outro grande produto, que é o fumo.

Convem fazer notar, para evitar confusão, que sugerimos mais longe uma classificação, que nos parece acertada, para as fibras vegetais. Elas foram por nós incluidas no ramo das Indústrias Extrativas. A inclusão de tais fibras naquêle ramo se impõe, pois que elas não fazem, como o algodão, objéto de industrialização inteligente.

As fibras vegetais são simplesmente colhidas, inclusive as que são aproveitadas na indústria de fiação, como o caroá, o paco-paco, o hibiscus, etc., etc..

Mas o algodão é plantado com sequência e método ; é objéto de seleção rigorosamente ciêntifica ; é beneficiado em maquinismos perfeitissimos; é acondicionado sob fórma racional, etc. etc..

Não ha, pois, impropriedade de classificação, quer do algodão, quèr das fibras vegetais.

PROJETO

Indústria de Panificação

Nossas sugestões

Indústria de Panificação e Confeitaria

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria das emprêsas de panificação mantêm, como parte integrante de sua entrosagem, secções de confecção de doces, cuja matéria prima essencial é a mesma que entra no fabrico dos pães.

Cindi-las em duas modalidades de produção seria mutilar as panificações, que encontram no fabrico de doces, à báse de farinha, um pequeno acréscimo de lucros e um fator de aproveitamento de sobras de matérias primas destinadas à fabricação do pão, sem modificações no seu aparelhamento.

Cabe assinalar que um dos mais antigos, numerosos e eficientes sindicatos patronais existêntes em S. Paulo é o de Indústrias de Panificação e Confeitarias, havendo sindicatos de atividade equivalente em outras regiões do país.

PROJETO

Indústria de Produtos do Cacáu

Nossas sugestões

Indústria de Produtos de Cacáu e Balas

JUSTIFICAÇÃO

O cacáu é, sabidamente, matéria prima de enormes variedade de produtos de alimentação. Ha que citar, de fugida, o cacáu em pó e em massa, o cacáu para uso medicinal, o cacáu sob a fórma de confeitos, etc. etc.;

Em regra, os fabricantes de produtos de cacáu são, também, fabricantes de balas, cujo consumo é vultoso no país. Antigos e grandes importadores de balas e confeitos, somos, hoje, gran-

des e inexcidíveis fabricantes de tais produtos. Só em S. Paulo existem para mais de 70 fabricas, com uma produção anual que se aproxima de 30 mil contos, em média.

Pois bem, os fabricantes de produtos de cacáu são, também, invariavelmente, fabricantes de balas, e daí a nossa sugestão.

Convém assinalar que tais fabricantes, desde ha muito, vivem no regimen sindical.

PROJETO

Indústria de Doces e Confeitos

Nossas sugestões

Abolir da classificação do ramo.

JUSTIFICAÇÃO

Classificados, como foram mais longe, os produtores de doces de confeitaria e os de confeitos à base de cacáu e balas, os primeiros incluidos na rubrica Industria de Panificação e Confeitaria e os últimos na de Indústria de Produtos de Cacáu e Balas, desaparece esta rubríca da classificação do projeto.

PROJETO

Indústria de farinhas e massas alimenticias

Nossas sugestões

Indústria de Massas Alimenticias e Biscoitos

JUSTIFICAÇÃO

As emprêsas que preparam massas alimenticias têm ao lado, como seu complemento, secções de fabricação de biscoitos. Massas e biscoitos provêm das mesmas matérias primas, são manipulados pela mesma mão de obra e, em última analise, com o mesmo maquinário. Quanto às farinhas de uso alimentar (trigo, milho, mandióca), os seus fabricantes ficam integrados no ramo de Indústrias de Beneficiamento de Produtos

Agricolas e Alimenticios, já estudado e quanto aos de farinha de uso medicinal, no 10.º ramo, rubríca Indústria de Produtos Farmacêuticos.

PROJETO

Indústria de Águas Minerais

Nossas sugestões

Abolir da classificação do ramo

JUSTIFICAÇÃO

Esta classificação deve desaparecer do ramo em que se encontra no projeto, sendo averbada no ramo 5.º, no ról das indústrias extrativas.

Existem, como é sabido, águas naturais e águas minerais sintéticas ou artificiais.

Estas são fabricadas pela indústria de bebidas, que figura no ramo 1.º, juntamente com a de cerveja.

PROJETO

Indústria de Conservas Alimenticias

Nossas sugestões

Indústria de Doces e Conservas Alimenticias

JUSTIFICAÇÃO

Os doces são fabricados em três grupos indústriais distintos: os que têm como matéria prima essencial as farinhas, pelas panificações e confeitarias ; os que têm como matéria prima produtos de cacáu, pela Indústria de Produtos de Cacáu e Balas e os doces em massa ou calda, pelas emprêsas indústriais que se especializam no fabrico de doces, dessa espécie, ao lado de conservas vegetais ou animais.

Vem daí a nossa sugestão de incluir-se entre os fabricantes de Conservas Alimenticias os fabricantes de doces da qualidade mais longe assinalada.

PROJETO

Indústria de Carnes e Banha

Nossas sugestões

Indústria de Carnes e Derivados

JUSTIFICAÇÃO

O projeto menciona carnes e banha, mas não menciona outros produtos e sub-produtos oriundos da indústria de carnes, tais sejam : óssos, pelos, sangue preparado para adubo, etc.. Explica-se, pois, o nosso alvitre, de alterar-se a denominação, que abrange todas as modalidades daquela indústria.

2.º RAMO — INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO

PROJETO

Indústria de Calçados
Indústria de Luvas e de Péles de resguardo

Nossas sugestões

Indústria de Calçados (inclusive chinelos e tamancos)
Indústria de Luvas, Bolsas e Péles de resguardo

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de calçados fabrica também chinelos e, não raro, tamancos. Foi por êste motivo que, ao lado da epígrafe do projeto, achamos de bom aviso citar, entre parêntesis, chinelos e tamancos.

Na indumentária feminina, ao lado das bolsas e das péles de resguardo, entram de fórma, por assim dizer, obrigatória, as bolsas e isto justifica o pequeno acréscimo proposto por nós, pois luvas e bolsas fazem objéto da atividade de um mesmo departamento industrial.

3.º RAMO — INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

PROJETO

Indústria da Construção Civil

Nossas sugestões

Indústria Geral da Construção Civil
Indústria Regional da Construção Civil

JUSTIFICAÇÃO

Estudando a parte do projeto que atinge a nobre classe dos engenheiros, o prestigioso Instituto de Engenharia de S. Paulo faz as seguintes considerações sôbre as emprêsas de construção civil cujos responsáveis são engenheiros diplomados, e as que funcionam sob a responsabilidade de licenciados estaduais e municipais :

"De conformidade com o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e as nórmas estabelecidas, em sua aplicação, pelo CONSELHO FEDERAL e pelos CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, as emprêsas de construções civis encontram-se classificadas em TRÊS TIPOS DIFERENTES :

a) — as emprêsas cujos responsáveis técnicos são profissionais *diplomados*, com poder de exercício profissional em todo o territorio do *país*, sendo-lhes lícito projetar e construir *qualquer edifício*, com todas as obras complementares ;

b) — as emprêsas cujos responsáveis técnicos são *licenciados pelos Estados*, com exercício profissional limitado à área territorial do *Estado* em que se licenciaram, sòmente podendo, por outro lado, *projetar e construir* edificios que *não exijam conhecimentos teóricos especiais* (calculos de resistência e estabilidade) ;

c) — as emprêsas cujos responsáveis técnicos são *licenciados municipais*, com exercício profissional limitado à área

territorial do município em que se licenciaram, só podendo *construir* (não projetar) edificios que *não exijam conhecimentos* teóricos especiais.

Ha, como se vê, uma dupla diferenciação no exercício profissional, dêsses construtores : a) — em razão da área territorial e b) — em razão das atribuições, amplas para uns e limitadas para outros. E, sendo assim diferentes os campos de atividades e as habilitações respectivas, é óbvio que diversos são os seus problemas, diversos os seus interêsses, diversos os seus direitos e obrigações.

Não se concébe, portanto, em face dessa diversidade, que os construtores devam, obrigatoriamente, participar de uma ÚNICA ASSOCIAÇÃO SINDICAL de INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÕES CIVIS. Ao contrário, é muito mais lógico e justo que se procure uma distribuição ou enquadramento sindical mais consentâneo com a realidade dos fátos.

Nada mais ha a dizer sôbre assunto tão claramente explanado e, assim, sugerimos duas divisões da Indústria da Construção Civil : as emprêsas que operam sob a responsabilidade de engenheiros diplomados, na rubríca Indústria Geral da Construção Civil, e as que agem sob a responsábilidade de licenciados estaduais e municipais, sob a rubrica : Indústria Regional de Construção Civil.

PROJETO

Indústria de Cimento e produtos de cimento

Nossas sugestões

Indústria de Ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento
Indústria de Cimento, Cal e Gêsso

JUSTIFICAÇÃO

Não quizemos deixar sem classificação especiais os fabricantes de ladrilhos hidráulicos e outros muitos materiais de construção que têm como matéria prima o cimento. Numerosas

emprêsas se especializaram no fabrico dêstes materiais, cabendo-lhes lugar preponderante no organismo sindical brasileiro. É bem verdade que o projéto réza "Cimento e produtos de cimento". Mas quizemos unir Cimento à Cal e ao Gesso, três produtos oriundos de uma mesma indústria, cujos componentes, aliás, já formaram um sindicato pujante e altamente representativo desta categoria de emprêsas industriais.

Nossas sugestões

Indústria de Cerâmica para Construções (inclusive material refratário)

JUSTIFICAÇÃO

Ha no projéto menção das Olarias no 3.º Grupo. Achamos que deveriamos fazer uma diferenciação, que aliás obedece à realidade industrial, entre as olarias comuns e as emprêsas de ceramica para construções, inclusive produtos de barro refratário.

As olarias comuns são emprêsas com cunho de indústria doméstica que, com aparelhamento rudimentar, fabricam tijólos e, em alguns casos, tijólos e telhas comuns, de barro simplesmente cozido.

As emprêsas de cerâmica de construção fabricam também tijólos e telhas de qualidades superiores, fabricando, ainda, ladrilhos, manilhas, material refratário, etc..

Mas fazem trabalho mecânico e perfeito, dão a consumo material no mais das vezes prensado e não ha confundi-las com as olarias comuns, estratificadas, como se disse, na produção primitiva de tijólos e telhas.

Devemos fazer notar que no 13.º Ramo fizémos figurar a Indústria de Louça de Pó de Pedra e Porcelana.

Trata-se, porém, de outra indústria, empregando outras matérias primas, com processos de fabricação diferentes e produzindo mercadorias que se diferenciam profundamente das que a indústria de Cerâmica para Construção dá a consumo.

PROJETO

Indústria de Moveis de Junco e Vime e Vassoura

Nossas sugestões

Indústria de Moveis de Junco e Vime, Vassouras e afins

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de moveis de junco e vime manufaturam, além de vassouras, bom número de materiais de limpeza — escovas, espanadores, etc. . Êste fáto explica o acréscimo do vocábulo AFINS.

5.º RAMO — INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

PROJETO

Nossas sugestões

Indústria de Águas Minerais Naturais
Indústria de Borracha
Indústria de fibras vegetais
Indústria de oleos vegetais e animais

JUSTIFICAÇÃO

Notamos na classificação feita que no elenco das indústrias extrativas não figuram as fibras vegetais, os oleos vegetais, e animais e a borracha.

Compreendemos que a borracha foi incluida na rubríca Resinas, mas convem fazer ressaltar que a borracha não é uma resina. A diferenciação póde ser encontrada no excelente "Dizionario di Merceologia e di Chimica Aplicata", obra, talvez, única no gênero, elaborada pelo Prof. Vittorio Villavecchia, que tivémos o empenho de consultar para esclarecimento do assunto

De resto, a Tarifa das Alfândegas brasileiras assim classifica as resinas e a borracha :

ART.º 282 — GOMAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS NATURAIS, BORRACHA ou GOMA-ELÁSTICA

A borracha figura, pois, entre as gomas e daí pensármos em separá-la das resinas, dando-lhe colocação aparte na classificação, tanto mais que ela tem lugar preponderante em nossa vida econômica.

Não encontramos, também, classificadas, como deveriam ser, as fibras vegetais, que representam um departamento importantissimo das nossas indústrias extrativas. A mesma omissão é de notar-se com referência aos oleos vegetais e animais, explorados com intensidade, principalmente na Amazonia.

As águas minerais naturais têm o seu lugar dentro desta classe de indústrias, por motivos que seria ocioso pôr em relevo.

Assim, a nossa classificação, abrangendo os diferentes produtos acima mencionados, é a seguinte :

Indústria de Águas minerais naturais
Indústria de Borracha
Indústria de fibras vegetais
Indústria de oleos vegetais e animais

6.º RAMO — INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM

PROJETO

Pela sua importância no panorama industrial brasileiro ; pela sua relevância em nossa vida econômica ; pela sua projeção em nossa vida social, êste grupo exige considerações mais extensas do que as expendidas até êste ponto do nosso trabalho.

O projeto divide as indústrias textis em 3 categorias distintas : indústria de Cordoalha ; de Estopa ; de Malharia e Meias ; de Fiação e Tecelagem de Algodão e Fibras Vegetais ; de Fiação e Tecelagem de Seda e Rayon ; de Fiação e Tecelagem de lã ; de Rendas, Bordados e Passamanarias ; de Tapetes.

Antes de mais nada e como ponto mais importante da questão, devemos confessar que não compreendemos a que critério obedeceu a classificação dada às Indústrias de Fiação e Tecelagem cindidas em três agrupamentos.

Por certo, não foi o emprêgo da matéria prima. Com efeito, desde que, principalmente por imperativos da moda, se universalizou o uso dos chamados tecidos mistos, terminou o exclusivismo do emprêgo de uma só matéria prima na imensa generalidade das emprêsas textis. Assim, ao lado do algodão, as fabricas, montadas para empregar exclusivamente êste textil, empregam, também, a seda artificial, a lã, e mesmo a juta nos seus tecidos mesclados. Com a difusão do uso da seda artificial, difusão devida sobretudo a notaveis aperfeiçoamentos na técnica de produção desta mercadoria que ela está hoje ao alcance das fábricas mais modestas, velhas emprêsas textis, que pareciam estratificadas na manufátura de panos de algodão de ínfima qualidade, manufaturam hoje tecidos de algodão e seda, aliás sem alterações de sua entrosagem técnica.

O que ocorre nas fábricas de tecidos de algodão, ocorre nas de outras classes de tecidos.

Não póde, pois, ter sido o critério da matéria prima empregada aquele que predominou na classificação do projeto.

Si o critério foi o da técnica, é também passivel de repáros. O emprego de matérias primas, outras que não aquelas para as quais foram as emprêsas textis formadas, não alterou profundamente a entrosagem de tais emprêsas.

Examinem-se um tecido de lã de baixo preço, por exemplo, rotulado ou não como de pura lã. Ver-se-á que, ao lado da lã, figura o algodão, figura a juta e outros textis vegetais em escala mais do que apreciavel.

Examine-se os tecidos de seda e ver-se-á que nem sempre o fio de seda predomina em sua contextura.

Esta mescla de fios diferenciados não exigiu, entretanto, remodelações profundas de maquinismos clássicos, não impôs nova aprendizagem de mão de óbra, não provocou alterações de ordem administrativa nas emprêsas textis.

A entrosagem geral não se alterou, pois, e se o critério da entrosagem, da técnica, foi o que predominou, êle é, infelizmente, falho.

Fiar e tecer, fiar e tecer algodão, lã, juta, seda, ramie, qualquer que seja o textil, é um conjunto de operações que obedecem ao mesmo rítmo e que se processam nas mesmas séries de maquinismos. As diferenciações no maquinário de textil para textil não alteram de fórma alguma a essência destas indústrias, e daí achármos que a classificação não deve operar as três grandes divisões consignadas no projeto.

Nada teriamos a perder, e muito teria a ganhar o organismo sindical brasileiro com a classificação, por nós sugerida, ou, seja, Indústria de Fiação e Tecelagem em geral.

Tôdas as fábricas que fiarem e tecerem, as que simplesmente fiarem e as que simplesmente tecerem, serão parte integrante de um todo indivisível.

Não se concebe que vantagens aufeririamos, com a formação de pequenos sindicatos de fiação e tecelagem de algodão, outros de lã, outros de seda, e assim por diante, como si se não se tratassem de membros de um mesmo organismo industrial.

Pugnamos, pois, pela nossa classificação, a única que obedece a uma realidade incontéste, a mesma que não abérra da técnica textil, a que se não divorcia de regras e nórmas em uso no meio da indústria brasileira de tecidos desde mais de meio século.

O projeto prevê a agremiação de fábricas que manufaturam cordoalhas, de um lado, e de fábricas que preparam estopas, de outro. Não nos parece acertada esta divisão : em S. Paulo existem 27 fabricantes de cordoalha e apenas SEIS de estopa e a situação no resto do país não diverge desta.

Não só indústrias que se diferenciam profundamente, dado que as diferenciações na indústria textil são sempre pouco dignas de apreço.

Em lugar da formação de dois sindicatos sem meios de vida pela exigüidade dos seus componentes, aventariamos a reunião dos fabricantes de cordoalha aos de estopa.

Atingiriamos assim a um total mais ponderável de emprêsas e não colhe assinalar a importância do fáto.

Não impugnamos a reunião das malharias às fabricas de meias ; são indústrias conéxas, que pódem formar um grande sindicato, que, aliás, existe desde ha muito.

O projéto prevê a formação de um sindicato de fabricantes de tapetes. Em S. Paulo, são apenas cinco, e nada mais natural do que incluí-los entre os praticantes de especialidades textis, pois os tapetes são de fato uma especialidade textil.

Assim, abolimos a rubríca indústria de Tapetes. Preferimos passá-la para a rubríca : Especialidades Textis, assinalando, para melhor compreensão, entre parêntesis (Passamanarias, fábricas de rendas, bordados, tapetes, etc.)

Damos uma classificação àparte às tinturarias textis e às estamparias.

De regra, no Brasil, não praticamos, ainda, em escala apreciavel, as especializações industriais. A nossa industrialização se procéssa lentamente e não conhecemos as agruras da luta de concorrência, como ela é desfechada nos paises de industrialização intensiva, de vida cara, de mão de óbra relativamente escassa, luta de concorrência que provoca as especializações, visando menor custo de produção. Apesar disso, no seio das indústrias textis, que são as de maior significação econômica entre nós, já se esboça a especialização. Surgem, pois, tinturarias especializadas para fios e tecidos e estamparias. Tinturarias e estamparias praticam duas modalidades da mesma indústria. Não é demais, é mesmo lógico reuní-las na mesma grei industrial.

Classificamos, pois, Tinturarias para fios e tecidos e Estamparias.

Trata-se, naturalmente, de estamparias autônomas. As que existem em certas fiações e tecelagens completas, entrarão na classificação das fiações e tecelagens em geral ; são partes de um todo indivisivel e não formam uma indústria independente.

Para evitar confusões possiveis, damos, a seguir, a classificação do projeto e as sugestões que acabam de ser amplamente justificadas :

PROJETO	SUGESTÕES
Indústria de Cordoalha Indústria de Estopa	Ind. de Cordoalha e Estopa
Indústria de Malharia Indústria de Meias	Indústria de Malharia e Meias
Indústria de Fiação e Tecelagem de Algodão e Fibras vegetais Ind. de Fiação e Tecelagem de seda e rayon Ind. de Fiação e Tecelagem de lã	Ind. de Fiação e Tecelagem em geral
Ind. de Rendas, Bordados e Passamanarias	Ind. de Especialidades Textis (Passamanarias, fábricas de rendas, tapetes, etc.)
Ind. de Tapetes	..... Tinturarias para fios e tecidos e estamparias.

7.º RAMO — INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO

PROJETO

Indústria de Artefatos de Couro
Indústria de Malas

Nossas sugestões

Retiramos da epígrafe a menção especial das malas, pois que elas figuram entre os artefatos de couro.

Achamos mais acertado e mais consentâneo com a realidade industrial alterar a classificação das atividades do ramo, fazendo-se as seguintes modificações :

Indústria de Malas e artigos para viagem
Indústria de Correias em geral e arreios

É bem sabido que as malas e artigos para viagem formam uma indústria e mesmo uma grande indústria especializada. Por outro lado, fábricas existem que se especializaram na fabricação de correias, correias para todos os usos, principalmente para máquinas.

São de notar-se, outrossim, as fábricas de arreios, que dão a consumo arreios de todas as categorias, aliás, manufaturados com perfeição inexcedível.

Vem daí, pois, a nossa classificação.

10.º RAMO — INDÚST. QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

PROJETO

Indústria de Óleos vegetais e animais
Indústria de Perfumes

Nossas sugestões

Indústria de Preparação de Óleos vegetais e animais
Indústria de Perfumarias e artigos de toucador

JUSTIFICAÇÃO

Incluimos nas indústrias extrativas, do 5.º ramo, a extração de Oleos vegetais e animais. Estas matérias primas, entregues à indústria em bruto, são por ela preparadas para diferentes usos e por diferentes procéssos. Assim, em lugar da rubríca Óleos Vegetais e Animais, aventamos a seguinte denominação : Preparação de Óleos Vegetais e Animais.

No que se refére à indústria de Perfumarias, averbada no projeto, sugerimos que ela obedeça a denominação de : Indústria de Perfumaria e artigos para toucador.

As perfumarias produzem perfumes e o mais que se relaciona com esta atividade industrial. Mas confeccionam, também, quasi sem excepção, sabonetes, artigos de toucador, bem como pastas dentrificias, cosmeticos, vernizes para unhas, etc..

PROJETO

Indústria de formicidas

Nossas sugestões

Indústria de formicida e insecticidas

JUSTIFICAÇÃO

Os formicidas nem sempre fazem objétos exclusivo da atividade dos fabricantes deste produto. Além dos formicidas, que aliás obedécem a uma fórmula clássica, à base de sulfureto de carbôno, existem outros insecticidas, quais sejam o chamado verde parís, os preparados especiais contra fungos e insétos nocivos, etc.

É de toda a conveniência fazer-se o acréscimo de denominação por nós proposta.

PROJÉTO

Indústria de Lavanderia e Tinturaria

Nossas sugestões

Indústria de Lavanderia e Tinturaria de Roupas e Chapéus

JUSTIFICAÇÃO

Refere-se o projeto, sem sombra de dúvida, à indústria que se especializa na reparação, limpeza, tintura de roupas e chapéus. É uma indústria com feição de indústria doméstica, disseminada em todos os recantos do país. Acrescentamos "de Roupas e Chapéus" para diferenciá-las das tinturarias de fios e tecidos, incluidas no Ramo 6.

13.º RAMO — INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA

PROJETO

Indústria de Vidros e Cristais Ôcos (Frascos, garrafas e similares).

Nossas sugestões

A epígrafe foi alterada com a inclusão da palavra "Porcelana". As nossas sugestões explicam mais longe a alteração.

Indústria de Vidros e Cristais Ôcos (Frascos, copos, garrafas e similares).

JUSTIFICAÇÃO

Achamos interessante não olvidar os copos, pois os *similares* devem referir-se a frascos e garrafas. Conhecendo-se a importância e o vulto das emprêsas que se dão principalmente ao fabrico de copos, fica justificada a nossa pequena alteração.

PROJETO

Indústria de Espelhos.

Nossas sugestões

Indústria de Espelhos, de polimento e lapidação de Vidros

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado dos espelhos, existe uma especialidade industrial de polimento e lapidação de vidros em geral. Completamos, pois, a classificação, de acôrdo com a realidade industrial.

PROJETO

Indústria de Cerâmica de Louça

Nossas sugestões

Indústria de Louça de Pó de Pedra e Porcelana

JUSTIFICAÇÃO

Paralelamente à fabricação, aliás intensa e corrente, de louça chamada de pó ou pedra, e meia porcelana em geral, de preço relativamente baixo e qualidade inferior, ha a fabricação de louça e objéto de porcelana. São duas atividades que se completam.

14.º RAMO — INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

PROJETO

Indústria de Mecânica e Galvanoplástica

Nossas sugestões

Indústria de Mecânica
Indústria Galvanoplástica e de Niquelação

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de mecânica é uma indústria cuja importância é ocioso assinalar. Há oficinas mecânicas em todos os pontos e esta indústria bem merece lugar àparte na classificação.

Por outro lado, a indústria galvanoplástica toma vulto no cenário industrial, estendendo cada vez mais o seu raio de ação. Desejariamos que esta indústria, ao lado da de niquelação, tivesse classificação especial e lugar autonômo. Daí, sugerirmos que os dois ramos da mesma atividade industrial figurem no seu respectivo grupo sob a rubríca aventada.

PROJETO

Indústria de Construção e Reparação de Veículos

Indústria de Construção e Reparação de Locomotivas e Vagões ferroviários

Nossas sugestões

Indústria de Construção e Montagem de Veículos em geral

Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de veículos apresenta dois aspectos distintos : a que constróe e monta veículos e a que os repara, bem como os seus acessórios.

À primeira categoria pertencem grandes indústrias : a de automóveis e a de locomotivas, carros e vagões ferroviários.

À segunda, o sem número de oficinas, maiores ou menores, que procédem à reparação de veículos e seus acessórios. São as oficinas de veículos de tração animal e as que se especializam na reparação de automoveis e seus acessórios, etc..

Há, pois, uma nítida diferenciação entre os dois departamentos da indústria de veículos e dêste fáto a nossa sugestão, que se afasta um pouco do projeto.

Incluimos as fábricas de construção e montagem de material rodante das vias-férreas na primeira categoria. Isto,

porque a tal categoria pertencem de fáto e, mais, porque sendo raras, não teriam elementos para organizar um sindicato. Em S. Paulo, por exemplo, só uma emprêsa se especializou na construção e montagem de locomotivas, carros e vagões. Não existe outra e calha dizer, de passagem, que a existente, pela sua importância, deve figurar no ról das grandes indústrias manufatureiras.

* * *

Neste trabalho, feito com o alevantado escopo de colaboração com os eminentes autores do Projéto de Enquadramento Sindical Brasileiro, tivémos a preocupação da síntese, refugindo a detalhes que nada adeantariam no conjunto das nossas sugestões e justificações.

Classificando as indústrias com critério rigorosamente técnico e consentâneo com a realidade brasileira, tivémos o cuidado de respeitar, tanto quanto possível, a integridade de certas organizações sindicais já existentes, e cujo acervo de serviços sociais e econômicos é digno de registro e admiração.

Cumprindo com entusiasmo e com energia um preceito, aliás talvez o de maior alcance, do decreto n.º 19.770, modificado em parte pelo decreto n.º 24.694, alguns grandes sindicatos, quer no Rio de Janeiro, quer em São Paulo e em Minas Gerais, fundaram, em bases sólidas, serviços de assistência e previdência social.

Assim, na Capital deste Estado, os seguintes grandes sindicatos :

Sindicato Patronal das Indústrias Textis do E. S. Paulo
Sindicato dos Industriais de Panificação e Confeitarias de São Paulo
Sindicato dos Industriais Gráficos de S. Paulo,

fundaram e mantêm cooperativas de seguros e acidentes do trabalho, prestando relevantes serviços a cêrca de 50.000 trabalhadores.

Estas instituições — estáveis, desempenhando papel relevantíssimo no cenário social — não devem, não podem desaparecer ou siquer perder a sua vitalidade com a transformação dos grandes sindicatos, que as fazem viver e prosperar, em pequenos sindicatos, na sua mór parte destituidos de meios de vida própria, e isto mesmo sem autoridade para interpretar os anseios das classes industriais em cujo seio se formariam.

Foi por motivos tão ponderosos que, revendo o projéto de enquadramento, tivémos o empenho de não atentar contra a grande óbra já feita entre nós no terreno sindical, procurando, simplesmente, adaptá-la ao plano traçado no projeto em apreço.

SUGESTÃO FINAL

GRUPO OU CÍRCULO DAS INDÚSTRIAS

1.º RAMO — INDÚSTRIAS DO BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E ALIMENTICIOS

Atividades ou categorias econômicas :

Indústria do Trigo
" " Milho
" da Mandióca
" do Açúcar
" de Torrefação e Moagem de Café
" " Refinação do Sál
" " Panificação e Confeitaria
" " Produtos de Cacáu e Balas
" do Mate
" de Lacticinios e produtos derivados
" " Massas alimenticias e biscoitos
" " Cerveja e bebidas em geral
" do Vinho
" " Azeite e Óleos alimenticios
" de Doces e Conservas Alimenticias
" " Carnes e Derivados
" do Frio
" do Fumo
" " Algodão
" da Imunização e Tratamento de frutas

2.º RAMO — INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO

Atividades ou categorias econômicas :

Indústria de Calçados (*Inclusive* chinelos e tamancos)

Indústria de Alfaiataria e de Confecção de roupas p/ homens
" " Camisas e roupas brancas p/ homens
" " Guarda Chuva e Bengalas
" " Luvas, Bolsas e Pêles de resguardo
" " Pentes, Botões e similares
" " Chapéus
" " Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora

3.º RAMO — INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria Geral da Construção Civil
" Regional da Construção Civil
" de Olaria
" " Ladrilhos *Hidráulicos* e Produtos de Cimento
" " Cimento, Cál e Gêsso
" " Mármores e Granitos
" " Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos
" " Cerâmica p/ Construção (inclusive material refratário)
" " Serrarias, Carpintarias e Tanoarias
" " Marcenarias (móveis de madeira)
" " *Móveis* de Junco e Vime e Vassouras e Afins

4. RAMO — INDÚSTRIAS URBANAS

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria de Purificação e distribuição de água
" " Energia Hidro-Elétrica
" " Energia Thermo-Elétrica
" " Produção do Gás
Serviços de Esgôtos

5.º RAMO — INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria da Extração do Ouro e metais preciosos
" " " " Ferro e metais básicos
" " " " Carvão
" " " " Diamantes e pedras preciosas
" " " " Mármores, Calcáreos e Pedreiras
" " " de Areias e Barreiras
" " " do Sál
" " " " Petróleo
" " " de Madeiras
" " " " Resinas
" " " " Borracha
" " " " Lenha
" " " " Águas minerais naturais
" " " " Fibras vegetais
" " " " Óleos vegetais e animais

6.º RAMO — INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria da Cordoalha e Estopa
" de Malharia e Meias
" " Fiação e Tecelagem em Geral
" " Especialidades Textis (Passamanarias, fábricas de rendas, tapetes, etc.)

7.º RAMO — IND. DE ARTEFATOS DE COURO

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria do Cortimento de Couros e de Péles
" de Malas e artigos para viagem
" " Correias em geral e arreios

8.º RAMO — IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Atividades ou categorias econômicas :

Indústria de Artefatos de Borracha

9.º RAMO — INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

Atividades ou categorias econômicas :

Indústria de Joalheria e Ourivesaria
„ de Lapidação de Pedras Preciosas

10.º RAMO — IND. QUIMICAS E FARMACÊUTICAS

Atividades ou categorias econômicas :

Indústria de Produtos Químicos p/ fins industriais farmacêuticos
„ de Produtos Farmacêuticos
„ „ Preparação de Óleos Vegetais e animais
„ „ Resinas Sintéticas
„ „ Perfumarias e Artigos de toucador
„ „ Sabão e Vélas
„ „ Fabricação do Alcool
„ „ Explosivos
„ „ Tintas e Vernizes
„ „ Fósforos
„ „ Adubos e Cólas
„ „ Formicidas e Insecticidas
„ Lavanderia e Tinturaria de Roupas e Chapéus

11.º RAMO — INDÚSTRIAS DO PAPEL E PAPELÃO

Atividades ou categorias econômicas :

Indústria do Papel
„ „ Papelão
„ de Artefatos de Papel e Papelão

12.º RAMO — INDÚSTRIAS GRÁFICAS

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria de Tipografia
" " Gravura
" " Encadernação

13.º RAMO — INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS E CERÂMICA DE LOUÇA

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria de Vidros e Cristais planos
" " Vidros e Cristais ôcos (frascos, copos, garrafas e similares)
" " Espelhos, de Polimento e Lapidação de Vidros

14.º RAMO — INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

Atividades ou categorias econômicas:

Indústria do Fêrro (Siderurgia)
" da Fundição
" de Artefatos de fêrro e metais em geral
" " Serralheria
" de Mecânica
" Galvanoplástica e de Niquelação
" de Máquinas
" " Cutelaria e Armas
" " Balanças, Pesos e Medidas
" " Funilaria
" " Estamparia de Metais
" " Móveis de Metal
" " Construção e Montagem de Veículos em geral
" " Reparação de Veículos e acessórios
" " Construção Naval

Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação
" " Condutores Elétricos e de Trefilação
" " Aparelhos Elétricos e similares
" " Aparelhos de Radiotransmissão

* * *

XIII

A DISCRIMINAÇÃO DOS RAMOS E DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM FACE DO "ENQUADRAMENTO SINDICAL BRASILEIRO"

O quadro de atividades e profissões do Comércio, elaborado pelas Comissões regulamentadoras da Lei Sindical, compreende os seguintes grupos e categorias:

1.º grupo — *Comércio Atacadista*
1) — Gêneros alimenticios
2) — Tecidos, Vestuários e Acessórios
3) — Louças, Tintas e Ferragens
4) — Materiais de Construção
5) — Papeis e similares
6) — Minérios e combustíveis
7) — Drógas

2.º Grupo — *Comércio Varejista*
1) — Lojistas do Comércio (abrangendo todas as atividades não incluidas nas demais categorias do grupo)
2) — Gêneros alimenticios
3) — Produtos farmacêuticos
4) — Maquinismos, Ferragens e Tintas
5) — Material elétrico
6) — Vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos)

3.º Grupo — *Agentes Autônomos de Comércio*
1) — Corretores de mercadorias
2) — Corretores de Navios

3) — Corretores de imóveis
4) — Despachantes aduaneiros
5) — Despachantes de Estradas de Férro
6) — Leiloeiros
7) — Representantes comerciais

4.º Grupo — *Trapiches, Armazens Gerais e de Café*

1) — Trapiches, Armazens Gerais e de Café

5.º Grupo — *Turismo e Hospitalidade*

1) — Emprêsas de turismo
2) — Hoteis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, leiterias e confeitarias).
3) — Hospitais, clínicas e casas de saúde.
4) — Casas de diversões.
5) — Salões de barbearia, cabeleireiros, institutos de beleza e similares.
6) — Emprêsas de compra e venda e de locação de imóveis.
7) — Serviços de lustradores de calçados.

A discriminação, assim feita, das atividades do comércio deve ter obedecido ao princípio de restrição das categorias.

A restrição não deve, contudo, apresentar óbices à organização do comércio; êste é um grupo econômico-profissional e dêle se destacam os ramos que abrangem atividades ou categorias.

Dêsse modo, oferecemos a seguinte classificação:

Grupo (ou círculo) *do Comércio*

RAMOS
- Atacadista
- Varejista
- Armazenador
- De Diversões
- De Refeições e Hospedagem
- De Fisioterapia
- De Atividades divérsas
- De Agentes Autônomos

Em oito ramos, abrangendo cada qual as atividades ou categorias respectivas, o comércio póde ser classificado, segundo as suas reais necessidades e tendo-se em vista as peculiaridades próprias a cada ramo e atividades correspondentes.

A divisão do grupo do Comércio em ramos, como apresentamos, poderia servir para a organização de sindicatos patronais em localidades onde não seja possível reunir o número necessário de empregadores pelo quadro de atividades, considerando-se que o sindicato deve reunir também as condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Partimos, assim, dêsses ramos, destacados já do tronco central, para a discriminação das atividades. Essa discriminação não deve ser restrita, a ponto de excluir ou omitir, sem nenhuma justificativa, categorias econômicas de importância e que, pelas condições especialíssimas de suas atividades, pódem, devem e precisam ser mencionadas distintamente.

Devemos considerar, para isso :

a) — a especialização comercial e o seu valor econômico e numérico ;

b) — a situação fiscal, tributária e trabalhista, das atividades, e que lhes dá posição distinta em face das leis e regulamentos federais, estaduais e municipais ;

c) — os problemas econômico-sociais da categoria e a vantagem de serem êles discutidos e representados dentro de um ponto de vista harmônico para a coletividade profissional.

* * *

O 1.º ramo — *Comércio Atacadista* — compor-se-á das seguintes atividades :

1) — Comércio Atacadista de Algodão e outras fibras vegetais.

2) — Comércio Atacadista de Café.

3) — Comércio Atacadista de Carnes Frescas e congeladas.
4) — Comércio Atacadista de Cereais vegetal e lenha.
5) — Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos.
6) — Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios.
7) — Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens.
8) — Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral.
9) — Comércio Atacadista de Materiais de construção.
10) — Comércio Atacadista de Material elétrico.
11) — Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis minerais.
12) — Comércio Atacadista de Produtos Químicos p/ Indústria e Lavoura.
13) — Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho.

Justifica-se, plenamente, a discriminação dessas atividades, como categorias econômicas, merecedoras de organização sindical autônoma.

O comércio atacadista de algodão e o de café, são de mais alta importância no movimento exportador do país, influindo poderosamente em nossa posição econômica e na situação do nosso dinheiro; êsses dois produtos, o algodão e o café, representam a maior parte das cambiais-ouro adquiridas pelo país, — e o seu comércio oferece condições perfeitamente distintas das demais do ramo atacadista.

O comércio de produtos químicos para indústria e lavoura é diverso, em suas peculiaridades, do de drógas e medicamentos; compreende-se nesta a finalidade terapêutica, com a distribuição comercial às farmácias, herbanárias e estabelecimentos afins, e naquela a distribuição a fontes produtoras, isto é, à indústria e à lavoura, de produtos destinados à conservação e melhoria da produção.

O comércio de maquinismos em geral e o de material elétrico pelo valor das suas atividades, não devem ser omitidos

do ramo atacadista ; a indústria e a lavoura necessitam, cada vez mais, do maquinário e do material elétrico, para aperfeiçoamento e desenvolvimento da produção.

O comercio atacadista de carnes frescas e congeladas não tem os seus interêsses conjugados com o de gêneros alimentícios. A discriminação industrial, de carnes e banhas, não corresponde, no atacado e no varejo, a comércio de gêneros alimenticios.

O comércio de gêneros alimenticios, tanto por grosso como a retalho, negocia e sempre negociou com banha, mas nunca teve carnes frescas e congeladas entre os seus produtos. O comércio de carnes é especializado e absolutamente distinto dos demais, sendo bastante notar-se que o negociante, atacadista ou varejista, de carnes frescas e congeladas, e que não trabalha com banha, é geralmente um profissional experimentado, um técnico, tanto no conhecimento da carne como no seu retalhamento.

O comércio de carvão vegetal e lenha, largamente disseminado pelo país, — tanto quanto o de carnes frescas, — não deve ser incluído na categoria do de minérios e combustíveis ; êste, — que denominamos minérios e combustíveis minerais —, tem interêsses econômicos e problemas técnicos diversos daquele, não havendo assim a relação harmonica entre as duas atividades para que elas se representem em uma só organização.

* * *

O 2.º ramo, — *Comércio Varejista*, — abrangerá :

1) — Lojistas do Comércio (compreendendo todos os estabelecimentos não incluídos nas demais atividades do ramo).
2) — Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios.
3) — Idem — Idem de Carnes Frescas.
4) — idem de Gêneros Alimenticios.
5) — idem de Joias, relogios e objétos de arte.
6) — idem de Livro, papél e material de escritório.

7) —	idem	de Louças, tintas e ferragens (inclusive armas e munições).
8) —	idem	de Maquinismos em geral.
9) —	idem	de Material elétrico.
10) —	idem	de Material p/aplicação científica (cirúrgico, ótico, fotográfico, de laboratório, de engenharia e outros).
11) —	idem	De móveis e acessórios.
12) —	idem	De produtos farmacêuticos e afins (farmácias, hervanarias e outros).

Das atividades enumeradas, cinco se acham incluídas na de Lojistas do Comércio e a de comércio de carnes frescas abrangida pelas de gêneros alimentícios. Tal discriminação não consulta os interêsses das atividades aludidas.

De um modo geral, o comércio varejista se realiza em lojas, assim considerados os estabelecimentos com artigos em exposição e à venda. Isso, entretanto, não indica, e nem poderia indicar, que todas as lojas, onde se vendem artigos a retalho, devem ter, forçosamente, a mesma situação econômica-profissional, com interêsses e problemas sempre idênticos.

A denominação "lojista" encontra sua justificação em estabelecimentos de modas, de tecidos, vestuários e armarinho, de perfumarias e artigos de toucador; são estabelecimentos que reunem, via de regra, grande variedade de artigos, nos moldes dos "magazins" e "stores", inclusive as populares casas de preços estandardizados.

O comércio varejista de automóveis e acessórios, o de móveis e acessórios, o de livro, papél, material de escritório, o de joias, relogios e objétos de arte, — distinguem-se bastante do que poderiamos denominar de "comércio lojista", e a prática tem aconselhado a organização autônoma de cada uma dessas atividades.

O comércio de material para aplicação científica, abrangendo o material ótico, cirúrgico, fotográfico, de laboratório,

de engenharia e outros, distingue-se, pela simples citação, como atividade especializada e requér organização distinta.

Assim, tambem, o comércio varejista de carnes frescas, — os açougues, de que já nos ocupámos ao justificar a inclusão distinta de tal atividade no ramo atacadista, — e que foi abrangido pelo de gêneros alimentícios. Acentuámos que o comerciante varejista de gêneros alimentícios transaciona com banha, — mas absolutamente não com carnes frescas.

O comércio a retalho da carne é tradicionalmente próprio do açougueiro (carniceiro), e só êste possue autoridade profissional para representar aos poderes públicos sôbre os problemas decorrentes da sua atividade.

* * *

Tanto na discriminação do comércio atacadista como na do comércio varejista, teve-se em vista, para a denominação das atividades, os artigos que constituem básicamente objéto de comércio das respectivas categorias.

* * *

O 3.º ramo — *Comércio Armazenador*, — inclúe :

1) — Trapiche.
2) — Armazens Gerais (de café, algodão e outros produtos).
3) — Entrepostos (de carne, leite e outros produtos).

Não receiamos afirmar que se trata de classificação acertada, respeitados que foram os interêsses e as condições próprias das atividades, segundo a modalidade do armazenamento.

* * *

O "Enquadramento" classifica em "Turismo e Hospitalidade" atividades que não se relacionam e interêsses económicos que não se correspondem — não levando em conta elementos reais e de capital importância na organização de várias categorias econômicas.

As atividades agrupadas em "Turismo e Hospitalidade" e outras foram por nós classificadas de acôrdo com a reali-

dida, em quatro ramos, denominados de Diversões, de Refeições e Hospedagens, de Fisioterapia e de Atividades Diversas.

O 4.º ramo — *Comércio de Diversões* — compreenderá:

1) — Teatros.
2) — Cinemas.
3) — Circos e Parques recreativos.
4) — Salões de bilhares.
5) — Casas de diversões (cabarés, "dancings", frontões, boliches e outras).

O comércio teatral e o comércio cinematográfico não devem ser incluídos como de difusão cultural e artística; — o livro também difunde a arte e a cultura e está abrangido pelo comércio varejista; apenas a modalidade difere, mas todas essas atividades se enquadram no grupo do comércio.

Os circos e parques recreativos não têm localização permanente, constituindo uma atividade volante do comércio de diversões.

Os salões de bilhares, quer pelo lado esportivo, quer recreativo, — e sobretudo por uma justa compreensão de moral social, — diferenciam-se e devem constituir atividade distinta da que denominamos "Casas de Diversões", que abrangem cabarés, "dancings", frontões, boliches e outros centros de divertimentos.

* * *

No 5.º Ramo — *Comércio de Refeições e Hospedagens*, — A própria denominação justifica plenamente a discriminação das seguintes atividades:

1) — Hotéis, Pensões e Restaurantes.
2) — Bares, Cafés, Leiterias e Sorveterias.
3) — Padarias e Confeitarias,

sendo que cada uma dessas categorias compreende estabelecimentos cujos interesses econômico-profissionais reunam perfeitamente condições de similaridade.

* * *

O 6.º Ramo — *Comércio de Fisioterapia,* — é puramente técnico e individualizado, e distingue a parte científica especializada do tratamento da saúde e de defeitos orgânicos, abrangendo hospitais, clínicas e casas de saúde, sob a denominação :

1) — Estabelecimentos hospitalares.

* * *

O 7.º Ramo — *Comércio e Atividades Diversas,* — reúne categorias econômicas, umas de serviços individuais, outras de comércio especializado, classificadas em ramo de denominação genérica.

1) — Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas (bancas e pontos, inclusive de trabalhadores autônomos).
2) — Emprêsas de compra e venda e de locação de imóveis.
3) — Emprêsas de turismo.
4) — Negociantes de artigos usados.
5) — Salões de barbeiro, cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares.
6) — Serviços de lustradores de calçados.
7) — Tabacarias.
8) — Vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos e negociantes ocasionais).

Os distribuidores e vendedores de jornais e revistas realizam puro ato do comércio (compra e venda com fito de lucro).

* * *

No 8.º Ramo, de *Agentes Autônomos de Comércio,* incluimos, como distinta, a atividade dos "Comissários e Consignatários" ; esses agentes têm função diversa dos representantes comerciais; operam com autonomia nos mercados, financiam negocios dos seus comitentes e consignantes e acham-se muito ligados aos movimentos de exportação.

Êsse ramo reunirá :

1) — Corretores de Mercadorias.
2) — Corretores de Navios.
3) — Corretores de imóveis.
4) — Despachantes aduaneiros.
5) — Despachantes de Estradas de Férro.
6) — Leiloeiros.
7) — Representantes comercinis.
8) — Comissários e consignatários.

XIV

O "ENQUADRAMENTO" DA ENGENHARIA

O projéto de "enquadramento" das profissões liberais dividiu a engenharia em 8 grupos, a saber : Engenheiros civis — Engenheiros de minas — Engenheiros mecânicos e eletricistas — Engenheiros industriais — Engenheiros-arquitétos e arquitétos — Engenheiros-agrimensores e Agrimensores — Engenheiros-Agronomos ou Agronomos — Engenheiros quimicos.

Ora, em primeiro lugar, já foi dito que, nos termos da Constituição do Estado Novo, é forçar o seu espirito e a sua letra pretender-se a sindicalização de profissões que não pertencem à economia, no sentido usual e restrito, como são as profissões liberais. Assim como já possuem os advogados uma entidade nacional, que, por disposições expréssas de lei especial, tem a representação da clásse, a qual se denomina Ordem dos Advogados, com secções e sub-secções em todo o país, assim possuem, tambem, os engenheiros, os Conselhos de Engenharia, igualmente regulados por lei especial.

Suposto, porém, que devessem ser incluídos na sindicalização, nunca o deveriam ser com a classe distribuida por especialidades, da maneira propósta no projéto de "enquadramento". Isto equivaleria a tratar a classe dos engenheiros,

sem motivo que o justifique, de maneira diferente daquela por que foram tratadas as classes dos advogados ou dos médicos. Tambem estes possuem especialistas. Existem advogados civilistas, comercialistas, criminalistas; advogados especializados em falências e em processos administrativos, em direito fiscal e em direito social. Ha médicos clinicos em geral (tal como os engenheiros civís) e médicos especialistas: psiquiatras, neurólogos, operadores, parteiros, oculistas, otorino-laringologistas, pediátras, fisiologistas, cardiologistas, obstétras, etc. (a lista iria longe). Entretanto, o projeto os reuniu a todos — médicos ou advogados — em um único grupo, o que está certo. Por que, pois, dividir a engenharia ?

O simples exame do registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais de Engenharia, mostra o enorme desiquilíbrio que há entre o número dos profissionais que abraçam vários ramos da engenharia. A maioria esmagadora é composta de engenheiros civís. Num país de condições peculiarissimas, como é o nosso, onde ainda não ha lugar para uma especialização extremada e uma divisão de funções muito nítida, os engenheiros civís exercem, praticamente, todos os ramos da engenharia.

Em nosso Conselho Regional de Engenharia, num total de 1892 engenheiros registrados, *1.110 são civís*, 134 arquitétos, 171 eletricistas, 116 agronomos, 96 mecânico-eletricistas e 53 industriais. Os engenheiros civís representam mais do que todos os outros reunidos.

Demais, é incontestavel que problemas fundamentais, que interessam à engenharia nas diversas regiões econômicas do país, como: organização do trabalho, pesquizas de matérias primas, estudos dos recursos naturais, problemas de transportes, trato com os poderes publicos, etc. são problemas de ordem geral, que interessam a todos os ramos da engenharia e que prevalécem sobre todos os outros. Os mesmos argumentos já empregados em relação ao comércio e à industria, aplicam-se perfeitamente à engenharia.

Nessas condições, deve ser organizada, em cada Estado, uma Federação da Engenharia, que poderá ser dividida em

ramos, para efeitos de organização sindical e de aplicação de legislação especializada. Evitar-se-á, dessa fórma, a dispersão de esforços de uma classe, que ainda não formou consciencia do verdadeiro papel do engenheiro no Brasil.

XV

CONCLUSÕES

A longa exposição feita é apenas um resumo do muito que poderia ter sido dito, sôbre tão vasto assunto.

Representa trabalho de critica construtiva, no qual, apontados os inconvenientes, tambem são indicados os meios de removê-los. Não é completo, como trabalho de construção, porque as entidades que o fizéram já se defrontaram com uma lei, de cuja elaboração não participaram, mas que procuraram respeitar em sua integridade, limitando-se a propôr modificações sem as quais se desorganizaria a vida econômica do país.

Constitue a média do pensamento das classes conservadoras de São Paulo, representadas por suas associações civis e sindicais, que tomaram parte nos debates.

É o resultado do esfôrço, da boa vontade, do desejo de colaboração para o bom êxito da vida nacional, impossivel sem o natural desenvolvimento das suas classes produtoras.

Resumindo, ainda, o pensamento exposto na precedente justificativa, sob a fôrma de teses, reputam as classes conservadoras de S. Paulo, representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE ENGENHARIA, INSTITUTO DOS ADVOGADOS, BOLSA DE MERCADORIAS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PAULISTAS e FEDERAÇÃO COMERCIAL, essenciais e indispensaveis, as seguintes medidas:

1.° — Redução para um *décimo*, do número de empregadores necessários para a organização de entidades sindicais;

2.º — Permissão da reeleição de dois terços dos membros da diretoria e conselho fiscal dos sindicatos de empregadores, dadas as dificuldades que resultariam da proibição de reeleição da totalidade.

3.º — Organização das Federações por Estados e *por grupos*, na mesma báse adotada para as Confederações;

4.º — *Representação legal dos grupos* pelas Federações e Confederações;

5.º — Exclusão expréssa das associações civís das exigências da lei sindical, as quais continuarão a se reger pela legislação comum.

6.º — Modificação das "Instruções Relativas ao Pedido de Registro das Associações Profissionais", das relativas ao "Processo de Reconhecimento das Associações Profissionais como Sindicatos", do "Estatuto Padrão", do "Processo das Eleições Sindicais", do "Regulamento do Imposto Sindical" e das "Instruções para adaptação dos Sindicatos e Associações do Gráu Superior Reconhecidos," — todas, ainda, sob a fórma de ante-projetos — de acôrdo com as sugestões formuladas nos capítulos correspondentes dêste trabalho.

7.º — Alteração da distribuição de atividades no quadro denominado "Enquadramento Sindical Brasileiro", segundo a próposta feita no capítulo correspondente, e sua aceitação para o efeito de aplicação de leis especiais, como as de instrução profissional e acidentes no trabalho.

Cada uma dessas teses foi amplamente justificada na parte expositiva dêste trabalho e, para sua facil adopção, foram elaboradas as emendas abaixo, a serem introduzidas na Lei Sindical, Regulamentos e Instruções, as quais são consideradas parte integrante destas Conclusões.

* * *

EMENDAS PROPOSTAS

Ao Decreto-lei 1402 :

1 — Substitua-se, no art. 5.º, alínea "a", a expressão — "reunião de um têrço" —, pela expressão — *"reunião de um décimo"*.

2 — Substitua-se o parágrafo único do art. 19 pelos seguintes :

§ 1.º — É vedada a reeleição, para o período imediato, de qualquer membro da diretoria ou do conselho fiscal dos sindicatos do empregados e de trabalhadores por conta propria.

§ 2.º — Igual proibição à estatuida pelo § 1.º dêste artigo se observará nos sindicatos de empregadores, em relação ao têrço dos membros da diretoria e do Conselho Fiscal.

3 — O art. 24 e seu parágrafo 1.º ficam assim redigidos :

Art.º — É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, e pertencentes ao mesmo grupo profissional, organizarem-se em federações.

§ 1.º As federações serão constituidas por Estados e, na impossibilidade, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

4 — Acrescente-se ao art. 25, como § 4.º, o seguinte ;

§ 4.º — As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se achem submetidas, por disposição da lei, a um único regulamento. Modifique-se a numeração do § 4.º para 5.º.

5 — Ao art. 27 acrescentem-se, como § § 1.º, 2.º e 3.º.

§ 1.º — Na organização das federações e ressalvado o disposto no art. 26 desta lei prevalecerá, para o

efeito de considerar-se grupo profissional, a mesma báse instituida para a formação de confederações.

§ 2.º — Sómente as federações e confederações terão a representação legal dos grupos regionais e nacionais, respectivamente.

§ 3.º — As federações e as confederações estabelecerão, em seus estatutos, a natureza e a extensão dos seus poderes sôbre as associações sindicais componentes.

Modifique-se a numeração dos § § 1.º, 2.º e 3.º do art. 27 para 4.º, 5.º e 6.º.

6 — Suprima-se o § 4.º, do art. 48.

7 — Ao art. 54 acrescente-se, após a palavra "profissões" : "*Dentro dos grupos profissionais básicos das confederações*".

8 — Acrescente-se ao Capítulo IX, Disposições gerais, como art. 55, o seguinte :

Art. 55 — Consideram-se aprovados os átos a que se reférem os artigos 21, 40, 41 e § 3.º do art. 48, desta lei, decorrido o prazo de 30 dias de sua comunicação às autoridades do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio.

Modifique-se a numeração dos arts. 55, 56, 57, 58 e 59, para 56, 57, 58, 59 e 60.

9 — Substitua-se o art. 58 pelo seguinte :

Art. 58 — Esta lei não se aplica às atividades profissionais relativas à agricultura e à pecuária, e nem às associações civis, que continuarão a reger-se pela legislação vigente.

* * *

ÁS INSTRUÇÕES RELATIVAS AO PEDIDO DE REGISTRO DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS

1 — Suprima-se a alínea "f", do art. 3.º.

2 — Substitua-se o § único, do art. 3.º, pelos seguintes:

§ 1.º — A prova constante da alínea "a" será feita pela declaração do presidente e demais membros da diretoria da associação profissional.

§ 2.º — As associações profissionais registarão em livro especial, visado pelas autoridades do D. N. T. ou II. RR., os documentos comprovantes da atividade lícita de seus associados.

3 — Modifique-se o modêlo, para empregadores, da "Declaração do número de sócios com a próva da respectiva atividade", para o seguinte: "Relação de sócios e declaração de atividade lícita.

Declaramos em conformidade com o art. 1.º e § 1.º do art. 48, do decreto-lei 1402, de 5 de julho de 1939, e para os fins previstos pelo § 2.º dêste último artigo, que a Associação.....com séde à rua.. ..... n.º..... em..... compõe-se de..... ....sócios, assim discriminados, que exercem atividade lícita, confórme documentos apresentados e registrados nesta Associação:

Firma — n.º de registro — Atividade — Sócios proponentes ou administradores — Naturalidade ou nacionalidade — Idade — Estado civil — Observações.

Local e dáta, com as assinaturas do presidente e demais membros da diretoria".

4 — No modêlo do livro para registo das associações profissionais no D. N. T. ou nas II. RR. bem assim nas Instruções aos Inspetores Regionais — Suprimam-se:

No modêlo: Prova da atividade (quando empregador). Prova da profissão (quando empregado)

Nas instruções: As alíneas "g" e "h".

ÁS INSTRUÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES PROFISIONAIS COMO SINDICATOS

1 — Suprima-se, no art. 1.º, a fráse: "Enquadramento Sindical Brasileiro".

1-A — Substitua-se no art. 2.º, item 1.º, alínea "b", onde diz: "um têrço", pela expressão — "um décimo".

2 — Suprima-se, na alínea "c" do item 1.º do art. 2.º, a fráse :
organizados segundo o Estatuto Padrão, podendo, entretanto, ser

3 — Substitua-se no art. 2.º, item 1.º, alínea "b", a frase : "feita por certidão do registro do comércio", pela seguinte :
...feita por certidão de repartições federais, estaduais ou municipais.

4 — Substitua-se no art.º 2.º, item 2.º, alínea "d", a frase : "será feita pelo registro do comércio", pela seguinte :
...será feita por certidão de repartições federais, estaduais ou municipais...

5 — Suprima-se, no art. 11, a expressão : "Enquadramento Sindical Brasileiro".

6 — Substitua-se o art. 15 pelo seguinte :

Art. 16 — É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, e pertencentes ao mesmo grupo profissional, organizarem-se em federações.

7 — Substitua-se o art.º 16 pelo seguinte :

Art. 16 — As federações constituidas na fórma do art. 15 serão organizadas segundo os grupos profissionais básicos das confederações.

8 — Substitua-se o art. 17 pelo seguinte :

Art. 17 — As federações serão constituidas por Estados e, na impossibilidade, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

9 — Suprima-se, no art.º 18, a expressão: "elenco do".

10 — Suprimam-se os arts. 21 e 22.
dê-se ao art. 23 a numeração de 21.

11 — Acrescente-se, como arts. 22 e 23 o seguinte :

Art. 22 — Para o fim de lhes coordenar os interêsses, as federações poderão agrupar, em uniões, os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados.

Art. 23 — As uniões de sindicatos agirão como órgãos de colaboração com as federações, mas não terão o direito de representação.

12 — Suprimam-se os arts. 24, 25, 26 e seu parágrafo, 27, 28 e seu parágrafo.

13 — Acrescente-se, como art.º 24 :

Art. 24 — Para o fim de melhor orientação dos interêsses relacionados com o grupo econômico-profissional, que representam, as confederações poderão constituir delegações nos Estados em que não exista federação, podendo, nesse caso, os sindicatos dirigir-se diretamente às confederações e estas aos sindicatos.

AO ESTATUTO PADRÃO DE SINDICATO

Com as justificativas apresentadas, em separado, sôbre o assunto, deve o Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, sem caráter obrigatório e a título de orientação para a organização de sindicatos, elaborar três modêlos de estatutos — para as associações sindicais de empregadores, de trabalhadores por conta propria e de empregados, contendo, cada qual, dispositivos peculiares a essas classes sociais.

* * *

ÁS INSTRUÇÕES REGULANDO O PROCESSO DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

1 — Substitua-se no art. 3.º, § 2.º, a frase — resolver em colaboração com o D. N. T. e as II. RR.", pela seguinte :

. . . . resolver, comunicando ao D. N. T. e às II. RR.

2 — Suprima-se o § 3.º do art.º 3.º.

3 — Substitua-se, no art. 7.º, a expressão — "figuração", pela seguinte : poderão figurar, de acôrdo com os estatutos . . .

4 — Substitua-se o § 2.º e alíneas, do art.º 7.º, pelo seguinte :

§ 2.º — A renúncia de qualquer membro da administração deverá ser endereçada, por escrito, à Diretoria do Sindicato, sendo preenchida a vaga por eleição entre os remanescentes da adminisnistração e convocado o suplente, si houvér, para o cargo vago então resultante.

5 — Suprima-se, no art. 11, a expressão : "e suas alíneas".

6 — Substitua-se, no art. 17, § 3.º, onde diz — "Ao presidente, secretário e fiscais . . .", pelo seguinte: "Ao presidente e secretários . . ."

7 — Substitua-se no art. 18 a expressão — "na fórma do", pela seguinte : "de acôrdo com o estabelecido no . . ."

8 — Ao art. 16 acrescente-se, como alínea "j", o seguinte : "j" — não serão apurados os votos dados à "chapa" não registrada ou a candidatos avulsos.

9 — Acrescente-se à alínea "c" do art. 19 a expressão "em exercício".

AO ANTE-PROJÉTO DE REGULAMENTO DO IMPÔSTO SINDICAL

1 — Substitua-se a alínea "b" do art.º 3.º pela seguinte :

b) — para os empregadores, numa importancia fixa, proporcional ao capital aplicado, confórme a seguinte tabela :

Capital até	5:000$			20$000
De mais de	5:000$	e até.	20:000$	40$000
Idem	20:000$	Idem	50:000$	60$000
Idem	50:000$	Idem	100:000$	100$000

Idem	100:000$	Idem	200:000$ . .	200$000
Idem	200:000$	Idem	500:000$	350$000
Idem	500:000$	Idem	750:000$	500$000
Idem	750:000$	Idem	1.000:000$	700$000
Idem	1.000:000$	. . . . .		1:000$000

2 — Suprima-se, no art. 8.º, a frase — "ou o seu pagamento pelos proprios empregadores".

3 — Inclua-se, onde convièr, o seguinte :

Art.º. . . — O pagamento do impôsto sindical devido pelos empregadores efectuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou na ocasião em que requeiram às repartições competentes o registro ou a licença de funcionamento para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, e será feito diretamente aos cofres do sindicato respectivo ou aos estabelecimentos bancarios pelo mesmo sindicato indicado, mediante guia de recolhimento confórme modêlo anéxo a êste regulamento.

§ 1.º — As repartições federais, estaduais e municipais não concederão registro ou licença de funcionamento, inicial ou de renovação, aos estabelecimentos de empregadores que não exhibam a quitação do impôsto sindical, desde que exista, na localidade, sindicato regulamente reconhecido das respectivas categorias de produção.

§ 2.º — Para os efeitos do que dispõe o § 1.º dêste artigo, o sindicato que hája recebido a carta de reconhecimento deverá fazer a devida comunicação às repartições arrecadadoras federais, estaduais e municipais, dando ciência da categoria econômica representada.

4 — Substitua-se o art.º 15 pelo seguinte :

Art. 15 — Da importância anual da arrecadação do impôsto sindical será deduzida, em favor das associações de grau superior a percentagem de 20 %, destinando-se 15 % para as federações e 5 % para as confederações.

* * *

INSTRUÇÕES ELABORADAS PARA A ADAPTAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE GRÁU SUPERIOR RECONHECIDOS

Art.º 1.º — Os sindicatos e associações de grau superior reconhecidos nos termos do decréto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, poderão promover, no prazo de seis meses, a partir da publicação destas instruções, a sua adaptação às condições fixadas no decréto-lei 1402, de 5 de julho de 1939, e de acôrdo com o respectivo artigo 56.

Art.º 2.º — Enquanto não decorrer o prazo a que se refere o art. 1.º, fica suspenso o reconhecimento de qualquer associação profissional que pretenda a investidura sindical para a mesma atividade ou profissão, e dentro da mesma báse territorial em que hája associação sindical reconhecida sob o regime do decréto 24.694, de 12 de julho de 1934.

Art.º 3.º — Para os fins do art. 1.º, devem os atuais sindicatos ter o seu quadro profissional constituido de acôrdo com o quadro das atividades e profissões, de que trata o art. 34 do decreto-lei 1402, de 5 de julho de 1939, adaptando os seus estatutos às exigencias da lei.

§ único — Requerendo a sua adaptação às condições fixadas no decreto-lei 1402, de 6 de julho de 1939, os sindicatos deverão juntar:

a) — relação dos sócios e declaração da respectiva atividade ;

b) — cópia dos estatutos, devidamente adaptados ;

c) — demonstração do patrimônio ;

d) — relatório dos serviços sociais fundados e mantidos.

Art.º 4.º — Havendo mais de uma associação reconhecida nos termos do decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, com a mesma báse territorial, em determinada profissão ou grupo de profissões, prevalecerá o reconhecimento daquela que fôr mais representativa.

§ 1.º Constituem elementos para a apreciação a que se refere êste artigo :

a) — o número de sócios ;

b) — os serviços sociais fundados e mantidos ;

c) — o valor do patrimônio.

§ 2.º As associações que não forem reconhecidas em virtude dêste artigo não perderão a sua personalidade jurídica, desde que efetuem o registro de que trata o art. 48, do decreto-leí n.º 1402, de 5 de julho de 1939.

Art.º 5.º — As diretorias dos atuais sindicatos que procederem a sua adaptação ao regime do decreto-lei 1402, de 6 de julho de 1939, e que por fôrça do decréto-lei n.º 1969, de 18 de janeiro de 1940, tivéram os seus mandatos prorrogados, deverão convocar as eleições para a constituição dos novos orgãos diretores, na fórma das instruções baixadas para êsse fim, dentro do prazo de sessenta dias da expedição da respectiva carta que mantiver o reconhecimento.

Art.º 6.º — As atuais associações de gráu superior deverão ter previamente ratificados os seus títulos institucionais pelas entidades filiadas, depois da adaptação destas na fórma das presentes instruções, após o que procederão à sua adaptação às condições do decreto-lei n.º 1402, de 5 de Julho de 1939.

§ 1.º A adaptação a que se refere êste artigo poderá dar-se desde que tenham sido ratificados os títulos institucionais das associações de gráu superior, pelo número mínimo legal de sindicatos ou de federações.

§ ¾.º A ratificação a que alude êste artigo será procedida em assembléia geral do sindicato ou federação, especialmente convocada para tal fim, de acôrdo com as nórmas de que cogitam as instruções para a constituição das associações de gráu superior.

§ 3.º Tendo em vista o disposto neste artigo e seus paragráfos, poderá ser prorrogado o prázo a que se refere o art. 1.º para a adaptação das associações de gráu superior.

PERCIVAL DE OLIVEIRA

CONSULTA

I

Diferenças essenciais entre a organização do Estado Facista e a organização do Estado Brasileiro, oriundo da Constituição de 10 de novembro de 1937.

II

Do fáto do artigo 140, da nova Constituição Brasileira, dispôr que a produção será organizada em corporações, póde-se inferir que as duas organizações são semelhantes, e que a lei de sindicalização italiana, parte essencial do seu sistema corporativo, poderá ser aplicada no Brasil ?

III

As funções atribuidas aos sindicatos, pela Constituição de 10 de novembro, são idênticas às previstas para os sindicatos no Estado Corporativo italiano ?

IV

Na regulamentação do decreto n.º 1402, de 5 de julho de 1939, o Ministério do Trabalho cogita impedir a organização de federações regionais de várias categorias de indústria, comércio e engenharia, nos Estados, admitindo sómente federações de sindicatos da mesma categoria ou grupo, sejam: 14 na indústria, 6 no comércio e 8 na engenharia. Essas federações só se reunirão no Rio de Janeiro, dificultando, portanto, a unidade de pensamento das classes industriais, comerciais e de engenheiros de São Paulo. Encontram justificativa, nos preceitos da doutrina corporativista, dispositivos de tal ordem, que visam, por certo, restringir a autonomia das produções nas várias regiões economicas do Brasil ?

RESPOSTA

I

A primeira e fundamental diferença entre o Estado fascista italiano e a democracia autoritária, criada pela Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937, é que o Estado Fascista, genuinamente italiano, resultante de uma revolução politico-social, tem existência em um reino, ao passo que o Estado brasileiro é republicano. Essa, porém, embóra a mais visivel, não se deve enquadrar no objetivo da pergunta, e só é mencionada porque a resposta não a poderia omitir.

Dentro do pensamento que ditou a pergunta, facilmente apreensivel pelo conteúdo das demais, que constituem a consulta, as diferenças são outras e bastante numerosas. Essencialmente, destáca-se a concepção do Estado, profundamente divergente entre a organização fascista e a brasileira.

A Italia é hoje um *Estado corporativo* totalitario, embóra ainda não integral, visto não serem consideradas algumas corporações não econômicas como, por exemplo, a Igreja. O Brasil, ao contrário, é uma *democracia*.

Tomados os principios fundamentais de cada uma dessas concepções, lógo se verifica que são radicalmente antagonicos. A democracia é a maior consagração do individualismo e considera os individuos, em geral, sem a preocupação das suas atividades. O conjunto total dos individuos é designado pela fórma de *povo* e todo o poder estatal é exercido pelo povo ou em seu nome. É o que se lê, com muita clareza, lógo no primeiro artigo da nossa Constituição, de modo a dissipar quaisquer duvidas que pudessem existir :

> "O Brasil é uma República. O poder politico *emana do povo* e é exercido em nome dêle e *no interêsse do seu bem estar*, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade".

No regime fascista italiano, ao contrário, estabelecido sob a fórma de corporativismo totalitario, não se considéra o individuo, senão secundariamente ; o Estado é tudo, sôbre-

pondo-se até à Nação, que está a seu serviço. O povo tem, principalmente *deveres* e os seus direitos são reconhecidos através das corporações.

MIHAIL MANOILESCO, o notavel professor e ex-ministro de Estado da Rumania, em sua obra recente "O Século do Corporativismo", que tanto sucesso causou na própria Italia, distingue :

> "Enquanto na doutrina individualista, o individuo é ao mesmo tempo a origem e o objéto último do Estado, no corporativismo a coletividade nacional representa uma entidade superior e uma personalidade distinta do conjunto de individuos que ela compreende. Esta coletividade nacional colima fins que lhe são proprios e que excédem aos dos individuos.
>
> O Estado é, pois, a expressão suprema da coletividade nacional e aparece como um instrumento, *não ao serviço* do individuo, mas ao de uma finalidade, que o ultrapassa. Para o corporativismo, o fim do Estado é agir não abaixo, mas acima dêle". (Trad. de Azevedo Amaral).

E chama a atenção para o seguinte :

> "Certo é que no fascismo se fala muitas vezes do Estado como superposto hierarquicamente à Nação. Por exemplo, Bortolotto (ob. cit. pag. 33) diz : "Impõe-se a questão de saber si é a Nação que serve ao Estado, ou si é êste que serve àquela. E a resposta é que o Estado excéde a Nação e a absorve : *assim a Nação serve ao Estado*".
>
> Mais, ainda : nos países corporativistas, como a Italia, as corporações devem abranger as atividades econômicas e também as não econômicas ; o poder legislativo é igualmente composto pelas corporações, havendo um senado, mais decorativo e opinativo do que propriamente casa legislativa.

No Brasil, o Poder Legislativo, segundo a Constituição de 1937 (arts. 38 e seguintes) é exercido pelo Parlamento Nacional, composto de duas Camaras : a Camara dos Deputados e o Conselho Federal. A primeira, constitúe representação do povo, embóra por sufrágio indireto, e o segundo a representação dos Estados.

Finalmente, é o Brasil uma república federativa (Constituição, arts. 1.º e 3.º), ao passo que a Italia é monarquia unitária.

Essas diferenças essenciais são suficientes para mostrar a verdadeira antítese entre os dois regimes.

II

"Do fáto do artigo 140, da nova Constituição Brasileira, dispôr que a produção será organizada em corporações, pode-se inferir que as duas organizações são semelhantes, e que a lei de sindicalização italiana, parte essencial do seu sistema corporativo, poderá ser aplicada no Brasil ?"

Não, evidentemente. Da resposta acima já se verificam as diferenças essenciais entre os dois regimes. O Estado Brasileiro não desconhece a organização corporativa parcial (o que é contrario aos postulados do corporativismo puro), mas sómente das corporações de finalidade economica.

A Constituição estabelece (arts. 57 e seguintes) a existencia de um Conselho da Economia Nacional, composto de representantes dos vários ramos da produção nacional, designados entre pessôas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, através dos seus orgãos colegiais de gráu superior. Compreende, apenas, a representação da Indústria e Artezanato, Agricultura, Comércio, Transportes e Crédito.

Tem funções opinativas e normativas, porém as normas que estabelecer só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do presidente da Republica.

Admite a Constituição a possibilidade de serem dadas atribuições legislativas ao Conselho da Economia Nacional,

sôbre as matérias de sua compêtencia, mas sómente por meio de plebiscito, promovido pelo presidente da Republica. Fórma democrática, portanto.

Não poderia ter sido pensamento dos elaboradores da Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937 estabelecer, entre nós, uma imitação da organização corporativa do Estado italiano.

MANOILESCO, na sua obra já citada, frisa bem o seguinte :

> "O fascismo italiano resultou de uma revolução nacional, determinada por causas especiais e tem por objetivo atender aos problemas *peculiares do meio* nacional em que surgiu. Por êsse motivo, o próprio autor do fascismo, na sua fáse revolucionaria inicial, declarou ser aquele sistema *uma mercadoria, que não podia ser exportada.* Encarado sob tal ponto de vista, o fascismo não é suscetivel de imitação".

Do mesmo modo se manifesta GUIDO BORTOLOTTO — "Lo Stato Fascista e La Nazione" — dizendo :

> "Il fascismo é stato utile in Italia. Forse non lo sarebbe in altri luoghi, dove *diverse sono le le condizione* materiali e spirituali. *É un errore transportare instituti politici da un ambiente all' altro,* senza considerare se il nuovo ambiente sia o meno adatto ad accoglierli e ad applicarli".

Por isso mesmo, é ainda MANOILESCO quem aconselha :

> "Daí redunda a necessidade de elaborar uma doutrina autônoma, si quizérmos destacar do fascismo italiano o que êle encerra de universal. E para adaptar os principios gerais assim deduzidos às condições particulares de outros países, *cuja estrutura é diferente* da que se apresenta na Italia, torna-se imprescindivel fazer um *trabalho de adapta-*

> *ção* e, mais que isso, de *CRIAÇÃO*, afim de aplicar a teoria às *realidades nacionais*.
>
> O corporativismo *exclúe*, portanto, a *idéia de cópia servil* e exige em cada caso subtileza e destreza, bem como *imaginação construtiva*".

Estabelecidos esses principios, de indiscutivel verdade; aplicaveis não sómente ao regime corporativista, como a qualquer outro, tanto assim que os elaboradores da nossa Constituição de 1937 procuraram dar à democracia brasileira um cunho todo especial e peculiar, seria fazer-lhes injúria imaginar que desconhecessem a doutrina e tivessem tido a idéia extranha de aplicar ao Brasil — Republica Federativa e democratica — os principios básicos do fascismo italiano.

Ora, sendo a legislação sindical a báse de toda a organização corporativa italiana, constituiria verdadeiro disparate pretender alguem que a Constituição Brasileira tivésse tido a intenção de organizar classes econômicas, para o efeito de instituir o Conselho da Economia Nacional, pelos móldes de um Estado corporativista totalitario.

III

"As funções atribuidas aos sindicatos pela Constituição de 10 de novembro são idênticas às previstas para os sindicatos no Estado Corporativo Italiano ?"

Não, de maneira alguma. Já ficou dito que, no Estado Corporativista italiano, o individuo conta muito pouco, encarado como indivíduo. As corporações visam formar a estrutura do Estado e organizá-lo juridicamente. Democrático e individualista, o Brasil tem em vista, na organização sindical, precipuamente, a defêsa dos interêsses da classe sindicalizada; a sua proteção por parte do Estado. É o que se infére dos próprios textos:

> "Art. 138 — A associação profissional ou sindical é livre. Sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da cate-

gesão de produção para que foi constituído, e de *defender-lhes os direitos* perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer, em relação a êles, funções delegadas de poder público".

"Art. 140 — A economia da produção será organizada em corporações e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas *sob a assistência e a proteção do Estado*, são orgãos dele e exercem funções delegadas de poder público".

Como se vê, a idéia primordial e central do pensamento é a defêsa e proteção das classes sindicalizadas. O proprio decreto lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939, que veio preparar a sindicalização das classes, em diversos gráus, preparando a organização corporativista a que se refére a Constituição, declara, logo no seu primeiro artigo o mesmo pensamento:

"É lícita a associação, *para fins* de estudo, *defêsa* e coordenação *dos seus interêsses profissionais*, de todos os que, como empregadores, ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similiares ou conéxas".

O decreto-lei em questão ultrapassa o objetivo visado pela Constituição, pois esta só prevê e deseja a organização corporativa das atividades de fins econômicos, perfeitamente especificadas no artigo 57, § único, mas reafirma, como foi dito, o pensamento de *defêsa dos direitos e interêsses das profissões*.

Sob êste aspéto devem ser elas organizadas no Brasil, combinando-se, porém, o critério da defêsa de clases com o do interêsse nacional, que nunca póde ser esquecido.

IV

"Na regulamentação do decréto n.º 1402, de 5 de julho de 1939, o Ministério do Trabalho cogita de impedir a organização de federações regionais de várias categorias de indústria, comércio e engenharia, nos Estados, admitindo sómente federações de sindicatos da mesma categoria ou grupo, sejam: 14 na indústria, 6 no comércio e 8 na engenharia. Essas federações só se reunirão no Rio Janeiro, dificultando, portanto, a unidade de pensamento das classes industriais, comerciais e de engenheiros de São Paulo. Encontram justificativa, nos preceitos da doutrina corporativista, dispositivos de tal ordem, que visam, por certo, restringir a autonomia das produções na várias regiões economicas do Brasil ?"

— Não, ao contrário, a doutrina se opõe, e com os melhores fundamentos, ao errôneo critério profissionalista, que, se fosse realmente adotado, só males poderia acarretar ao país.

Ainda aqui é conveniente citar o que diz MANOILESCO. A sua autoridade de professor e ex-ministro de Estado vem reforçada, como a de nenhum outro, pelos seguintes fátos: primeiro, o seu livro é recente, traz, possivelmente, a última palavra no assunto; segundo, é óbra doutrinária pura, sem preocupação de servir a determinada fórma de governo; terceiro, sendo estrangeiro, tomou parte, com os italianos, no Congresso de Ferra, de 1932, onde a sua palavra foi sempre ouvida e acatada, pelos elementos do fascio italiano, os mais representativos da doutrina corporativista.

Mostra o ilustre professor os inconvenientes de tal criterio:

> "O que liga entre si os membros de uma corporação, *não é a identidade de condição* nem a homogeneidade e ainda menos o *egoismo profissional*, mas a comunidade da função nacional, *que todos conjuntamente exercem*, ou a convergência de seus esforços comuns para a realiação da função nacional, — razão da mesma corporação. As corporações são, portanto, em sua composição, *essencial-*

mente heterogêneas, mas submetidas às convergencias dos fins.

Por tal motivo devemos lutar com toda energia *contra a concepção profissionalista, eivada de egoismo*, que queria reduzir a nação a um sistema de associação de interêsses particularistas e homogêneos, de *caráter profissional*".

Cita, no mesmo sentido, a opinião de W. HEINRICH — "Das Standewesen" — e depois êste caso significativo :

"O Sr. Edward Benes contou-nos, um dia, que, em 1931, quando se tornára iminente a questão do "Anchluss", o grande fabricante de calçados, Bata, precipitára-se à sua procura, aconselhando-o a aceitar a idéia, com argumentos econômicos tirados de seus interêsses de grande industrial. Nessa ocasião, dissémos ao sr. Benes : "Por que não lhe respondeu como o artista grego — "Sapateiro, não suba além dos sapatos" ?

Sobre a organização hierárquica das corporações economicas, estabeléce os criterios possiveis :

"Os elementos economicos grupaveis pódem classificar-se em tres critérios diferentes : a categoria (a especialidade mais restrita ou mais geral, segundo a qual se grupam os homens e as emprêsas), a *região* (menor ou maior e notadamente : a comuna, o departamento, a *provincia*, o país inteiro) e a posição social (patrões e assalariados).

Estas três qualidades : categoria, *região*, posição social, *são as três coordenadas* sôbre que é possivel representar a situação exáta de cada membro da corporação".

Depois de lembrar que, na legislação positiva italiana, as primeiras formações são os sindicatos (sindicati) de caráter local : muitos sindicatos locais se grupam e fórmam as federações (federazioni) sempre limitadas territorialmente e estas,

por sua vez se reúnem em confederações (confederazioni) também territoriais e as últimas em confederações nacionais, abrangendo as categorias de atividade de todo o país, e pertencendo a um grande ramo da atividade nacional, tal como a indústria, a agricultura, etc., explica o que se entende pelo grupamento regional, desta maneira :

> "Este grupamento tem lugar, quer quanto ao critério da categoria, quer quanto ao da posição social. Na primeira variante, reúne toda a região em sindicatos de categoria especial, estes a seu turno em sindicatos de categoria geral, abrangendo estes últimos todas as categorias gerais da corporação. Encontraremos assim para uma região o que o primeiro caso, na segunda variante, constituira para o país inteiro.
>
> Na segunda variante, este grupamento *reúne todas as categorias da região* em sindicatos separados de patrões e operarios. *Temos, assim, para uma região*, o que o primeiro caso, na primeira variante, constituiu *para o país inteiro*".

E acrescenta :

> "A tendência à realização dêstes grupamentos regionais, superiores às categorias, é muito acentuada na indústria italiana, onde as emprêsas *de todas as especialidades* de uma região se reúnem em União. (Unioni : locali, provinciali, interprovinciali), e formam, conjuntamente, a confederação geral da indústria".

É uma dupla hierarquia, que, como afirmou Nieder, página 68, não contradiz a hierarquia legal, prevista no primeiro caso, segunda variante.

O mesmo fenomeno se produz com o comércio, onde o nome "unioni" é substituido pelo de "federazioni provinciali" e se refére sempre ao grupamento de *todas as categorias de comércio de uma mesma região*.

X

O exemplo do que se passa na Italia é sómente citado para se demonstrar qual o critério preferido, mesmo em um país de extensão territorial diminuta, em comparação com o Brasil. Não fôsse assim e, da mesma maneira, o nosso país só poderia dar predominância, entre as "três coordenadas" ao critério do grupamento regional.

Em primeiro lugar, porque êsse criterio está de acôrdo com a sua estrutura politica. Sendo uma República Federativa, na qual os Estados Federados gózam de relativa autonomia e onde os problemas econômicos pódem ter nitidamente o caráter *exclusivamente regional*, constituiria quasi uma contradição adotar critério diferente e verdadeiro erro impedir a manifestação da totalidade das categorias de uma região.

Não correspondendo à formação politica do país, não se conformaria, também, com a sua tradição, com as suas condições geográficas e com as suas necessidades econômicas. Viria contrariar, portanto, a doutrina — como acima ficou visto — a história, a geografia, e as realidades sociais brasileiras.

> "Nos Estados constitucionais modernos a existencia de um orgão, que especialmente se destina à elaboração das normas de conduta social, torna possivel a satisfação pronta e imediata, por meio de preceitos legislativos, das novas necessidades sociais.
>
> Assim, o legislador, acompanhando a vida e o movimento de sua nação, estudando seus *usos e costumes*, analisando as relações que se estabelecem entre os individuos, verificando os fátos que na consciência popular encontram o mesmo respeito com se procedessem de uma determinação *legal*, póde e *deve* estabelecer novas regras, que correspondam às situações que as reclamam".
>
> (EDUARDO ESPINOLA — "Sistema do Direito Civil Brasileiro).

Ora, neste assunto, que é que o legislador encontrou ? Muito antes de se cogitar da organização sindicalista, já existiam as tradicionais Associações Comerciais e, em mais de um Estado, as Federações de Indústrias, nas quais, em umas e outras, se congregavam, pelas diferentes regiões, correspondentes às divisões políticas do país, as diversas categorias da mesma corporação, em cada Estado federado. Razoavelmente, portanto, e seguindo os principios observados na formação da lei, citados por Espinola, deve adotar o melhor critério, que é o da reunião das diversas categorias em uniões ou federações estaduais.

Geograficamente, chega-se à mesma conclusão.

Estendendo-se da zona tórrida setentrional, à zona temperada meridional ; do oceano Atlântico às últimas vertentes dos Andes, ou à orla do pampa platino ; compreendendo enórmes bacias hidrográficas, circundadas de florestas, no Amazonas, no Tocantins, no São Francisco ou no Paraná-Paraguái e, ao mesmo tempo, regiões áridas, castigadas pelas sêcas periódicas ; apresentando sistemas orograficos, que pelo relêvo do sólo compensam cértas latitudes, oferece o Brasil, país de proporções continentais, grande variedade de climas, podendo servir de exemplos o quente sêco do nordeste, em contraste com o quente húmido da Amazonia, ou o temperado sêco das montanhas mineiras e o temperado húmido da campina-riograndense.

As formações do seu sólo e sub-sólo permitem que produtos identicos sejam cultivados, extraídos ou manufaturados em latitudes, longitudes e altitudes diferentes.

A variedade dos climas, importando em variedade de condições de vida, teve como consequência natural a diversidade de correntes imigratórias e, portanto, da formação étnica das populações, bem como da sua densidade. Do maior afluxo de braços decórre o aumento das atividades, da produção, da riqueza, em todas as suas modalidades, dos capitais, da quantidade e qualidade dos meios de transporte. Em uma palavra : póde o Brasil apresentar ao observador todas as

etapas do progresso da humanidade, desde a vida primitiva dos indígenas do Araguáia ou do Madeira, até a civilização do litoral e do interior de alguns Estados.

Formaram-se, pois, varios núcleos de trabalho, em condições muito diversas e seria absurdo pretender-se um nivelamento geral, por meio de decretos, aos quais não se subordinam a natureza e os fatores economicos.

No campo industrial, a mesma industria póde apresentar todos os estagios da sua evolução, desde o trabalho manual do artifice até a fabricação em série das grandes emprêsas. Logo, os problemas que têm a resolver, no seu e no interêsse nacional, são muito diferentes, segundo o lugar ou a região em que se localizam.

Tudo que diga respeito à lenha, por exemplo, tem grande importância para as industrias nas regiões em que é consumido êsse combustível, mas, pouco importa para aquelas que têm as suas máquinas acionadas pela energia elétrica ou por motôres a óleo.

Centenas de exemplos poderiam ser dados, para mostrar que um mesmo problema póde interessar vivamente às mais diversas categorias de indústrias de uma região, embóra sem nenhum interêsse para categorias idênticas de uma só indústria, noutra região.

Além de outros criterios, distinguem-se, também, as indústrias pelos seus objetivos e raio de ação, em indústrias de consumo interno e indústrias de exportação. Para o indústrial, da mesma categoria, mas que produz para consumo interno, são extranhas todas as questões que se prendem aos transportes maritimos, ao cambio, etc. . São elas, entretanto, vitais para todos os exportadores, pouco importa de que categoria.

Problemas locais, regionais, só regionalmente interessam. O congestionamento do porto de Santos, por exemplo, fáto já verificado mais de uma vez, obriga ao estudo, em conjunto, das medidas a serem tomadas, por parte de quasi todas as indústrias do Estado de S. Paulo, mas nada influe em relação

aos outros Estados do Brasil. Ao contrário, de certo modo, o descongestionamento contraria interêsses de indústrias similares, em outros pontos do território, porque lança em campo concorrentes que estariam paralizados.

Ora, em qualquer caso como o figurado, o interêsse nacional indica que os problemas sejam estudados e resolvidos pelo govêrno, com a colaboração indispensavel dos produtores diretamente interessados.

Se não houvér as federações regionais, abrangendo todas as categorias da corporação em uma região, os seus interêsses só poderão ser defendidos atravez da confederação, na Capital Federal e com o concurso de categorias identicas de outras regiões. Dada a extensão territorial do Brasil e a dificuldade dos seus meios de comunicação, se providências vierem pódem ser tardias e funestas.

Outras hipóteses pódem ser lembradas. Entre elas, a de conflito entre interêsses de categorias diversas, na mesma região. Havendo a federação regional, nela serão debatidos e resolvidos os problemas, ouvindo-se os argumentos de todos os interessados, pelos seus representantes diretos. Mas, se as federações regionais fôrem exclusivamente por categorias, suas representações contraditórias chegarão à confederação na capital do país, provocando a procrastinação e, muitas vezes, a perplexidade dos seus dirigentes.

Enquanto são facilmente apontados os inúmeros inconvenientes das federações organizadas pelo critério único das atividades especializadas, nenhum poderá resultar da admissão das federações regionais, em que se reúnam todas as atividade da mesma corporação.

Este é o critério que corresponde aos ensinamentos da doutrina e à realidade brasileira, do ponto de vista histórico, econômico, geográfico e social.

É o meu parecer.

S. M. J.

(a) *Percival de Oliveira.*

Prof. VICENTE RÁO

PARECER

1. À atual organização corporativa do Estado fascista, antecedeu longo periodo preparatorio, dentro do qual se assinalam os seguintes átos fundamentais :

— lei de 3 de abril de 1926, contendo a disciplina jurídica das relações do trabalho ;

— decreto de 1.º de julho do mesmo ano, que dá regulamento àquela lei ;

— Carta do Trabalho, de 21 de abril de 1927, com a definição dos principios gerais da organização politico-econômica do Estado italiano ;

— lei de 20 de março de 1930, relativa à reforma do Conselho Nacional das Corporações ;

— lei de 5 de fevereiro de 1934, que veio dispôr, afinal, sôbre a instituição e o funcionamento das corporações.

Todas essas leis revelam gráus sucessivos da evolução da ideia corporativa na Italia e, por elas, *"l'unilá di concezione e d'indirizzo si è mantenula"* (Bottai : L'Ordinamento Corporativo, p. 12).

Mussolini, sustentando, perante o Senado, o projeto que veio a ser a lei de 5 de fevereiro de 1934, declarou : *se a materia não fôsse inesgotável, de boa vontade eu teria renunciado à palavra, mesmo porque a lei submetida ao vosso sufrágio teve uma elaboração lenta, profunda e não nasceu de improviso"*. (Folha de Informações Corporativas" — jan. 1934).

2. O quadro corporativo italiano se desdobra nas seguintes entidades :

a) sindicatos, com suas federações e confederações ;

b) corporações ;

c) o Conselho Nacional das Corporações;

d) o Ministério das Corporações.

Desse quadro, a célula inicial e unitária é o sindicato, orgão politico-econômico, que, reconhecido pelo Estado e único, em cada circunscrição, para toda a respectiva categoria profissional, gôsa de *personalidade jurídica de direito público*, representa legalmente todos quantos pertencem à sua categoria, *inscritos ou não inscritos* no sindicato, póde estipular contratos coletivos obrigatorios para todos êles, *inscritos ou não inscritos no sindicato*, a todos póde impôr tributos e, finalmente, exerce funções politicas às quais adeante aludirei.

3. A 13 de novembro de 1933, o Conselho Nacional das Corporações votou a seguinte moção, que inspirou a lei de 5 de fevereiro de 1934:

"O Conselho, etc.

— define as corporações como instrumentos que, sob a égide do Estado, realizam *a disciplina integral, orgânica e unitária* das fôrças produtoras, para o fim do desenvolvimento *da riqueza, do poder politico* e do bem estar do povo italiano;

— declara que o número das corporações a serem constituidas para os grandes ramos de produção deve, em principio, ser adequado às necessidades reais da economia nacional;

— determina que o estado-maior das corporações deve compreender os representantes *do Estado, do Partido*, do capital, do trabalho e da técnica;

— designa como funções especificas das corporações, as de conciliação e consulta, com caráter obrigatorio para os problemas de maior importância, e, por intermédio do Conselho Nacional das Corporações, *a de editar as leis reguladoras da atividade econômica da nação.*

— devólve ao Grande Conselho do Fascismo toda a decisão que tenha em vista o desenvolvimento posterior, no sentido político e constitucional, que se deverá produzir como consequência da constituição efetiva e do funcionamento prático das corporações. (Folha de Informações Corporativas, janeiro de 1934).

4. E tais são, de fáto, as funções que a lei de 5 de fevereiro de 1934 atribuiu à Corporação: funções normativas, consultivas, propulsoras, de controle e de conciliação. (A. Marcantonio: La Corporazione, p. 283).

Entre todas, a primeira sobreléva em importância, como função de caráter legislativo e eminentemente político, exercida, como é, sob proposta dos ministros competentes, ou a pedido de alguma das associações coligadas, com o consentimento do Chefe do Govêrno e posterior aprovação do Conselho Nacional das Corporações.

Qual o objeto e qual a extensão de semelhante capacidade legislativa? — *"a elaboração das nórmas que visam o regulamento coletivo das relações econômicas e a disciplina unitária da produção"*.

5. As corporações são presididas por um ministro de Estado, ou um sub-secretario de Estado, ou pelo *Secretário do Partido Nacional Fascista* — nomeados pelo Chefe do Govêrno (art. 2 da lei de 1934).

No mesmo ano de 1934, muitas corporações foram creadas, entre as quais, todas por decreto de 29 de março, as seguintes: *"Corporazioni dei Cereali, Corporazione della Orto-floro-frutticoltura, Corporazione Viti-vinicola, Corporazione Olearia, Corporazione delle Bietole e dello Zucchero, Corporazione della Zootechnia e della Pesca, Corporazione del Legno, Corporazione dei Prodotti Tessili, etc.*.

No Conselho diretor de qualquer delas, figuram, entre os representantes, empregadores e empregados, da respectiva categoria, *três representantes do Partido Nacional Fascista*, nomeados pelo Secretário dêste, sendo os demais conselheiros eleitos pelos sindicatos.

6. Um tal e tão acentuado entrelaçamento de funções político-econômicas não podia deixar de produzir uma reforma constitucional, aliás auspiciada na moção, acima transcrita, do Conselho Nacional das Corporações.

Perante êsse Conselho, já em 14 de novembro de 1933, Mussolini anunciava: "é de se conceber que *um Conselho*

Nacional das Corporações substitúa totalmente a atual Camara dos Deputados. A Camara dos Deputados nunca me agradou. No fundo, ela é anacrônica, até mesmo no seu título: é um instituto que encontrámos, mas é estranho à nossa mentalidade e à nossa paixão de fascistas". (in Bortolotto: Politica Corporativa).

E a reforma sobreveio em março do corrente ano, creando, em substituição à Camara dos Deputados, a *Camera dei Fasci delle Corporazioni*, eleita por lista de candidatos organizada pelos sindicatos e mais associações profissionais.

De tal arte, aquilo que do Poder Legislativo, destacado da pessôa do Chefe do Govêrno, possa ainda subsistir no Estado totalitário italiano, é exercido, mesmo além do campo das relações econômicas, por uma Camara Corporativa, e, ao mesmo tempo, politica.

7. No direito público italiano, segundo se vê, o conceito do *cidadão*, como titular dos direitos politicos objetivos, é substituido pelo da *célula econômica*.

Por outras palavras: no fascismo, como no sovietismo, a *unidade* politica não é o cidadão, mas o *núcleo inicial* da vontade coletiva, que ali se chama *sindicato* e aqui *soviet*.

Ensina Petrone (Il Nuovo Dir. Cost. e Amm. p. 136) que "*o Estado fascista transformou as organizações econômicas* para a defêsa dos interêsses de categoria, *em orgãos de Direito Público*. Crearam-se, de tal arte, *entes institucionais que, mais do que os territoriais, são a emanação da vontade do Estado para a periféria*.....Tais nórmas colocaram sob o contrôle diréto e soberano do Estado todas as categorias econômicas de Associação, ou melhor, *são as proprias categorias que, por serem investidas de funções de caráter público*, TORNARAM-SE ESTADO. Não se trata, pois, de corporações ou sindicatos reconhecidos pelo Estado. Trata-se, ao contrário, de Estado-Corporativo, de Estado-Sindical."

E aqui surge, exatamente, a grande diferença entre dois sistemas: o corporativismo político, o Estado-Corporativo, — e o corporativismo como fenomeno puramente econômico, dentro do Estado e não com êle confundido.

8. A exposição que acima fiz, resumidamente embóra, de per si, revela quais as diferenças essenciais entre a organização do Estado fascista e a determinada pela Carta Constitucional Brasileira, de 1937.

De acôrdo com o art. 61 dessa Carta, ao Conselho de Economia Nacional compéte "promover a organização corporativa *da Economia* (e não do Estado, nem da Nação) brasileira.

Dentro de que limites poderá exercer essa função ? — Dentro dos limites, está visto, dos principios e preceitos contidos na mesma Carta, sem o que exerceria função *constituinte*.

Tanto é dizer que essa organização não poderia, nunca, alterar a estrutura do Estado, nos moldes, por exemplo, do Estado italiano.

Quer no sentido político, quer no sentido econômico, ha contrastes substanciais entre uma organização e outra.

A Carta Constitucional citada manteve a eleição (embóra em gráus por via indiréta) dos diferentes órgãos do poder, pelo cidadão e os direitos politicos dêste (maiores ou menores, não vem ao caso discuti-los), não foram transferidos para os sindicatos (arts. 26, 46, 47, 50 § único, 82, 117, etc.).

Segundo o art. 138, os contratos coletivos de trabalho, estipulados pelos sindicatos, são obrigatorios *para todos os seus associados*, sôbre os quais podem aqueles impôr contribuições e exercer funções *delegados* de poder público.

Mas tais poderes não vão além dos *associados*, não atingindo, pois, a inteira categoria, através dos *inscritos e não inscritos*, embóra seja lícita a existência dêsses últimos, até mesmo reunidos em sindicato não reconhecido ("*a associação profissional ou sindical é livre . . .*")

Nem a Carta Constitucional citada (art. 140) confére, às Corporações, a função *normativa*, ou, seja, a função legislativa *reguladora da atividade econômica da nação*, como sucéde com a organização *corporativa-estatisada italiana*; e si tal função não lhes confére, não lh'a poderá conferir o Conselho

da Economia Nacional, retirando-a de outros órgãos do Estado, nem mesmo de si propria, si por ventura a receber, de acôrdo com o artigo 63 e seu parágrafo único.

9. Nestes termos expostos, assim respondo aos diferentes *itens* da consulta:

Ao primeiro: — as diferenças, de caráter fundamental, tanto na ordem politica quanto na ordem econômica, são as indicadas na exposição acima.

Ao segundo: — não. Em consequência dos contrastes existentes entre a organização de um Estado e outro, tais funções são divergentes, *por sua natureza e por sua extensão*, especificando-se pela fórma acima exposta.

Ao terceiro: — sim. A Carta Constitucional de 1937 contém, quando muito, as premissas de uma organização corporativa de caráter econômico, sob a proteção do Estado; mas não institúe um *corporativismo estatisado*, ou, seja, um regimen politico-corporativo.

Ao quarto: — não, atendendo-se, principalmente, à resposta dada ao quesito anterior. Aliás, no próprio regimen politico-corporativo fascista foram mantidas as federações regionais até mesmo das entidades representativas reconhecidas ("federazioni provinciali" ou "unioni provinciali" — Bortolotto, cit., p. 236).

Ao quinto: — sim, como existem na própria Italia, sujeitas, as primeiras associações, às normas do direito comum.

Os proprios sindicatos, não reconhecidos pódem existir, naquele país: "l'unitá sindacale intesa come unitá di rappresentanza professionale, non esclude l'esistenza di piú sindacali per ogni categoria (Carta del Lavoro, par. III). La legge infatti ammette che i sindacati non riconosciuti giuridicamente continuino a sussistere come libere associazoni regolate dal diritto comune" (Pennacchio: Lo Stato Corporativo Fascista, p. 36).

Sim, ainda, à vista do art. 122, n.º 9 e 7, da citada Carta Constitucional, que garantem a liberdade de associação, dentro dos únicos limites da lei penal e dos bons costumes — e o

direito de representação ou petição, perante as autoridades, em defêsa de direitos ou do interêsse geral.

É evidente que tais associações não gozarão dos direitos e regalias conferidos aos sindicatos reconhecidos, mas lei alguma ordinária poderá impedir o seu funcionamento.

Salvo melhor juizo, é o meu parecer

São Paulo, 8 de novembro de 1939.

(a) *Vicente Rão.*

CONSULTA

I — Quais as diferenças essenciais, principalmente na esféra econômica, entre a organização do Estado Brasileiro, determinada pela Constituição de 1937, e a organização do Estado Fascista Italiano ?

II — As funções atribuidas aos sindicatos pela Constituição de 1937 são identicas às dos sindicatos no estado corporativo italiano ? Quais as diferenças principais ?

III — O espirito doutrinário do corporativismo e o fáto do artigo 140 da Constituição de 1937 dispôr que a produção será organizada, pelo Conselho da Economia Nacional, em corporações, não importam na exclusão do critério político nessa organização ?

IV — Na regulamentação do decreto n.º 1402, de 5 de julho de 1939, o Ministério do Trabalho cogita de cindir as classes dos empregadores da indústria, do comércio e da engenharia, impedindo que cada uma se organize, profissionalmente, numa única federação regional. Pretende, ao contrário, que cada classe se represente por diversas federações (grupos), como sejam : 14 na indústria, 6 no comércio e 8 na engenharia. Essas federações sómente se reunirão no Rio de Janeiro, dificultando, portanto, a unidade de pensamento das respectivas classes. Assim, o Govêrno de São

Paulo, si quizér auscultar as indústrias das diversas categorias e grupos, terá que se entender, no Rio de Janeiro, com a Confederação Nacional da Indústria. Encontram justificativa, nos principios da doutrina corporativista, dispositivos de tal ordem, restritivos da autonomia das classes produtoras nas várias regiões econômicas do país ?

V — Mesmo no regime de organização corporativa, haverá incompatibilidade entre as associações civis de defêsa e representação de classe e as associações sindicais ? Não é possivel a coexistência de ambas, cada qual com sua esféra de atividade peculiar ?

Prof. Dr. CESARINO JUNIOR

CONSULTA

I — Quais as diferenças essenciais, principalmente na esféra economica, entre a organização do Estado Brasileiro, determinada pela Constituição de 1937, e a organização do Estado Fascista Italiano ?

II — As funções atribuidas aos sindicatos pela Constituição de 1937 são identicas às dos sindicatos no estado corporativo italiano ? Quais as diferenças principais ?

III — O espirito doutrinário do corporativismo e o fáto do artigo 140 da Constituição de 1937 dispôr que a produção será organizada, pelo Conselho da Economia Nacional, em corporações, não importam na exclusão do critério político nessa organização ?

IV — Na regulamentação do decreto n.º 1402, de 5 de julho de 1939, o Ministério do Trabalho cogita de cindir as classes dos empregadores da indústria, do comércio e da engenharia, impedindo que cada uma se organize, profissionalmente, numa única federação regional. Pretende, ao contrário, que cada clásse se represente por diversas federações (grupos), como sejam : 14 na indústria, 6 no comércio, 8 na engenharia. Essas federações sómente se reunirão no Rio de Janeiro, dificultando, portanto, a unidade de pensamento das respectivas classes. Assim, o Govêrno de São Paulo, si quizér auscultar as indústrias das diversas categorias e grupos, terá que se entender, no Rio de Janeiro, com a Confederação Nacional da Indústria. Encontram justificativa, nos princicipios da doutrina comporativista, dispositivos de tal ordem, restritivos da autonomia das classes produtoras nas várias regiões economicas do país ?

V — Mesmo no regime de organização corporativa, haverá incompatibilidade entre as associações civís de defêsa e repre-

sentação de classe e as associações sindicais ? Não é possivel a coêxistencia de ambas, cada qual com sua esféra de atividade peculiar ?

VI — Existem no Brasil nórmas que caracterizam as profissões de empregados e de empregadores no comércio e na indústria ?

VII — O fáto de serem admitidos como associados nos sindicatos dos empregadores do comércio e indústria emprêsas e não os patrões, individualmente, não tira, de alguma fórma, o característico méramente profissional a esses sindicatos ?

VIII — A circunstância dos sindicatos patronais serem formados de emprêsas enquanto que os dos operarios são constituidos por indivíduos, não subtrái, de alguma fórma, o caráter de simetria rígida que a nossa legislação quer aplicar a essas duas organizações, em pontos fundamentais ?

IX — Num país como o nosso, em que as questões básicas da economia da produção, como crédito, transportes, mão de obra adequada e suficiente, ainda não estão resolvidas em quasi todas regiões econômicas, não se estabelécem, naturalmente, entre os vários sindicatos de indústria, como dentre os do comércio, grandes afinidades, independentemente dos grupos profissionais a que se acham filiados ?

X — A creação de confederações regionais de indústria e de comércio, em substituição às atuais federações regionais das mesmas atividades, dificulta, de qualquer fórma, a organização em pirâmide que se quér emprestar à sindicalização no Brasil, ou dar-lhe-á, antes, fórma mais consentânea com as realidades e necessidades do país, facilitando a melhor aplicação dos princípios corporativos ?

PARECER

I

1 — De acordo com a Constituição de 1937, o Estado Brasileiro é *republicano* (Art. 1.º : "O Brasil é uma República") ; *democrático* (Art. 1.º : "O poder político emana do povo" ; Ministro FRANCISCO CAMPOS, um dos sinatários da Consti-

tuição: "A nova Constituição é profundamente democrática" — em entrevista no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 40, pg. XVI); *federal* (Art. 3.º, pr.: "O Brasil é um Estado Federal"); *representativo* (Art. 9.º, letra *e*, n.º 1: "O Govêrno Federal intervirá nos Estados... para assegurar a execução dos seguintes principios constitucionais: 1 — fórma republicana e representativa de govêrno"); *presidencial* (Cit. art., letra *e*, 2: "...govêrno presidencial"); Presidente GETULIO VARGAS: "A Constituição hoje promulgada criou uma nova estrutura legal, sem alterar o que se considera substancial nos sistemas de opinião: manteve a fórma *democrática*, o procésso *representativo* e a *autonomia dos Estados*, dentro das linhas tradicionais da *federação* orgânica"); *autoritario* (Art. 11, 64, 166 e especialmente, 73: "O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de gráu superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interêsse nacional e superintende a administração do país"); e *semicorporativo* (Art. 57, 63, 65, 82, letra *b* e especialmente 140: "A economia da produção será organizada em corporações e estas, como entidades representativas das fôrças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público"; Ministro AGAMEMNON MAGALHÃES, outro sinatário da Constituição: "Mas, de todas as fórmas novas do Estado, a do Brasil, modelada na Carta de 10 de novembro, é a que se apresenta em báses definidas. É uma democracia autoritária corporativa"). Isto, do ponto de vista geral e, principalmente, político.

2 — Na esféra econômica, o Estado Brasileiro é intervencionista moderado (Art. 135, *verbis*: "A intervenção do Estado no domínio econômico *só* se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interêsses da Nação, representados pelo Estado").

3 — Enquanto isto, o Estado Fascista Italiano é, pelo menos historicamente, *monárquico* (Constituição de 4 de maio de 1848, art. 2.º: "Lo Stato é retto da un Governo Monarchico Rappresentativo"); *unitario* (Constituição citada, art. 74: "Le istituzioni comunali e provinciali, e le circoscrizioni dei comuni e delle provincie sono regolati dalla legge"); *totalitario* (*Carta del Lavoro*, declaração I: "La Nazione italiana é un organismo avente fini, vita, mezzi di azione superiori per potenza e durata a quelli degli individui divisi o raggrupati che la compongono. É una unitá morale, politica ed economica, che si realizza integralmente nello Stato Fascista"); *plebiscitario* (GROPALLI, *Dottrina dello Stato;* 1937. pg. 235: "O povo não elége dirétamente as pessoas que julga dignas dos cargos de deputado, mas tem o direito de aprovar a lista nacional que o "Grande Conselho" organiza por proposta das associações de trabalho e de cultura); *ético* (COSTAMAGNA: "Em seu conteúdo, o Estado novo do fascismo não póde limitar-se a uma *raciocracia;* êle se revéla como uma *etocracia*". Repugna-lhe "o caráter de — Estado de direito — que se entendeu no sentido dum Estado que teria, como razão de ser única e própria, a declaração e realização dos direitos individuais" — *apud* ESPINOLA & FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, 1-194); e *corporativo* (*Carta del Lavoro*, dec. VI, *verbis*: "Le corporazioni costicuiscono l'organizzazione unitaria delle forze della produzione e ne rappresentano integralmente gli interessi. In virtú di questa integrale rappresentanza, essendo gli interessi della produzione interessi nazionale, le corporazioni sono dalla legge riconsciute come organi di Stato").

4 — Econômicamente, o Estado Fascista Italiano é, pelo menos em teoria, como o Brasileiro, intervencionista moderado, tanto assim que o art. 135, da Constituição de 1937, é quasi a tradução da dec. VII, pr., da *Carta del Lavoro* ("Lo Stato corporativo considera la iniziativa privata nel campo della produzione come lo strumento piú efficace e piú utile nell'interesse della Nazione") e do dec. IX, da mesma *Carta* ("L'intervento dello Stato nella produzione economica

ha luogo soltanto quando manchi o sia insufficiente l'iniziativa privata *o quando siano in giuoco interessi politici dello Stato.* Tale intervento puó assumere la forma del controllo, dell' incoraggiamento e della gestione diretta"). Há que notar, entretanto, a supremacia da preocupação *política*, mesmo em assuntos econômicos, preocupação essa que não se encontra na Constituição brasileira. Este caráter politico da organização econômica italiana — que não se encontra na brasileira, — é bem posto de relêvo pelas seguintes palavras com que NICOLA JAEGER, em obra recentissima, traça o perfil do Estado Corporativo Italiano: "I principi fondamentali del sistema corporativo si possono ricavare agevolmente — ci sembra — da quanto si é detto fin qui; né sembrano necessari lunghi e tortuosi giri di parole per formularli. Il sistema si basa sulla concezione della solidarietá economica nazionale, *intesa come un aspetto della solidarietá politica* che avvince tutti gli appartenenti alla nazione. In subordine ad essa vengono peró riconosciute come sussistenti e meritevoli di tutela le solidarietá di categoria economica e di categoria professionale, di guisa che si determina come una gerarchia di interessi, al sommo della quale si trovano gli interessi generali della produzione nazionale, seguiti da quelli di categoria economica e di categoria professionale e infine dagli interessi individuali. Alla determinazione di tali interessi viene acordato um preciso valore giuridico, attraverso il riconoscimento o la instituzione di soggetti ed organi investiti del potere di svolgere rispettivamente gli interessi individuali (singoli titolari) e gli interessi delle singole aziende (imprenditori), gli interessi di categoria professionale (organi delle associazioni sindacali), gli interessi di categoria economica (coppie di sindacati, corporazioni, magistratura del lavoro, consorzi obbligatori industriali e agricoli), gli interessi generali della produzione (Comitato corporativo centrale, anche quale Commissione suprema per l'autarchia), e infine — *al di sopra* delle valutazioni puramente economiche — *l'interesse generale politico* della colletivitá nazionale (Capo del Governo)" (*Principii di Diritto Corporativo*, Padua, 1939, pg. 84).

5 — Assim sendo, as diferenças essenciais entre a organização do Estado Brasileiro, determinada pela Constituição de 1937, e a do Estado Fascista Italiano, são, de um modo geral, as seguintes : o primeiro é *republicano, federal, representativo, democratico-autoritário* e *semi-corporativo*, enquanto o segundo é : *monárquico, unitário, plebiscitário, totalitário* e *corporativo-fascista*.

Na esféra economica, em matéria de organização do Estado, ha que acentuar a preocupação política dominando a economia italiana e o fáto da Constituição de 1937 traçar sómente as *báses* de um corporativismo de Estado, já *plenamente atuado* no Estado Fascista Italiano.

II

6 — As funções atribuidas aos *sindicatos* pela Constituição de 1937 são, segundo o disposto nos seus arts. 138, 57 e 58 : *a*) representar legalmente os que participarem da categoria de produção para que foi constituido ; *b*) defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais ; *c*) estipular contratos coletivos de trabalho *obrigatorios para todos os seus associados ; d*) impôr-*lhes* contribuições ; *e*) exercer em relação a êles funções delegadas de poder público ; *f*) designar os membros do Conselho da Economia Nacional, com exceção do seu presidente (isto sómente para os sindicatos de gráu superior).

É de notar-se aqui uma certa antinomia entre o disposto no citado art. 138, segundo o qual o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal *dos* (isto é de *todos* os) *que participarem da categoria de produção* para que foi constituido, só podendo, porém, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios *para todos os seus associados*, e a determinação do art. 137, letra *a*, segundo a qual os contratos coletivos de trabalho concluidos pelas associações legalmente reconhecidas, serão aplicados a *todos* os empregados, etc. , que elas representam. Pensamos que nesta antinomia talvez se resolva, entendendo-se que a obrigatorie-

dade prevista no art. 138 para os associados é a única *imediatamente* decorrente da representação legal dos membros da categoria pelo sindicato, ao passo que a prevista no art. 137, letra *a*, para todos os membros da categoria, depende da extensão dos contratos coletivos, por ato do Ministro do Trabalho, no regime do dec. n.º 21.761, de 1931, art. 11, ou da Justiça do Trabalho, na futura vigência dos decretos-leis ns. 1.237, de 1939, art. 28, letra *d*, e 1.346 de 1939, art. 8.º, letra *c*.

7 — No Estado Corporativo Italiano as funções atribuidas aos sindicatos pela declaração III, da *Carta del Lavoro*, de 21 de abril de 1927, e pelo art. 5.º da lei n.º 563, de 3 de abril de 1926, são as seguintes: *a*) representam legalmente toda a categoria de empregadores ou empregados para que são constituidos; *b*) de defender-*lhes* os interesses perante o Estado e as outras associações profissionais; *c*) de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatório *para todos os pertencentes à categoria*; d) de impôr-*lhes* contribuições; *e*) de exercer a respeito dêles funções delegadas de poder público; *f*) de designar representantes dos empregadores e empregados em todos os Conselhos, entidades ou orgãos em que tal representação seja prevista pelas leis e regulamentos.

8 — O confronto dêsses dispositivos, aliás já feito com muita argúcia por REGO MONTEIRO, em artigo publicado na *"A ORDEM"* e transcrito no *Boletim do Ministério do Trabalho*, mostra que as principais diferenças entre as funções atribuidas aos sindicatos, pela Constituição de 1937 e pela legislação do Estado Corporativo Italiano, são as seguintes: *a*) na Italia os sindicatos têm o direito de impôr contribuições a *todos* aqueles que participam das profissões ou categorias representadas; *b*) da mesma fórma, na Italia, os sindicatos têm o direito de celebrar contratos coletivos obrigatórios *para todos os membros da categoria* representada, ao passo que, no Brasil, essa obrigatoriedade não é imediata, mas depende, para todos os membros da categoria, da extensão do contrato coletivo de trabalho à parte dela não estipulante, por áto do Ministro do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

III

9 — Seria difícil, dadas as divergências de opinião entre os autores de obras sôbre corporativismo, definir o que seja "o espírito doutrinário do corporativismo". Num dos mais recentes trabalhos sôbre o assunto, GUY-GRAND indaga : "Qu'est ce, d'abord, que le corporatisme ?" (*Vue sur le Corporatisme, in Le Corporatisme*, Paris, 1939, pg. 9). E depois de expôr (como nós o fizemos em nosso *Direito Social Brasileiro*, às pags. 185 e seguintes, acrescentando as de PERROUX, JOSEPH-BARTHELEMY, LEENER e MANOILESCO, e mais as de BORSI, VENDITTI, BARASSI e ZANOBINI) a opinião de GAETAN PIROU, conclúe sem dar uma noção de corporativismo, deixando apenas indicado que, no sentido mais usual, ao mesmo tempo que mais científico, o corporativismo é "regime de organização profissional", o que nos parece absolutamente impreciso, pois o sindicalismo também é "regime de organização profissional" e no corporativismo integral nem sempre se poderia falar propriamente de profissões.

A-pesar-destas dificuldades, julgamos muito acertada a definição de regime corporativo dada pela "União Internacional de Católicos Sociais" (União de Friburgo) e repetida por BRÉTHE DE LA GRESSAYE num belissimo estudo intitulado : *La Corporation et l'Etat, (Histoire et doctrine). in Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, ns. 1-2, de 1938, pgs. 78 e 79 : "Le régime corporatif est le mode d'organization sociale qui a pour base le groupement des hommes d'après la communauté de leurs intérêts et de leurs fonctions sociales, et pour couronnement nécessaire la representation publique et distincte de ces differents organismes. Le rétablissement de la corporation professionelle est une des applications partielles de ce systéme". E acrescenta : "*Le principe corporatif* est que l'homme, être social, ne s'encadre dans la vaste societé humaine que par l'intermediaire de groupements particuliers. Le but de la societé, c'est l'Homme, mais la cellule

sociale, c'este le groupement. La societé se compose non pas d'une multitude d'individus vivant côte á côte, mais de corps auxquels sont agregés les personnes humaines, soit necessairement (famille, cité, profession), soit volontairement (diverses associations facultatives). L'État, organe de la societé nationale, n'este que le couronnement et la synthése de ces multiples corps sociaux. Et à son tour, il fait partie de la communauté internationale".

10 — O art.º 140 da Constituição de 1937 dispõe que: "A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são orgãos dêste e exercem funções delegadas de poder público". De acôrdo, ainda, com o artigo 61, letra *a*, essa organização corporativa da economia nacional será promovida pelo Conselho da Economia Nacional, *tambem instituição corporativa*, por isso que composto, nos termos do art. 57, de representantes de vários ramos da produção nacional designados dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados. Veremos melhor no n.º 11 dêste parecer, que embora o art. 140 considere as corporações, "orgãos do Estado", não se deve entender que élas (uma vez que não o é o próprio Conselho da Economia Nacional, ente superior a elas) não são orgãos "politicos" do Estado, pois que como tais se devem entender propriamente, apenas o Presidente da Republica, a Camara dos Deputados e o Conselho Federal, pelo menos até que se verifique a hipótese prevista no art. 63, da Constituição, de serem atribuidas funções legislativas ao Conselho da Economia Nacional.

Tudo isto está demonstrando que a organização da economia nacional deve seguir, no sistema da Constituição de 1937, o *criterio corporativo*, que é, segundo a melhor doutrina, exposta pelo citado BRÉTHE DE LA GRESSAYE, o indicado acima (n.º 9).

11 — Ora, ao dispôr sôbre a organização, não já econômica, mas politica, do Brasil, isto é, ao organizar o seu govêrno, a Constituição de 1937 seguiu exátamente o modêlo preconizado no aludido artigo por BRETHE DE LA GRESSAYE. Com efeito, entre nós, o Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, *com a colaboração do Conselho da Economia Nacional* e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias de sua competência consultiva e dêste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados na Constituição (Constituição, art. 38). O Parlamento se compõe da Camara dos Deputados, formada de representantes *do povo*, eleitos mediante sufrágio indiréto, e do Conselho Federal, de representantes *dos Estados*, eleitos pelas suas Assembléias Legislativas, e de dez membros nomeados pelo Presidente da Republica (Constituição, art. 38, § 1.º, arts. 46, 50 e seu § único). Cláro, em consequência, que o Conselho da Economia Nacional não é, própriamente, um orgão do Parlamento Nacional, do Govêrno, *lato sensu*, isto é, da estrutura politica da Nação, o que só se dará ao realizar-se a hipótese prevista no art. 63, da Constituição, da atribuição a êle de poderes de legislação, mediante plebiscito.

Leia-se a respeito BRÉTHE DE LA GRESSAYE: "Mais le principe corporatif n'exige pas un État entierement corporatif, pas plus qu'il ne postule la monarchie absolue ou temperée seulement par des États géneraux." E mais adiante: "Il ne faut pas supprimer le Parlement démocratique élu au suffrage universel et organiser une représentation exclusivement corporative. Le régime individualiste pur, comme le régime corporatif intégral, sont simplistes, et mutilent l'un et l'autre le réel" (*Ob. cit.* pag. 117). E ainda: "Entre tous les systemes variés que l'on a proposés, il nous semble que le meilleur serait d'associer à l'exercice du pouvoir deux Chambres, une Chambre des députés *élue par les personnes*, avec suffrage plural au profit du chef de famile, et un Sénat corporatif, composé des chefs des divers corps de la nation". E linhas adiante: "Même

avec un Sénat corporatif, un *Conseil national économique* serait toujours utile pour coordonner et contrôler l'activité des corps professionnels, pour arbitrer leurs conflits, et pour collaborer à l'application de la législation économique et sociale. Etant donné le succès actuel de cette forme de représentation corporative, il serait peut-être préférable de commencer par s'en servir, en donnant au *Conseil national économique* un rôle de collaborateur du *Parlement* et du *Gouvernement*, sans pouvoir de décision. Ce serait le moyen de préparer la voie au Sénat corporatif." (*Ob. cit.*, pg. 118).

12 — Evidente, portanto, em nosso regime, a nítida separação entre as duas organizações: a econômica, que segue o princípio corporativo, e a política, que segue ainda o sistema democrático, embôra atenuado pela instituição do sufrágio indireto em lugar do universal e com a atribuição ao Presidente da Republica da faculdade de nomear dez membros do Conselho Federal. Lógo, em conclusão, e, tendo em vista o sentido que démos aos termos: "corporativo" e "politico", o espirito doutrinário do corporativismo e o fáto do artigo 140 da Constituição de 1937 dispôr que a produção será organizada, pelo Conselho da Economia Nacional, em corporações, importam na exclusão do critério político nessa organização.

IV

13 — Segundo ainda o citado BRÉTHE DE LA GRESSAYE, as consequências dos princípios corporativos expostos no n.º 9, dêste parecer, pódem reduzir-se a duas: a *autonomia* dos corpos sociais em relação ao Estado e sua representação pública junto a êle, ou mesmo no seu seio. Lógo, a primeira consequência é a de que "o Estado déve reconhecer a existencia e respeitar a justa autonomia dêstes corpos, de modo que êles tenham meios de cumprir seu proprio papel, de atingir seus fins particulares". E no mesmo sentido MAURICE H. LENORMAND afirma, ao enumerar os "princípios fundamentais do regime corporativo": 'L'État doit permettre à

chaque élement du pays de s'administrer par lui même, dans le cadre fourni par les lois" (*Manuel Pratique du Corporatisme*, Paris, 1938, pg. 16).

14 — Além dêste, outro princípio da doutrina corporativista, tal como a entendemos, é o de que se deve admitir a existência de corpos públicos, independentes do Estado, como ensina ainda BRÉTHE DE LA GRESSAYE, a respeito dos chamados "corpos territoriais" (comunas, cidades, aldeias, para nós, municipios) : "Que signifie le mouvement régionaliste, sinon la revendication de *l'autonomie des régions*, constitués en corps indépendants, *s'administrant elles-mêmes*, sous la réserve de certaines attributions d'intérêt général que seraient conservées par le représentant du pouvoir central. Mais, outre de ces corps territoriaux, fondés, sur la communauté d'habitation, d'autres corps publics devraient être reconnus par l'Ètat, fondés sur la communauté d'intérêts ou de fonctions sociales" (*Ob. cit.*, pg. 83).

E não basta organizar esclusivamente a profissão, como indicava GUY-GRAND : "Enfim l'organization corporative de chaque profession doit être completée par une organization de l'économie en géneral, afin d'équilibrer et d'harmoniser les intérêts divergents tels que ceux de l'industrie et de l'agriculture, des importateurs et des exportateurs, et afin d'assurer la prosperité de toutes les branches et de toutes les régions de production, au mieux des intérêts des consommateurs. C'est aux corporations elles-mêmes, *réunies en conseils régionaux* et en Conseil national, à réaliser cette oeuvre de coordination, sous la surveillance et en cas de conflit, avec l'arbitrage de l'Ètat. L'économie ordonnée para les interessés eux-mêmes est préférable á l'économie dirigée exclusivement par l'Ètat" (BRÉTHE DE LA GRESSAYE, *ob. cit.*, pg. 85).

15 — Ora, se isto se afirma numa república *unitária*, como a França, que dizer de uma república *federativa*, como o Brasil, (Constituição, art. 3.°, pr. : "O Brasil é um Estado Federal") em que os Estados e municipios são *autonomos* (Constituição, arts. 8 e 26) ?

Não definiu o proprio Ministro da Justiça, Prof. FRANCISCO CAMPOS, um dos sinatarios da Constituição de 1937: "A organização corporativa é a *descentralização econômica*, isto é, o abandono pelo Estado da intervenção arbitrária no domínio econômico, da burocratização da economia (primeiro passo avançado para o comunismo), *deixando á propria produção o poder de organizar-se*, regular-se, limitar-se e governar-se?" (*Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 40, de 1937, pg. XXII). Ora, essa "descentralização econômica" não deve ser entendida sómente no sentido funcional, dos diversos setores da economia, mas, também, no sentido regional, por isso que, si, como diz ainda o citado Ministro: "O Estado é a justiça, as corporações, os interêsses. Nos quadros do Estado só os interêsses justos encontram proteção", nessa proteção de interêsses deve o Estado levar em conta também os interêsses regionais, além do mais, por uma imposição das nossas condições geográficas, vale dizer, também demográficas e, sobretudo, econômicas. O proprio Presidente GETULIO VARGAS! o reconheceu ao dizer: "Num país como o nosso, *diferenciado por zonas diversas de produção*, a importância dos problemas econômicos crésce na medida da extensão dos interêsses a que consultam e atendem. *Ha os que repercutem, apenas, num setor* e os que abrangem toda a coletividade, com refléxos sôbre as atividades gerais. Se *a atenção dispensada àqueles se justifica pelo aproveitamento de possibilidades restritas*, o maior cuidado em relação a estes se impõe para assegurar o equilíbrio da economia nacional e impulsionar por igual as forças produtivas de todas as regiões do país" (*A Nova Politica do Brasil*, Rio, 1938, vol. IV, pg. 195). Mais ou menos no mesmo sentido, afirma ainda o Chefe da Nação: "Por sua desmesurada grandeza geográfica, depára o Brasil, ao estadista, uma série de problemas complexos, de ordem economica, politica e social cujas soluções dependem da análise rigorosa de certos dados fundamentais, em geral obscuros e indecisos. O papel do cinema, nesse particular, póde ser verdadeiramente essencial. Êle aproximará, pela visão incisiva dos fátos, os *diferentes*

núcleos humanos, dispersos no território vásto da República. O caucheiro amazonico, o pescador nordestino, o pastor dos vales do Jaguaribe ou de São Francisco, os senhores de engenho pernambucano, os plantadores de cacáu da Baía, seguirão, de perto, a existência dos fazendeiros de São Paulo e de Minas Gerais, dos criadores do Rio Grande do Sul, dos industriais dos centros urbanos ; os sertanejos verão as metropoles, onde se elabora o nosso progresso, e os citadinos, os campos e os planaltos do interior, onde se caldeia a nacionalidade do porvir" (*Id.*, vol. III pg. 188).

Assim sendo, a regulamentação prevista para o decreto-lei n.º 1.402, de 1939, quanto ao enquadramento sindical coletivo, si se justifica em face do disposto no art. 61, letra *h*, segundo o qual compete ao Conselho da Economia Nacional propôr ao Govêrno a criação de corporações de "categoria", só se legitimará, em face dos principios da doutrina corporativista, si ficar assegurada a criação das confederações regionais de indústria e comércio a que se refere o item X desta consulta.

16 — Ainda segundo a lição de BÈRTHE DE LA GRESSAYE, inegavelmente uma das maiores autoridades hodiernas em corporativismo, várias vezes citado também por OLIVEIRA VIANNA : "La première conséquence de la doctrine corporative, c'est la liberté d'association. L'Ètat doit reconnaitre aux citoyens la liberté de s'associer, en vue d'une fin légitime bien entendu : liberté de fonder des groupements sans avoir besoin de son autorisation, liberté de leur donner des statuts ou réglements, et de les administrer, capacité pour ces groupements de posséder des biens et d'accomplir tous les actes de la vie civile, bref la personnalité juridique. Le droit de s'associer est un droit naturel de l'homme, et la personnalité juridique des groupements leur appartient de plein droit dés lors qu'ils ont une organization suffisante, elle n'est point une concession du pouvoir civil. L'Ètat peut seulement controler la liberté d'association : subordonner l'aquisition de la personnalité á une declaration afin de connaître les groupements existants,

proscire les associations dont le but est ilicite, corriger les abus (dans les societés anonymes, par exemple), protéger les droits individuels des membres contre les excés de pouvoir du groupement" (*Ob. cit.* pg.80). E, além disto: "Ainsi á tous les dégrés de l'organization sociale le régime corporatif consacre la reconnaissance réciproque des divers corps sociaux: les corps publics dominent les associations privées, mais ne les suppriment pas; l'Ètat respecte les uns et les autres, et n'exerce sur eux qu'un contrôle dans la mesure oú l'intérêt général de la societé, l'exige, sauf, quand il s'agit de ses propres organes, à les tenir sous son pouvoir hierarchique. (*Ob. cit.*, pg. 91).

17 — Na propria Italia, onde é mais ferrenho o caráter estatal do seu corporativismo, ao ponto de MANOILESCO chegar a afirmar, no prefácio do seu conhecidissimo "O Seculo do Corporativismo" (Trad. AZEVEDO AMARAL, pg. XII): "Tambem demonstraremos que o *corporativismo contemporâneo nada tem de comum com o fascismo*, embóra os seus aspectos econômicos se tivessem desenvolvido em nossos dias sob a vigilância dêsse sistema", existem, além dos sindicatos (*associazioni professionali riconosciute*), as associações de fáto, cuja existência é expressamente autorizada pelo art. 12 da citada lei de 3 de abril de 1926, e pelo princípio da declaração III, da *Carta del Lavoro*: "L'organizazione sindacale e professionale é libera". Estas associações, segundo a maioria dos autores italianos, não têm personalidade jurídica, de modo que o seu patrimônio fica em regime de comunhão entre os associados, a sua vontade é a da maioria e não a de um representante legal, etc.. Principalmente não têm os poderes proprios das associações sindicais: poder disciplinar e tributário, e de representação das categorias, não podendo, portanto, estipular contratos coletivos, de acôrdo com BARASSI: "Le rimane un' azione puramente assistenziale" (*Diritto Corporativo e Diritto del Lavoro*, Milão, 1939, pg. 35).

A respeito, afirma, ainda, GRACCO D'AGOSTINO: "Cosiché deve ritenersi che l'affermazione del Costamagna secondo cui la personalitá giuridica delle associazioni professionali

esclude la possibilitá della contemporanea esistenza di altre associazioni per la stessa categoria, é del tutto priva di fondamento ed é anche contraria alle norme di diritto positivo" (*Le Associazioni Professionali nella Legislazione Sindacale Italiana*, Padua, 1932, pg. 191). E BARASSI, noutra obra, lhes reconhece direito a uma certa atividade sindical: "Queste limitazioni — che confinano le associazioni di fatto nel diritto privato — *non tolgono tutta-via che anche queste associazioni possano perseguire scopi sindacali* (nel senso lato, non in quello tecnico ristretto alle associazioni riconosciute): questo si deduce indiretamente dallo stesso art. 12 legge 3 aprile 1926; e anche dal testo del d. l. 24 gennaio 1924. Ma l'arma della resistenza é molto attenuata dall'insufficienza dei mezzi consentiti a queste associazioni" (*Diritto Sindacale e Corporativo*, Milão, 1938 pg. 70).

18 — Entre nós, o art. 138 da Constituição contem dispositivo idêntico ao da citada dec. III, da *Carta del Lavoro*: "A associação profissional ou sindical é livre". Assim sendo, pódem constituir-se e funcionar livremente associações profissionais. Não terão, porém, si forem simples associações e não sindicatos reconhecidos pelo Estado, as funções enumeradas no mesmo artigo (V. supra n.º 6 deste parecer) e por êle declaradas privativas do sindicato regularmente reconhecido pelo Estado.

19 — Salvas essas restrições, portanto, a nosso vêr, mesmo no regime de organização corporativa, não ha incompatibilidade entre as associações civis de defesa e representação (não legal-sindical) de classe e as associações sindicais, sendo possivel a coexistencia de ambas, cada qual com sua esféra de atividade peculiar.

Nesta conformidade, parece-nos inconstitucional o dispositivo do § 4.º, do art. 48, do decreto-lei n.º 1402, de 1939, não sómente pelos motivos expostos, como, também, por colidir com os direitos assegurados pelo art. 122 da Constituição. "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e

à propriedade, nos termos seguintes : n.º 7 (O direito de representação ou petição perante as autoridades em defêsa dos direitos ou do interesse geral) e 9 ("A liberdade de associação desde que os seus fins não sejam contrarios à lei penal e aos bens costumes).

Reforçando com argumentos de outra natureza, esta conclusão, cumpre salientar o importantissimo papél desempenhado em nossa vida economica pelas associações civis, notadamente pelas Associações Comerciais e Federações das Indústrias, confórme têm reconhecido os nossos homens de Govêrno. Assim, disse a respeito o atual titular da pasta do Trabalho, Prof. WALDEMAR FALCÃO : "Destarte, *A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL* do Rio de Janeiro, mercê de suas perfeitas ligações com todas as suas congeneres do interior do Brasil, *representa verdadeiramente um todo corporativo grandioso e útil*, capaz de colaborar proveitosamente com o Poder Publico nesta obra de harmonia e de justiça que a Carta Constitucional de 10 de novembro visa implantar entre as forças do Trabalho e da Produção", (*Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 41, de janeiro de 1938, pg. 140-D). No mesmo sentido se exprimiu outro titular da mesma pasta, o Prof. AGAMEMNON DE MAGALHÃES : "Ministro da Indústria e do Comércio, a minha atuação tem sido mais a de coordenar as atividades econômicas, aproximando as classes, entregando a todas élas a solução dos problemas, ouvindo e auscultando as suas aspirações, afim de que, como homem de Govêrno, assegure o rítmo das atividades produtoras. E devo confessar que tive, desde o início, *amparando a minha orientação, as associações comerciais brasileiras que não me negaram assistência, nem colaboração*. (*Boletim citado* n.º 10, de junho de 1935, pg. 155). Do mesmo estadista, já agóra como Interventor em Pernambuco, em artigo na imprensa diária, intitulado : "A *Federação das Indústrias*", são as seguintes palavras : "O que eu desejava era o *resultado de que já podemos nos ufanar*. Primeiro, a organização das indústrias em uma Federação, que se disciplina às necessidades da classe, *articulando-a com*

o govêrno em colaboração direta e frequente. Segundo, que essa Federação se constituisse um orgão atuante, animando suas iniciativas pela propaganda e pela assistência". Ainda nesse tom citaremos o seguinte tópico do artigo de JOÃO MARIA DE LACERDA, *"O Brasil e o Corporativismo"* : "Sentinelas vigilantes dos interêsses comerciais, as Associações Comerciais do Brasil formaram sempre na vanguarda da defêsa da ordem social, da ordem economica, da prosperidade e da grandeza do Brasil. Nunca se apelou em vão para essas entidades — nunca se lhes conheceu canseiras ou evasivas na hora de sacrificios — quando a Nação apéla para o seu patriotismo, para o seu devotamento, as suas amarguras se transformam em raios de alabastrina luz a guiar o comércio do Brasil para a realização e consecução dos altos interesses da coletividade, para os vitais interesses do Brasil. Não ha negar a função basilar, sinão precípua, do Comércio, na economia dos povos, da qual depende o progresso das Nações. Quem quér que estude os fenomenos econômicos do Brasil lá encontrará atuando preponderantemente no seu desenvolvimento, cooperando para sua grandeza, para sua projeção no seu intercâmbio comercial com o exterior — as Associações Comerciais do Brasil" (*Boletim citado*, n.º 45. de maio de 1938, pg. 143).

VI

20 — A nossa legislação define o "empregado" *de um modo geral*, no art. 3.º, do decr. n.º 24.637, de 1934 (Lei de acidentes do trabalho) como : "todo individuo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito, ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, fóra de sua habitação, com as exceções constantes do art. 64". Em outro trabalho nosso, ao qual nos reportamos, (*Natureza Jurídica do Contrato Individual de Trabalho*, Rio, 1938, pgs. 60 a 63), analizamos essa definição e interpretamos as exceções nela referidas, concluindo por definir : "Empregado é a pessoa

fisica que presta serviços a outrem, mediante remuneração e sob a sua direção".

Por outro lado, o art. 4.º, da mesma lei de acidentes define : "Empregador é a pessoa natural ou jurídica, sob a responsabilidade de quem trabalha o empregado".

21 — Propriamente quanto ao empregado no comércio, nem o dec. n.º 21.186 de 1932, nem o de 22.033, de 1932, referentes à duração do trabalho dos "empregados em estabelecimentos comerciais ou secções de estabelecimentos comerciais", dão a sua definição. Poder-se-ia, quando muito, aplicando a definição de empregado do citado art. 3.º, do dec. n.º 24.637 de 1934, *mutatis mutandis*, à de casas de comércio do art. 3.º, do dec. n.º 24.273, de 1934 (Instituto dos Comerciarios), com a redação introduzida pelo art. 7.º, do dec. 183, de 1934, modificado pelo de n.º 55 de 1935, e do art. 4.º, do decreto-lei n.º 627, de 1938 (Cf. tambem o art. 2.º, do dec. n.º 23.103, de 1933, sôbre férias a comerciarios e bancarios), obter uma definição de empregado no comércio.

O mesmo se deve dizer quanto ao conceito de empregador no comércio, a cujo respeito diz o art. 161, do citado dec. n.º 183, modificado pelo citado dec. n.º 55 ; "Para os fins dêste regulamento não existe diferença entre os termos : "empregador", "emprêsa" e "estabelecimento".

22 — De modo idêntico, em relação aos empregados na indústria, se encontra a sua definição no art. 2.º, do dec. n.º 23.768, de 1934, referente às férias aos empregados na indústria, não se encontrando, porém, no dec. n.º 21.364, de 1932, que regula o horário de trabalho dos empregados na indústria. Ha que citar aqui, ainda, o art. 2.º, da lei n.º 367, de 1936 (que criou o Instituto dos Industriarios), regulamentada pelo dec. n.º 1918, de 1937, (art. 3.º, letras *a* e *b*) e o art. 9.º, do decreto-lei n.º 627, de 1938. O art. 4.º, letra *b* do decreto n.º 1918, define : "empregado — todo aquele que préste serviços remunerados a qualquer dos empregadores a que se refére a alínea anterior, na qualidade de subordinados à respectiva direção seja qual fôr a modalidade dêsses serviços e a fórma de remuneração".

A letra *a* do mesmo artigo define: "empregador — a pessôa jurídica que explóre qualquer dos serviços mencionados nas alíneas *a* e *b* do art. 3.º, ou as entidades referidas nas letras *c* e *d* do mesmo artigo".

Uma relação das profissões predominantemente industriais, exercidas, geralmente, por empregados ou artífices, se encontra no dec. n.º 86, de 1935, referente ao cálculo das indenizações devidas pelos acidentes do trabalho.

23 — Dado, porém, o caráter casuístico das definições dadas pelas leis trabalhistas (todas elas começam com a seguinte ressalva: "Para os fins da presente lei, decreto ou regulamento, considera-se: etc.), embora *doutrinariamente*, com subsidios tirados ao Direito Comercial e ao Direito Industrial, se póssam conceituar o empregado e o empregador no comércio e na indústria, é forçoso concluir que, de um modo geral, não existem no Brasil nórmas (legais) que caracterizam as profissões de empregados e empregadores no comércio e na indústria.

VII

24 — A profissão é, segundo dispunha o art. 36, letra *a*, do decreto n.º 24.694 de 1934: "o exercicio lícito, com fins econômicos, de toda a função ou mistér", devendo entender-se por função, segundo a definição do Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho: "o exercicio de um conjunto de atribuições de ordem técnica e administrativa" (Parecer sob o título: *"Categoria", "cargo" e "função"* IN I. A. P. C., n.º 7, de dezembro de 1938, pg. 7, cf. nosso livro *Direito Social Brasileiro*, pgs. 235 e seguintes). Isto posto e, tendo-se em vista, como afirma o Prof. WALDEMAR FERREIRA, ao qualificar o comerciante que constitúe: "a profissão, a prática de que resultam, para o agente, os seus meios de vida" (*Tratado de Direito Mercantil*, II/25) é evidente que a profissão é um caracteristico *pessoal* não se podendo, própriamente, falar em "profissão" de uma emprêsa.

25 — Os sindicatos de empregadores ou "patronais" não são instituições sómente ligadas ao ramo do Direito Corporativo que denominamos "Social", como organizações opóstas aos chamados sindicatos de empregados ou "operarios" (Cf. nosso *Direito Social Brasileiro* pgs. 206 e 207). Relacionam-se, também, com o Direito Corporativo Econômico, como sindicatos interpatronais, melhormente conhecidos por sindicatos "industriais". Ouçamos a respeito a lição de OLIVEIRA VIANNA : "Os sindicatos patronais — diz *um dos grandes mestres do direito sindical* — se ocupam, não só das questões de trabalho, como das CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E DE VENDA nas profissões respectivas. Êles procuram regulamentar as relações dos comerciantes e dos industriais com os seus colegas de profissão, com os representantes das outras profissões e, por fim, com os consumidores, o publico. Durante a maior parte do seculo XIX, o espirito de concorrência predominou no comércio e na indústria do nosso país e do estrangeiro ; cada qual queria ser senhor da sua produção e da respectiva venda, lutando com os seus proprios meios para a conquista da clientela. Era a época em que triunfavam as teses da escola liberal. Entretanto, a solidariedade profissional acabou por preponderar sobre o regime de livre concorrência, entendendo-se os comerciantes e industriais, POR INTERMEDIO DOS SEUS SINDICATOS, para codificar os úsos da profissão e, principalmente, PARA REGULAR A PRODUÇÃO E A VENDA nos seus estabelecimentos" (BRÈTHE DE LA GRESSAYE — "*Le syndicalisme, l'organization professionelle et l'Etat*, 1931, pg. 706). Intervir na ordem economica, estabelecendo nórmas no sentido de coordenar a atividade profissional dos seus socios e regulando a produção e os preços é, hoje, em face da boa doutrina sindicalista, um direito perfeitamente reconhecido às organizações profissionais. Constitue, mesmo, uma das muitas modalidades, em que se desdobra o "poder normativo", que as legislações corporativas atribuem modernamente aos sindicatos (Sermonti, — "Il Diritto Sindacale Italiano", 1929, v. I, pg. 346 ; PALOPOLI, — "Legisla-

zione del Lavoro", 1931, pg. 151 ; LA GRESSAYE — *Ob. cit.*, pgs. 109 e 57 ; BORTOLOTTO — "Politica Corporativa", 1934, cpa. VI). Os sindicatos patronais, ao contrário dos sindicatos operarios, que são sindicatos de combate, têm como função *principal* justamente a ação coordenadora e controladora no sentido da regularização dos mercados pelo recíproco entendimento dos seus membros. É, precisamente, na organização intraprofissional, para fins de controle comercial, que estes sindicatos de patrões encontram *a sua principal finalidade e a sua razão de ser* (Paul Rousiers — "Les syndicats industriels de producteurs en France et à l'étranger" 1912 ; Pic, "Traité de legislation industrielle", 1930, n.° 530-532). (*Boletim do Ministério do Trabalho*, n.° 11, de julho de 1935, pgs. 114 e 115).

No mesmo sentido, diz NICOLA JAEGER : "come si é giá fato comprendere, la organizzazione delle categorie economiche nell'ordinamento italiano poggia le sue basi anzitutto sulla preesistente organizzazione delle categorie professionali, vale a dire sulle associazioni sindacali studiate nel precedente capitlo. Questo avviene essenzialmente in due modi : o instituendo degli organi, dello Stato o di altri enti pubblici (quali i consigli provinciali delle corporazioni, i consorzi agricoli provinciali, e simili), a strutura collegiale e con partecipazione di rappresentanti delle associazioni sindacali, oltre che della pubblica amministrazione e delle forze politiche nazionali (c. d. *organi corporativi*, o a *struttura corporativa*), ovvero utilizzando senz'altro l'azione — preferibilmente combinata — delle associazioni professionali, come tali. *Talvolta queste operano veramente in funzione di interessi di categoria economica, piuttosto che professionale :* ad esempio, le associazioni sindacali di liberi professionisti e artisti spesso rappresentano direttamente una categoria di aziende (unitarie : retro n.° 4) contrapposta soltanto alla massa indifferenziata dei clienti (nella determinazione di tariffe e regolamenti professionali : oltre n.° 176)". (*Ob. cit.*, pgs. 183 e 184). E, ainda, BARASSI : "Perció le dimensioni delle categorie e il loro aggrupamento dovette

prospettarsi non piú dal solo punto di vista dei rapporti di lavoro, *ma anche da quelle dei rapporti economici* e dell'unitá del ciclo produttive" (*Diritto Corporativo e Diritto del Lavoro*, pg. 67).

26 — Assim sendo, e, considerando que a nossa lei sindical (Decreto-lei n.º 1402, de 1939, art. 5.º, letra *a*), não distingue entre os dois aspectos dos sindicatos patronais (como, aliás, acontece na generalidade das legislações), é claro que o fáto de serem admitidas como associados nos sindicatos de empregadores do comércio e da indústria, emprêsas e não exclusivamente os patrões, individualmente, tira de alguma fórma o característico méramente profissional a esse sindicatos.

VIII

27 — No sistema do moderno Direito do Trabalho (cf. nosso livro *Natureza Jurídica do Contrato Individual de Trabalho*, pg. 72, n.º 43), o verdadeiro empregador é a *emprêsa*, o estabelecimento no qual o empregado é admitido e não a *pessoa* do empregador: o contrato é feito, tendo em vista a emprêsa, e não a personalidade do empregador (Cf. GASPARRI, *L'Azienda e il Diritto del Lavoro*, Milão, 1937, pg. 14, e DORVAL M. DE LACERDA, O *Contrato Individual do Trabalho*, São Paulo, 1939, pg. 49). Assim sendo, quem, no contrato de trabalho, e, às vezes, nos conflitos de trabalho, se opõe ao empregado, não é a "pessoa" do empregador, mas a emprêsa por êle dirigida e que o direito nacional-socialista distingue perfeitamente da pessoa do empresário.

28 — Nestas condições, a circunstância dos sindicatos patronais serem formados de emprêsas, enquanto que os dos operarios são constituidos por individuos, não obstante o fáto acima exposto lhes tirar algo do caráter profissional, não lhes tirando, porém, o caráter "patronal", não subtráe, de fórma alguma, o caráter de simetria rígida que a nossa legislação quer aplicar a essas duas organizações, em pontos fundamentais.

IX

29 — O Presidente GETULIO VARGAS, com a autoridade que lhe advem de sua posição de Chefe do Govêrno, mais de uma vez, tem posto em relevo, como, aliás, é noção básica da geografia do Brasil, a diversidade de condições geográficas e, consequentemente, econômicas, das diversas regiões de nosso país, e a multiplicidade dos problemas que temos a resolver. Assim, além dos exemplos já acima citados, recordaremos aqui mais dois : "As nações novas, formadas pela expansão colonizadora, apresentam, entre os fenomenos especificos do seu crescimento, a mobilidade de fronteiras. Não coincidem, nos primórdios da formação, as linhas de demarcação politica e a extensão de apropriação economica. Dessa diferenciação decorre a existência da fronteira movel, que traduz a expansão do território integrado no sistema nacional de produção dentro da área politica. O Brasil é, na atualidade, um dos países em que se registra o fáto e, por isso mesmo, a sua expansão tem um caráter puramente interno, como procésso de dar substância econômica ao corpo político e fazer coincidirem as duas fronteiras. Antes dessa integração necessaria, *todo o país sofre uma fragmentação nítida*, em que as etapas do desenvolvimento economico são assinaladas de modo evidente. *Uma faixa , agente e sujeito da economia nacional ; a outra é, apenas, objétoé servindo como mercado de consumo de manufaturas, em tróca de matérias primas ou produtos extrátivos.* Naturalmente, a consequência mais imediata do fáto é a de que *uma parte dos brasileiros vive em condições de vida peculiares à fáse colonial, enquanto a outra mostra uma evolução economica acelerada.* Exemplos exátos dos dois tipos encontramos nas unidades federais de S. Paulo e Mato Grosso. O Brasil mostra, assim, dentro de suas divisas, *regiões metropolitanas e zonas coloniais :* (*Ob. cit.*, V/163). E ainda : "Daí o proclamado contraste entre a faixa setentrional do país e a que se estende ao sul até os limites extremos do territorio pátrio. As condições do meio físico mais do que os fatores étnicos, diversificaram, para uma e

outra, os problemas peculiares ao progresso de núcleos sociais, em natural e constante crescimento. Apesar dessa diferenciação, não existe antagonismo entre Norte e Sul, como aparentemente, poderia parecer ao exame de observador superficial e apressado. Na variedade de climas e multiplicidade de riquezas naturais, que se complétam de zona em zona, defrontamos vásto campo de expansão econômica, sem perigo de atritos, confraternizados, em face do futuro, por forte sentimento de coesão nacional, já posto à prova, decididamente, em ocasiões de gráves abalos internos e perturbadoras crises internacionais. Instinto elementar de previdência, inerente às bôas nórmas de govêrno, aconselha sistematizar o aproveitamento dessas *múltiplas e variadas condições, cada qual com seus problemas particulares a resolver*, para dar-lhes soluções adequadas, tendo-se em vista, precipuamente, o interêsse geral da Nação" (*Ob. cit.*, II/130).

30 — Dadas essas diversidades que exigem, como fez, recentemente, o Govêrno, para fins de estudo de problemas administrativos, a divisão do país em regiões economicas, é evidente que, formando-se como se formaram, dentro do país "economias fechadas" (Presidente GETULIO VARGAS, na mensagem de 1937, ao Congresso Nacional : "Durante muito tempo, o nosso processo evolutivo compreendeu apenas as faixas mais accessiveis do longo litoral, com irradiações espaçadas para o interior, *dividido o país em zonas relativamente estanques*, salvo onde a expansão econômica recebeu impulsos excepcionais (*In Observador Economico e Financeiro*, n.º 16, de maio de 1937, pg. 78), evidentemente a necessidade de atender às questões ainda não resolvidas, concernentes ao credito, aos transportes, à mão de obra adequada e suficiente, úne, naturalmente, os varios sindicatos da indústria e do comércio, independentemente dos grupos profissionais a que se acham filiados.

É preciso não esquecer que, se a divisão em categorias ou mesmo em grupos profissionais, é relevante, do ponto de vista das relações contratuais entre empregador e empregado,

as relações entre o capital e o trabalho são apenas um dos aspectos (e, certamente, nem sempre, o mais compléxo), da economia da produção.

X

31 — Na Italia, conforme a lição de BARASSI : *"L'inquadramento colletivo é* espressione della solidarietá di interessi di categoria (e quindi associazioni sindacali riconosciute) di cui gli indici discriminatori sono affini, cosí da determinare il raggrupamento delle categorie nelle grandi *piramidi confederali"* (*Diritto Corporativo e Diritto del Lavoro*, pg. 42).

Essa organização em pirâmide, porém, em nada impéde a existência de orgãos regionais (periféricos) das confederações, quais sejam as uniões provinciais, a cujo respeito diz PERGOLESI : "Per l'attuazione dei cennati cómpiti alla periferia, le Confederazioni costituiscono uffici propi denominati "unioni" (con circoscrizioni talora provinciale, talora interprovinciale), *che coordinano, anche nei rapporti con le autoritá politiche ed amministrative, l'attivitá degli organi locali delle associazioni nazionali* di categoria". (*Istituzioni di Diritto Corporativo*, Bolonha, 1938, pg. 146).

32 — No Brasil, o capitulo V, do decreto-lei n.º 1402, de 1939, regúla o problema do enquadramento coletivo, cogitando das associações sindicais de gráu superior, que RENÉ BLOCK chama, pitorescamente : "sindicatos de sindicatos". Os sindicatos (que, quanto à sua base territorial, pódem ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e excepcionalmente nacionais, art. 7.º) de profissões idênticas, similares ou conéxas, pódem organizar-se em federações, constituidas por Estado e excepcionalmente, interestaduais ou nacionais (art. 24). Por sua vez, as federações formarão as Confederações, de âmbito nacional (art. 25).

O § 2.º, do art. 24, faculta "a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interêsses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região, a ela filiados ; mas a união não terá direito de representação das profissões agrupadas".

Não fôra esta restrição final e o problema proposto na consulta estaria resolvido, dentro da propria lei. Coligados na união, os sindicatos de uma mesma região, embóra de categorias diferentes, mas pertencentes a um só ramo de atividade economica (indústria, comércio, etc.), poderiam, não apenas cogitar de interesses comuns, como o custo da vida, o salário mínimo, os usos locais, a constituição de organizações paritárias locais, mas. também, fazer a defesa dos interesses regionais do referido ramo de atividade economica.

Entretanto, neste ponto, o legislador brasileiro se afastou do seu modêlo italiano que, como vimos, não obstante negar personalidade jurídica às uniões, lhes permite coordenar, "anche nei rapporti con le autoritá politiche ed amministrative, l'attivitá degli organi locali delle associazioni nazionali di categoria".

E é lamentavel que o tivesse feito, não sómente porque, de acôrdo com a magistral lição de MANOILESCO: "A tendencia para a realização destes grupos regionais superiores às categorias, é muito acentuada na indústria italiana, onde as emprêsas de todas as especialidades de uma região se reunem em União (Unioni: locali, provinciali, interprovinciali) e formam, conjuntamente, a confederação geral da indústria. É uma dupla hierarquia, que, como afirmou Niederer, página 68, não contradiz a hierarquia legal, prevista, no primeiro caso, segunda variante. O mesmo fenomeno se produz com o comércio, onde o nome "unioni" é substituido pelo de "federazioni provinciali" e se refére sempre ao grupamento de todas as categorias de comércio de uma mesma região". (*Ob. cit.*, pg. 192), como principalmente devido às condições peculiares de nosso país, que levaram OLIVEIRA VIANNA a afirmar: "Cito estes fatos para mostrar como o problema da moldagem da nossa economia em fórmas corporativas oferece aspetos originais, próprios, específicos, contendo elementos absolutamente desconhecidos e inéditos, que de modo algum podiam ser suscetiveis de apreciação, ou siquer de cogitação, nos países presentemente sujeitos à regulamentação corporativa.

Não é possivel resolvê-lo pois, tendo em vista apenas os recórtes e traços dos figurinos mais em moda, vindos da Alemanha ou da Italia, ou mesmo de Portugal. Temos, neste ponto, que nos conduzir *em naturaliste*, realisticamente, formando a nossa política corporativa e, consequentemente, a nossa política corporativa e, consequentemente, a nossa estrutura corporativa com materiais nossos, tendo em vista todas estas pecualiaridades da nossa situação no mundo. (*Estrutura corporativa*, Art. em *I. A. P. C.*, n.º 8, de janeiro de 1939, pgs. 3 e 64).

Não respeitar estas imposições da realidade brasileira, seria correr o risco do perigo sabiamente apontado pelo grande CALOGERAS, perigo esse que todos os bons brasileiros devem afastar : "A necessidadè de dar a cada zona do Brasil a administração local que precisa para melhor garantir seu proprio ambiente de progresso, levou à federação. Como os laços federais e a dependência são ainda muito energicos, acontece, frequentes vezes, que as medidas do Govêrno Central chegam a seu ponto de aplicação com grande atrazo. Isto levanta uma grita contra a dependência e certos espiritos exaltados apélam para a secessão como receita única adequada para o livre desenvolvimento de cada região" (*Formação Historica do Brasil*, pg. 496).

33 — Assim sendo e, tendo em vista ainda as penderações dos n.s 14 e 15 dêste parecer, não temos duvida em responder que a criação de confederações regionais de indústria e comércio, em substituição às atuais federações regionais das mesmas atividades, não dificulta, de qualquer fórma, a organização em pirâmide que se quér emprestar à sindicalização no Brasil, dando-lhe, antes, fórma mais consentânea com as realidades a necessidades do país, facilitando a melhor aplicação dos principios corporativos.

É o nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 18 de novembro de 1939.

(a) *Cesarino Junior.*

OS INDUSTRIAIS PAULISTAS E A NOVA LEI SINDICAL

Tive oportunidade de lêr uma representação dos industriais paulistas, endossadas, aliás, pela Confederação Nacional da Indústria, daqui, sobre a nova lei sindical, o Decreto-lei 1.402, de 5 de Julho de 1939, que está prestes a entrar em execução. Nesta representação, ha uma proposta de reforma daquela lei, que merece ser analisada devidamente, pois atinge pontos vitais da nossa estrutura sindical e corporativa e interfere mesmo no sistema político-constitucional, consubstanciado na Carta de 10 de Novembro de 1937.

Tendo ideias conhecidas nesta matéria, expostas não só em livros vários (*Política Objetiva, Direito Corporativo, O idealismo da Constituição*, etc.), como em artigos esparsos em jornais, e tendo sido o presidente da comissão elaboradora do projéto da referida lei, não me parece que esteja desautorizado para comentar, com espírito crítico, as sugestões de reforma propostas pelas grandes associações profissionais e econômicas de São Paulo, a que se juntaram também o Instituto dos Advogados dalí e a sua Escola de Engenharia. Devo declarar que, nestes comentários, empenho apenas a minha condição de publicista, nada tendo que ver com êles a minha situação de funcionário num dos nossos ministérios.

Deixando de parte pontos secundarios da reforma proposta, as sugestões mais importantes da revisão incidem sobre quatro incisos da lei: o da exigencia do terço para a constituição dos sindicatos; o da rotação dos quadros dirigentes; o das condições de constituição das associações de 1.º e de 2.º gráus (*sindicatos* e *federações*); o da situação jurídica das associações profissionais civis em face do registro do Ministério, instituido pelo artigo 48.

O primeiro item da reforma proposta pelos industriais paulistas refere-se ao artigo 5.º. Êste artigo estabelece, como mínimo para constituição de um sindicato, o terço dos elementos componentes da categoria a sindicalizar-se. Querem os industriais paulistas que esta proporção seja reduzida para um décimo, como acontece na Itália Fascista.

Certo, não implica esta alteração uma reforma que aféte a essencia do nosso sistema sindical; mas, ainda assim, não me parece aconselhavel aceitar a sugestão. Êste têma foi, aliás, longamente debatido no seio da comissão elaboradora e a opinião vencedora foi de que não se devia permitir a constituição de sindicatos sem expressão, desde que entravamos num regime de sindicato único e desde que êste passava a ter, no regime da Constituição de 37, além da sua tradicional função de defêsa de classe, também funções, incomparavelmente mais importantes, de natureza corporativa.

Na verdade, no regime da Carta de 10 de Novembro, as associações profissionais têm poderes regulamentares muito amplos para que, *em nosso meio* — onde a solidariedade profissional é ainda rudimentar (o que não acontece na Itália, onde o povo tem uma tradição de séculos de prática desta solidariedade) — um sindicato composto de um décimo da classe possa legislar e formular normas para a categoria toda, isto é, os 9 décimos restantes . . . Como o nosso espírito de solidariedade social não é muito desenvolvido, *principalmente nas classes patronais*, estabelecer o limite mínimo de um décimo para a constituição de sindicatos representativos das classes seria reduzi-los na sua grande função educativa, isto é, na função de obrigar as categorias profissionais e econômicas, aqui sempre trabalhadas pelo espírito de individualismo, a adquirirem o habito da solidariedade, o espírito de *equipe* ou, como diria Gonzaga de Reynold, o "esprit de coude à coude". Estabelecendo o limite mínimo de um terço iremos, ao contrário, forçar aqueles membros da categoria, dotados de espírito associativo, a travarem dentro da propria categoria uma

verdadeira campanha no sentido de chamar, pelo menos, um terço de seus componentes à prática da ação em comum e à consciência dos interêsses profissionais coletivos.

II

O outro ponto da reforma proposta é da rotação das diretorias das associações profissionais. O artigo 19 da Lei Sindical estabelece, de modo geral, a proibição das reeleições das diretorias, que têm, aliás, um mandato bienal. O que se propõe é conservar esta proibição unicamente para os sindicatos de empregados e de trabalhadores por conta propria, ficando os sindicatos de empregadores apenas obrigados a renovarem um terço das diretorias e do conselho fiscal.

O regime anterior, do decreto n.º 19.770 e do decreto n.º 24.694, estabelecia esta exigencia unicamente para os sindicatos de empregados; mas, a comissão elaboradora do projeto de lei achou que tal proibição devia ser generalizada a todas as organizações sindicais, independentemente da condição de categoria: e assim o fez por motivos da maior relevancia.

Realmente, a extensão da proibição da reeleição às categorias empregadoras obedeceu a um pensamento de sadia política social. Porque o que se quiz com esta proibição foi acelerar a constituição dos quadros dirigentes das nossas categorias econômicas. O sindicato, pelas suas diretorias e administrações, constitúe uma verdadeira escola de chefes ou *leaders*, quero dizer, de individuos dotados de conhecimentos práticos sobre a administração dos interesses coletivos das categorias e os seus problemas mais essenciais; além disto, afeitos ao contáto com a administração pública. Os modernos regimes políticos, baseando-se na colaboração cada vez mais intensa das classes com o Estado, bem como permitindo uma larga concessão de atribuições do Estado às associações sindicais, exigem um vasto quadro de homens competentes, técnicos, nos negocios de cada categoria econômica,

conhecendo pragmaticamente os seus problemas e as suas relações com os problemas do Estado. Dai a necessidade, para cada categoria econômica ou profissional, de poder contar em seu seio com o maior número possível de homens deste tipo.

Ora, a melhor escola para formação destes técnicos é justamente a passagem pelos quadros da alta administração das associações sindicais. Daí a necessidade da rotação. Daí o expediente da proibição da reeleição.

O motivo justificativo da emenda — de que não é fácil encontrar-se quem queira gerir sindicatos (e, consequentemente, preocupar-se com os interêsses das coletividades representadas por tais associações profissionais) — constitúe o melhor argumento contra a proposta. Êle denuncia e atesta uma grande lacuna da nossa organização industrial e econômica, lacuna que eu já havia assignalado em artigo no "Correio da Manhã" (15-3-39), escrito justamente ha um ano, ao discutir a crise das indústrias de tecidos, para cuja solução aconselhava uma organização corporativa, à semelhança do Instituto do Mate ou do Açúcar. Dizia eu, então :

— "O que a presente conjetura da indústria de tecidos está pedindo, com efeito, não são brilhantes organizadores de emprêsas, com uma mentalidade formada à sombra da velha economia liberal e dotados, por isto mesmo, daquele "single eye to the technological efficiency", a que se refere Whitehead, num livro justamente consagrado ao estudo das elites industriais contemporaneas (*Leadership in a free society*, 1937).

O que a atual conjetura da nossa indústria de tecelagem está pedindo são homens de outro tipo, providos de uma mentalidade solidarista e, por isso mesmo, capazes de ver, para além dos muros que formam a precinta das suas fábricas, os grandes e complexos interêsses *coletivos* da propria categoria em crise.

Sem dúvida, são os nossos capitães de indústria magnificos chefes de emprêsas, poderosos organizadores de parques indus-

triais, "racionalizados" e "integrados" *á la perfection ;* mas, não os *leaders* que a categoria está exigindo para a crise que a envolve, cheios de autoridade, de decisão, de iniciativa guiadora e com capacidade para conduzi-la pelo único caminho, em que deve ser conduzida — o da solidariedade corporativa, que a salvará. Eis porque disse, no meu artigo anterior, que a presente crise das nossas indústrias de tecidos desdobrava-se em duas crises — uma das proprias indústrias em si mesmas ; outra — das suas elites dirigentes".

Eis aí. Temos uma brilhante elite, principalmente em S. Paulo, de grandes chefes de emprêsas ; não temos ainda, infelizmente, uma elite de chefes de categorias. Ora, o meio mais eficiente e mais rápido para organizar esta elite, e desenvolve-la, e enriquece-la, é justamente êste, consubstanciado no parágrafo único, do art. 19, do decreto-lei n.º 1.402, que se quer emendar : *fazer passar, no menor espaço de tempo, o maior número possível de chefes de emprêsas pela alta direção das associações sindicais de* 1.º e 2.º *gráus.* Só assim poderemos corrigir esta falha da nossa organização econômica, que leva os membros de uma classe ou categoria a fugirem de situações de trabalho e esforço em pról do bem comum da classe ou da categoria para cuidarem apenas dos interesses das suas emprêsas ou estabelecimentos . . .

Na verdade, os diretores e administradores de sindicatos, hoje, não são mais simples "tomadores de conta" de associações ou meros presidentes de assembléias gerais, preocupadas exclusivamente com a "defesa da classe". Hoje, como se vê, da Constituição e como se vê da Lei Sindical que se quer reformar, as associações sindicais têm um campo mais amplo de preocupações, porque carregadas com deveres mais complexos, que transcendem o círculo estreito dos interêsses imediatos de cada classe : os da representação profissional e política das categorias ; os da representação individual dos sócios ; os da educação técnica e profissional dos sócios e dos seus filhos, ou dos filhos dos seus operarios, si associações patronais ; os de colaboração com o Estado na organização de

ordem econômica *nacional*. Um mundo de obrigações novas, que não podem ficar entregues a alguns profissionais "retirados", que, justamente por não terem mais nada que fazer, passam a ser encarregados de cuidar dos interêsses *gerais* das categorias, enquanto os membros delas reservam-se o direito de ficar de fóra, tratando exclusivamente dos interêsses particulares das suas respetivas emprêsas . . .

III

O terceiro ponto da reforma versa sobre o art. 24, que regula a organização das Federações. Pela lei, estas — tal como acontece com os sindicatos — podem ser organizadas ou por profissões identicas, ou por profissões similares, ou por profissões conéxas. É claro, porém, que, em face do próprio texto expresso da lei, a capacidade dos nucleos federativos para agrupar sindicatos ou absorve-los não é ilimitada ; ao contrário, está condicionada a um limite máximo, isto é, a existencia entre êstes sindicatos de uma relação de identidade, ou de similaridade, ou de conexidade. Si as unidades sindicais, associadas na Federação, são heterogêneas a tal ponto que entre elas não haja laço de similaridade ou de conexidade funcional ou técnica, é claro que a entidade federativa torna-se heteroclita, extravagante, fóra do padrão e dos limites legais e não poderá, por isto mesmo, ser admitida na estrutura sindical, como elemento componente do seu sistema. No nosso direito sindical, os princípios que regem a constituição das Federações são os mesmos que regem a constituição dos sindicatos — e, como a lei não admite os sindicatos de profissões heterogêneas (não prêsas pelo laço de identidade, similaridade ou conexidade), também não admite Federações heterogêneas.

Ora, é justamente êste princípio que a proposta paulista quer que abandonemos. Ela pretende que admitamos para a constituição das Federações o mesmo critério de aglutinação adotado, não para a constituição dos sindicatos, mas

para a constituição das Confederações, ficando as Confederações com uma base nacional e as Federações com uma base estadual ou regional.

Neste último ponto — da base estadual para as Federações — não é grande a inovação trazida pela proposta : a propria lei estabelece que a regra é que as Federações tenham uma base estadual e só excepcionalmente tenham uma base interestadual ou nacional. Da minha parte estou convencido que esta fórmula é mais convinhavel às nossas condições demográficas e econômicas, pois, sem embargo do que dispõe a Constituição no seu art. 25, somos um país ainda caracteristicamente de economias locais ou estaduais, sendo ainda rudimentar a estrutura da nossa economia nacional, no complexo sentido que dá a esta expressão Lucien Brocard. Donde a conclusão de que, na arquitetura das nossas Federações, não poderemos deixar de atender a esta particularidade da nossa economia ou das nossas economias.

Si a proposta paulista, no tocante à base estadual ou regional para as Federações, nada tem que repugne à sistemática do nosso direito sindical, não acontece o mesmo no ponto em que ela pretende regular a constituição dos organismos federativos pelo mesmo padrão, com que a lei manda que se organizem as Confederações. Em nossa lei sindical, as Confederações são organizadas tendo em vista exclusivamente a conexidade das diversas atividades nelas compreendidas, enquanto as Federações obedecem a critérios mais flexiveis de organização, pois que se podem constituir, como vimos, seja pelo critério da *identidade* das profissões, seja pelo critério da sua *similaridade*, seja pelo critério da sua *conexidade*. Organizando as Federações nos Estados, como quer a proposta paulista, pelo mesmo tipo das Confederações — e não pelo mesmo tipo dos sindicatos, como manda a lei — teriamos, dest'arte, apenas, em cada Estado, no máximo, sete Federações patronais e sete Federações de empregados, e uma de profissões liberais. Nada mais.

Não deixa de ser estranhavel — observo incidentemente — que, sendo o grupo dos industriais paulistas homens de visível formação liberal, deles parta uma proposta de reforma da lei sindical claramente anti-liberal, isto é, que, se realizada, iria reduzir extraordinariamente a capacidade associativa das associações de primeiro gráu, impedindo-as de se reunirem, como o permite a lei atual, em grupos federativos livremente formados por identidade, similaridade ou conexidade, de acôrdo com as respetivas afinidades eletivas ou com a melhor conveniencia dos seus interêsses.

Contudo, as objeções que faço à proposta paulista são mais sérias do que esta, porque interessam ao regimen sindical e corporativo estabelecido na Constituição de 37.

Na verdade, o que a proposta paulista pretende organizar são Federações de típo genérico, e não específico : isto é, em cada Estado, e para as classes empregadoras, uma Federação do Comércio, uma Federação da Indústria, uma Federação dos Transportes Marítimos e Aéreos, uma Federação dos Transportes Terrestres, uma Federação de Comunicações e Publicidade, uma Federação das Emprêsas de Crédito, uma Federação de Educação e Cultura com as suas correspetivas Federações de empregados, e uma Federação das Profissões Liberais.

Ora, do sistema sindical da Constituição, nos seus arts. 138 e 137 alinea *a*, a conclusão que decorre logicamente é que as associações sindicais, dados os poderes que lhes são conferidos alí, só podem ser organizadas pelo critério da homogeneidade das categorias, entendida esta homogeneidade no sentido de grupos associativos formados por identidade, ou grupos associativos formados por identidade, ou similaridade, ou conexidade.

Equivale dizer que as associações de típo genérico ou heterogêneo de 1.º e 2.º gráus (*sindicatos e federações*), como quer constituir a proposta paulista, não são possiveis em face da Constituição. Eis um ponto sôbre o qual quero insistir, porque o centro da controversia está aí.

Realmente, as associações profissionais de tipo *ónibus*, contendo *todos* os ramos de indústrias, si da indústria, ou *todos* os ramos comerciais, si do comércio, ou *todos* os ramos das atividades rurais, si da agricultura, só seriam admissiveis, no regimen da Constituição de 37, si tais associações fossem, como no velho regimen da Constituição de 34, organizações formadas para simples efeitos de defêsa dos interêsses dos seus associados — e não associações de tipo corporativo, isto é, dotadas de funções legislativas, cujas convenções ou acôrdos obrigam à categoria toda.

Para fins de defêsa da classe unicamente, é possível uma associação sindical de tipo heterogêneo; mas, é óbvio que tal tipo de associação já não seria admissível em entidades associativas dotadas do poder de estabelecer normas ou convenções gerais, obrigatorias para todas as categorias agregadas. Seria, realmente, técnica e juridicamente, inconcebível uma convenção coletiva — que, pela Constituição, obriga a todos os membros das categorias representadas pela associação sindical — firmada por um agrupamento de tipo heterogêneo, como os que se quer organizar ou manter com a emenda proposta, contendo em seu seio as atividades mais diferentes: indústrias de couro, ao lado de indústrias metalúrgicas; indústrias de alimentação, ao lado de indústrias de construção civil; exploração de minas de ouro e diamantes ao lado de fabricação de móveis...

Uma Federação Estadual da Indústria, contendo *todas* as indústrias, existentes no Estado, poderia, realmente, servir para fins de méra defêsa de classe; não, para fins de regulamentação da profissão, para o exercício de funções *normativas*. Para estas novas funções, que a Constituição de 37 atribue às associações profissionais, faz-se preciso que entre as atividades ou profissões associadas haja relações de similaridade, de identidade ou de conexidade, que permitam a elaboração de normas ou convenções *comuns*, suscetíveis de serem aplicadas a *todas* as categorias agrupadas. É claro como a luz do sol que categorias heterogêneas não se poderão reger por uma

convenção única, dada a diversidade do seu regimen de produção, sujeitas, como estão, necessariamente, a "ciclos" ou "conjunturas" de natureza e evolução diferentes, ciclos ou conjunturas que se refletirão nos processos de tarbalho e, consequentemente, nos regimes de salários, diferenciando-os e individualizando-os.

Insisto : *o que se propõe na representação paulista é simplesmente manter os sindicatos e as suas respetivas federações na velha condição de simples "orgãos de defêsa da classe", como outróra, sem se compreender que o mundo mudou muito depois de* 1937 *e que o sindicato tem na estrutura constitucional e política do novo regime, uma significação muito mais complexa e mais transcendente.* Tal emenda à Lei Sindical importaria, parece-me, na reforma, não do Decreto n.º 1.402, mas da propria Constituição de 37 . . .

Daí não ver geito ou modo, por maior que seja a minha vontade de concordar com os ilustres proponentes da reforma, de, no regime sindical e corporativo da Constituição de 37, admitir o sindicato heterogêneo, ou a Federação heterogênea. Êste típo de associação sindical é uma forma *anacronica* de solidariedade profissional, que veio do liberalismo da Constituição de 91 e poude subsistir no clima da Constituição de 34, mas que não tem possibilidade de aclimatação, nem de sobrevivencia, no clima de solidarismo, corporativismo e nacionalismo da Constituição de 37. Os poderes de legislação social (convenções coletivas com força obrigatora sobre a categoria toda), que lhe são concedidos pela nova Constituição, deixam claro — torno a repetir — a impossibilidade, não só *jurídica* como técnica, de associações profissionais de típo heterogêneo, como as que se quer constituir com a emenda proposta.

IV

O quarto ponto da reforma proposta refere-se à situação jurídica das associações civis, porque registradas no registro das pessoas jurídicas, em face da prescrição do artigo 48 da Lei Sindical que, instituindo o registro especial do Ministério

do Trabalho, obriga as associações profissionais, constituidas na forma e nos termos da lei, a inscreverem-se no referido registro, sob pena de perderem a sua personalidade.

Quer a proposta paulista que tais associações fiquem isentas desta obrigação e continuem a reger-se pela legislação comum.

Praticamente, o que irá acontecer, se for aceita a emenda, é que ao registro do Ministério só virão as associações de empregados ; as patronais continuarão na sua velha tendencia, de evadir-se a qualquer controle do Ministério, apesar da enorme importância que elas têm e irão ter na estrutura administrativa do Estado.

Duvido muito que esta posição das associações patronais seja compatível com o regime de disciplina corporativa ou para-corporativa, estabelecido na Constituição, regime que não pode deixar de ter o seu centro de gravitação justamente na classe patronal, em toda parte pedra angular de qualquer edifício corporativo. Tanto que, em Portugal, o Estado se reservou o direito de decretar o sindicato patronal obrigatório, análogo à *entente* obrigatória franceza ou ao *kartel* oficial alemão, formas estas de organização das emprêsas, impostas à França, à Alemanha e a Portugal pelas necessidades da propria disciplina da produção, num regime de economia controlada ou dirigada. Regime, aliás que já é o de parte da nossa economia agraria e que será o da futura organização corporativa, prevista no artigo 140 da Constituição.

Pode-se aceitar esta emenda, sem que se altere substancialmente o sistema da nossa lei sindical ; mas, não ha dúvida que isto importará em sancionar oficialmente essa atitude das nossas classes patronais, — de afastamento do Estado e do seu poder. Atitude que tinha explicação no regime da democracia liberal, em cuja doutrina o Estado é sempre um mal e, consequentemente, cabe à ciência política assegurar à economia privada um mínimo de intervenção estatal ; mas, atitude que hoje não pode ter mais justificação, em face da tendencia universal, — aliás consagrada em textos expressos

da nova Constituição, — de fazer estas forças profissionais e economicas, principalmente as patronais, *presentes* no corpo do Estado e colaborando com êle — o que seria extremamente facilitado pelo registro do Ministério, pois êste registro forçaria as associações profissionais, mesmo quando não reconhecidas como sindicatos, a estabelecerem com o Estado uma convivencia, de que só poderiam resultar vantagens para ambos os interêsses — os da Nação representados pelo Ministério, e os da economia privada, representados por estas associações.

O Sr. Simonsen, o Sr. Lodi, e os seus companheiros sabem, tanto quanto eu, que as suas associações ficariam tão livres, inscrevendo-se no registro do Ministério, como no registro comum : que a inscrição no Ministério não lhes cria nenhuma obrigação nova, diferente das que elas têm, inscrevendo-se naquele registro ; ao contrario, lhes daria até novas regalias — as do parágrafo único do artigo 3 da Lei Sindical ; mas, agrada-lhes ficarem de fóra — como se o Ministério fosse uma fôrça inimiga, de que é sempre conveniente manter-se à distância . . .

Êste é, infelizmente, o pensamento que transluz na emenda proposta, como nas demais emendas já analisadas. Tudo está muito bem : mas ouso perguntar se esta atitude é porventura compatível com o regime da Constituição de 37, que procura realizar, pela organização corporativa, a integração das fôrças da vida economica *no* Estado ?

V

O que me está parecendo é que ha um certo equivoco da parte dos proponentes da reforma entre "ordem sindical" e "ordem corporativa". Pode haver ordem corporativa sem ordem sindical, como pode haver ordem sindical sem ordem corporativa : uma não é necessariamente, correspetiva da outra. É possível organização corporativa sem organização sindical : é o caso da organização nazista. É também possível

organização sindical sem organização corporativa, como é a de paizes como a França, a Inglaterra, os Estados Unidos. Como ha organizações corporativas exclusivamente assentadas sobre uma sub-estrutura sindical, como a hespanhola (pre-franquista), a italiana, a portugueza : nestas, a ordem corporativa emana da ordem sindical, é uma decorrencia dela e lhe está essencialmente associada.

Ora, no sistema brasileiro, — quero dizer : no sistema da Constituição de 37, — tudo nos leva à conclusão de que a estrutura corporativa a ser estabelecida terá por fundamento uma sub-estrutura sindical : é o que parece decorrer do artigo 140, combinado com os artigos 137, al. *a*, e 139, mais os relativos à composição do Conselho da Economia Nacional e às suas funções. Não ha, porém, na Constituição, preceito nenhum que estabeleça um direito de exclusividade em favor dos sindicatos para efeito da constituição desta estrutura corporativa. Diz ela, no artigo 140, que a economia nacional se organizará em corporações ; mas, não diz que tais corporações sejam compostas exclusivamente com elementos representativos das associações sindicais, ou que o regime instituido alí seja exclusivamente sindical-corporativo.

Na Itália, apezar de toda a sua rigida sistematização sindical, na composição de certas corporações, vemos representantes de outras fôrças de organização social ou econômica que não os sindicatos, — tais como as cooperativas ou certas instituições para-estatais. Mesmo, porém, que assim não fosse em outros paizes, nada nos impediria de moldarmos um típo de organização corporativa original, em que se exprimissem as conveniencias ou as particularidades da nossa estrutura profissional e econômica, de modo que nela pudesse participar outras fôrças organizadas que não os sindicatos — como certas grandes associações de classe, que, pela sua antiguidade, pelo seu prestígio, pela sua importância, pelos seus serviços à classe ou ao país, se houvessem constituido fôrças sociais eficientes e fecundas. Embora não suscetíveis de serem

integradas na estrutura sindical, elas bem poderiam vir a se integrar na estrutura corporativa.

Seria êste o meio de aproveitar a colaboração de certas instituições sociais nossas, grandemente prestigiosas, como a Associação Comercial e a Associação de Empregados do Comércio, daqui, ou Federação das Indústrias, de São Paulo, e a Associação Comercial, de Santos. Todas elas velhas e respeitaveis associações, algumas com mais de um século de existencia, carregadas de serviços à causa e aos interêsses das suas respetivas classes e mesmo ao país.

Não seria possível incorporar estas associações de classe à nossa estrutura sindical, dada a heterogeneidade da sua composição ; mas, dar-se-ia a elas uma situação de eminencia e prestígio, chamando-a a colaborarem com o Estado, ao lado das associações sindicais propriamente ditas, nos altos conselhos da administração, especialmente nos organismos corporativos.

Poder-se-ia mesmo, numa reforma da atual lei sindical, conferir-lhes, desde já, o privilégio de, por exemplo, se constituirem em orgãos consultivos do govêrno — e seria isto uma feliz inovação. Porque, no sistema do decreto n.° 1.402, só as associações profissionais de típo homogêneo (constituidas por *identidade, similaridade* ou *conexidade*), *devidamente registrada no Ministério do Trabalho,* são consideradas orgãos consultivos do Estado (art. 3.°, § único), só a elas o govêrno póde legitimamente ouvir ; só elas podem legitimamente se fazer ouvir pelo govêrno, como orgãos representativos, para êste efeito exclusivamente, das classes ou categorias respetivas. Reformando-se a lei neste ponto (o que não forçaria ou violaria o texto constitucional, nem mesmo a sistemática do nosso direito sindical), passariam estas associações profissionais, *embora não inscritas no registro do Ministério do Trabalho,* a colaborar com o Estado, trazendo a contribuição da sua experiencia na elaboração dos projétos de lei ou o apoio do seu prestígio na orientação e efetivação da nossa política econômica.

O que não me parece absolutamente possível — e com pezar o digo — é transformar tais associações em sindicatos ou em federações; porque isto importaria em conferir-lhes uma prerogativa, que, pela Constituição (art. 137, al. *a*), só póde ser exercida, como já vimos, por orgãos representativos de categorias homogêneas. Quero me referir ao poder regulamentar, exercido através das convenções coletivas de trabalho.

Para sindicalizar estas associações heterogêneas, seria preciso emendar a Constituição, fazendo recuar o instituto da convenção coletiva de trabalho (e por que não a econômica?) à sua primeira frase, em que só os membros das associações convenientes ficavam obrigados aos seus termos e cláusulas. Mas, isto importaria num recuo inadmissível no estado atual da nossa evolução juridica e econômica, impossível mesmo de operar-se em face da tendencia universal para as regulamentações gerais; tendencia aliás já consagrada aquí, nas leis e nos fatos, não só no campo das relações de trabalho, como no campo das relações econômicas, de produção ou de comércio (Cfr. *Problemas de Direito Corporativo*, cap. VI).

Em suma, é juridicamente impossível incorporar essas associações, como a Federação das Indústrias, de S. Paulo, ou a Associação Comercial, daqui, à nossa estrutura sindical; mas, nenhuma impossibilidade fundamental existe que nos impeça de incorpora-las à nossa estrutura corporativa. Ou muito me engano, ou, repito, ha uma confusão da parte dos industriais paulistas entre funções e atribuições sindicais e funções e atribuições corporativas.

Estou certo que uma meditação mais atenta os levará a mudarem de atitude e a cederem um pouco na sua intransigencia.

Oliveira Vianna

(*Do "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, de 12-5-1940*)

São Paulo, 23 de maio de 1940.

SENHOR MINISTRO,

As entidades abaixo-assinadas, legítimas representantes das classes e fôrças conservadoras de São Paulo, tiveram a honra de se dirigir a Vossa Excelência, solicitando audiência especial, em que pudessem apresentar nova exposição e argumentos, sôbre as modificações que pleiteam, na reforma da lei sindical, em face de um artigo, de autoria do ilustre Dr. Oliveira Vianna, publicado no "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, de 12 do corrente.

Dignou-se Vossa Excelência, com a gentileza de sempre e com a atenção que tanto as penhora, conceber a audiência solicitada, fixando o dia 24, para receber os delegados de S. Paulo.

A exposição que teriam de fazer ficou, porém, singularmente simplificada, com a publicação do brilhante artigo do Dr. Euvaldo Lodi, ilustre Presidente da Confederação Nacional da Indústria, sob o título: "A Indústria Nacional e a Nova Lei Sindical", no mesmo jornal, em sua edição de 19 do corrente. Essa publicação, que tão bem interpreta o pensamento e os sentimentos das classes conservadoras do Brasil, é a melhor exposição que poderiam fazer, ao alto espírito de Vossa Excelência. Limitam-se, por isso, a juntar à presente o artigo do Dr. Euvaldo Lodi, acima citado, acompanhado de um novo e não menos brilhante parecer do Professor Cesarino Junior, ilustre catedrático de Legislação Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que vem completa-lo.

Diante dêsses notaveis documentos, estão bem certas de que Vossa Excelência reconhecerá a lealdade e procedência das arguições que têm feito, com aquele espírito construtivo, que tão bem caracteriza a personalidade marcante do nosso

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Ao seu clarividente espírito não escapará, também, o perigo que representaria, até para a segurança nacional, qualquer iniciativa tendente a desagregar fôrças que se reunem, com o maior espírito de ordem, a mais perfeita disciplina e o melhor empenho de colaborar com o governo, cuja congregação de esforços afasta, do nosso meio, males irremediaveis, que estão afligindo outras nações, neste momento tragico para a vida universal.

Assim, também, a necessidade urgente de ser dirimida a controvérsia, pois a situação de instabilidade atual, a simples possibilidade de ser levada a cabo a desagregação das fôrças da produção traz um sentimento de intranquilidade, uma diminuição da sua eficiência e poderá ter as mais deploraveis e irremediaveis consequencias para todo o país.

Desnecessario insistirem sôbre este ponto e a urgência da solução. Nada mais precisarão dizer para serem perfeitamente entendidas pela clara inteligência do senhor Ministro Waldemar Falcão, em cujas nobres mãos depositam, confiantes, o seu futuro e um dos mais graves problemas do Brasil.

Aproveitam a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os seus protestos da mais alta estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Waldemar Falcão
Dignissimo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S. PAULO
Roberto Simonsen - Presidente

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Argemiro Couto de Barros - Presidente

INSTITUTO DE ENGENHARIA DE S. PAULO
J. M. Toledo Malta - Presidente

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE S. PAULO
Jorge Americano - Presidente

BOLSA DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
Carlos de Souza Nazareth - Presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PAULISTAS
Roberto Simonsen - Presidente

FEDERAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Benedicto Servulo de Sant' Anna - Presidente

A INDÚSTRIA NACIONAL E A NOVA LEI SINDICAL

O "Jornal do Comércio" de domingo passado publicou um artigo do ilustre Sr. Oliveira Vianna, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob a epígrafe: "Os industriais paulistas e a nova lei sindical", evidentemente restritiva do assunto que ia versar. De fato, começa o conhecido publicista declarando que o seu trabalho foi provocado por "uma representação dos industriais paulistas, endossada, aliás, pela Confederação Nacional da Industria", com apôio do "Instituto dos Advogados" e "Escola de Engenharia de São Paulo".

Como não devo, nem quero atribuir ao alto funcionário do Ministério do Trabalho e, ainda menos, ao escritor, qualquer propósito de estabelecer dúvidas, procurando isolar os "industriais paulistas" em um movimento de opinião verdadeiramente nacional, a conclusão forçada a que sou levado é que s. exa. leu a representação às pressas, ou sofreu a sugestão consequente de errônea informação de alguem que a tivesse lido. De outro modo, não se justificariam tamanhas omissões: não foram citadas as entidades representativas do Comércio que, unanimemente, assinaram a representação; o "Instituto de Engenharia" foi substituido por "Escola de Engenharia" e o apôio da totalidade das Federações Industriais existentes no Brasil reduzida ao humilde nome do presidente da Confederação Nacional da Indústria. Está claro que, se o Sr. Oliveira Vianna tivesse dado a devida atenção aos nomes das entidades que subscreveram ou apoiaram a representação, nunca teria dado ao seu artigo aquele título que restringe a iniciativa aos industriais paulistas, mas, pelo menos, o que encabeça estas linhas, porque, de fato, a controvérsia está lançada entre

as fôrças produtoras do país e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

II

Da longa exposição feita, pelas classes produtoras do Brasil, ao Sr. Ministro Waldemar Falcão, destacou o Sr. Oliveira Vianna, como pontos capitais e talvez os unicos merecedores de discussão, os seguintes : o da exigência do têrço para constituição dos sindicatos ; o da rotação dos quadros dirigentes« ; o da constituição das associações de primeiro e segundo gráus (sindicatos e federações) ; o da situação jurídica das associações profissionais civis, em face do registro instituido pelo artigo 48, do decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939.

Podemos acompanha-lo na mesma ordem, para mostrar que mesmo os mais doutos podem errar, principalmente quando examinam uma questão apressadamente, ou quando, o que é ainda muito peor, pretendem resolver teoricamente problemas que não conhecem por seus aspectos praticos. Isto os leva muitas vezes ao absurdo.

O Brasil é, simultaneamente, um grande país e um país muito grande. Não é raro, porém, que pessoas conhecedoras exclusivamente do ambiente da Capital Federal ou mesmo de algumas Capitais, suponham poder resolver daqui graves problemas nacionais. As soluções podem ser até bonitas, do ponto de vista teórico e doutrinário, mostrando-se, entretanto, inaplicaveis, em face da verdadeira realidade brasileira. Quando o caso se apresenta, quem sofre é o prestigio da lei, que deixa de ser cumprida, por impossibilidade. Neste momento, temos justamente uma divergência entre as classes produtoras e os funcionários do Ministério do Trabalho, encarregados da redação da reforma sindical, mediante regulamentação e instruções, unicamente por isto : as fôrças produtoras querem uma lei que se ajuste à realidade e permita o desenvolvimento da econômia ; os doutrinadores querem uma lei, que possa andar

ao lado de leis alemãs e italianas, evoluindo sobre elas e entrando em choque com a realidade brasileira. Não concordamos em vestir o Brasil com figurino alheio.

III

A sindicalização das classes produtoras vem sendo praticamente ensaiada, desde 1933, tendo o assunto merecido especial atenção do Sr. Presidente da Republica. Foi baseada nela que houve a representação classista na Constituinte de 1934. A primeira lei foi modificada por projeto especial da Câmara Federal, que procurava melhor atender aos reclamos das classes e à experiencia que se ia obtendo da aplicação da primeira. Bem sabemos que o Sr. Oliveira Vianna era contrario àquela forma de representação, mas o Brasil, que ensaiava os primeiros passos no assunto, fazia bem em procurar adquirir aquele saber de experiência feito.

Não obstante os grandes esforços desenvolvidos pelas classes patronais, principalmente da indústria, ainda é relativamente limitado o número de sindicatos no Brasil que pensa em corporativismo. Note-se que a Indústria foi a única das forças econômicas que conseguiu instalar todas as organizações sindicais de gráu superior: federações regionais e Confederação Nacional da Industria. Pois bem: apesar dos esforços da classe indústrial, até hoje só se instalaram cinco federações regionais — São Paulo, Minas Gerais. Districto Federal, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Delas, a maior é a de São Paulo que conta cerca de 80 sindicatos patronais da indústria, vindo depois Minas Gerais com cerca de 30, Rio Grande do Sul com cerca de 25, Distrito Federal com cerca de 20 e Pernambuco com 13. Convém registrar que a Confederação e as associações patronais em geral muito se têm esforçado para desenvolver a sindicalização a todas as atividades profissionais.

Existem, no país, mais de 60.000 estabelecimentos industriais, mas, na sua maioria, são médios e pequenos, dirigidos por homens feitos à custa do prôprio esfôrço, vindo, muitas

vezes, da classe de empregados. Excusado será acrescentar que é grande a proporção de pequenos patrões de rudimentar instrução e de quasi analfabetos, mas convem lembrar que, individualmente, a maioria do patronato é constituida de estrangeiros, nem todos naturalizados. Consequência natural das correntes imigratórias, que atrairam para o Brasil homens corajosos, econômicos e de iniciativa. O mesmo fato se observa no Comércio e o regulamento do Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Comerciarios já equipara praticamente os pequenos comerciantes aos empregados, para efeitos da integração compulsória, como contribuintes.

Não possuimos, no Brasil, definições das várias atividades industriais e nem dos oficios. Não temos, tão pouco, uma política econômica definida e o Departamento Nacional do Trabalho tem estado, até hoje, praticamente alheio às questões de ordem propriamente econômica, ocupando-se exclusivamente da legislação social, da regulamentação do trabalho e de medidas de ordem fiscal e restritivas. E' preciso não esquecer que, se as classes produtoras não encontrarem o amparo que merecem, toda a bela obra social criada pelo Governo poderá desaparecer por falta de recursos e objetivo.

Isto quanto à industria. Mas é preciso lembrar que o Comércio ainda não se poude organizar em Confederação e a sindicalização da Lavoura está praticamente no embrião.

Em tal situação, e no momento delicado, de extrema gravidade internacional, que estamos vivendo, é que surge um projeto de regulamentação e instruções de reforma da lei sindical. No projeto aludido, liquidam-se, sumariamente, as federações regionais das atividades industriais e comerciais, promovendo-se a criação de novas, mediante a subdivisão das atividades industriais em 14 federações regionais em cada Estado e as comerciais em 8. Assim, uma vez completado todo o plano de sindicalização, a Confederação Nacional da Indústria deverá abrigar cerca de 300 federações regionais, de sindicatos industriais, em lugar das cinco hoje existentes e que, no máximo, poderiam atingir 21. A existencia dessas

300 federações é um mito, por falta de finalidade, porque, segundo o novo sistema projetado, não poderão tratar de assuntos de ordem econômica, mas sim meramente profissionais, como os empregados, devendo os assuntos de ordem econômica ser debatidos exclusivamente por intermédio da Confederação sédiada na Capital Federal. Como, porém, os empregadores não têm, tal como os empregados, questões nitidamente profissionais — férias, limite de horas de trabalho, salário mínimo, despedida, etc. — ficarão, na verdade, sem objetivo as suas federações.

Ha, ainda, a ponderar que, pela Constituição de 1937, não foi suprimida a autonomia dos Estados no que toca à competência e capacidade tributária. De sorte que, além dos impostos federais, que abrangem igualmente o país todo, ha a considerar os impostos estadoais e os impostos municipais, variando de Estado para Estado, os quais, com as condições inerentes aos respectivos problemas de crédito, de energia e de transporte, acabam de criar *"ambientes econômicos"* variáveis de uma região para outra. Os problemas de uma determinada atividade industrial no Rio Grande do Sul são, quasi sempre, diferentes dos que se apresentam, na mesma atividade, em Pernambuco, por exemplo. Quem observa e estuda diretamente estas questões sabe que ha mais afinidade, em relação à solução dos seus problemas, entre *atividades diferentes* dentro do mesmo ambiente econômico, do que entre *atividades idênticas* e dentro de ambientes econômicos diferentes. O estabelecimento de um ponto de vista nacional, conciliando as conclusões apresentadas por 21 federações, no máximo, já harmonizadas e compensadas dentro de cada região e representando a totalidade das atividades industriais brasileiras, é, evidentemente, muito mais facil e possivel do que a decifração do verdadeiro cáos resultante das conclusões de 294 federações especializadas, apresentando, cada uma delas, uma solução ideal e exclusiva, sem qualquer prévia articulação ou harmonia referente a cada região econômica do Brasil.

Projetam-se essas mudanças radicais, de conceito puramente teórico, sob o nome de "organização pre-corporativa do Estado", e qualificam-se as federações industriais atualmente existentes de "intransigentes", porque não se conformam com a sua destruição, sumária, nem com as experiências que se quer levar a cabo nas atividades patronais do país, em obediência a ensinamentos alienígenas resultantes de paizes de condições inteiramente diferentes do Brasil e que nem siquer puderam ser ainda totalmente postos em prática na Italia, Alemanha e Portugal, onde razoavelmente se presume que as organizações corporativas estejam mais avançadas.

A reforma tem como principal inspirador o ilustre Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, estudioso de ciências sociais, homem culto, antigo Chefe da Segurança Social no Distrito Federal, cargo em que prestou relevantes serviços, mas que, infelizmente, nunca teve contacto direto com as atividades produtoras do país.

Justamente sôbre as atividades produtoras do país que lutam, diuturnamente, com enormes dificuldades de toda sorte e que tanto se vêm esforçando para criar um espírito associativo e definir as linhas mestras de uma política econômica, que melhor convenha ao Brasil, é que os ilustres estudiosos de ciências sociais desejam ver realizada tão perigosa experiencia inteiramente em desacôrdo com as necessidades da produção. E, como as fôrças representativas da produção se insurgem, em impressionante unanimidade, chamam-nas de intransigentes (!).

IV

Desprezando o grande número de críticas apresentadas pelas associações patronais, baseadas em pareceres de eminentes professores e jurisconsultos pátrios, entre os quais o do ilustre Professor Cesarino Junior, único catedrático, por concurso, em todo o país, da cadeira de Legislação Social, e, ainda mais, na larga experiência de conhecidos membros da elite das classes patronais, ateve-se o Professor Oliveira Vianna,

no trabalho publicado no "Jornal do Comércio" de 12 do corrente, aos quatro pontos acima referidos, examinando-os unilateralmente.

O têrço para a constituição dos Sindicatos — Comecemos, como o Sr. Oliveira Vianna, pela exigência de um têrço de empregadores, de qualquer atividade, para que se possa constituir o sindicato, questão que está intimamente ligada ao segundo ponto encarado : da rotação dos quadros dirigentes.

Façamos um paralelo : a lei italiana estabelece um mínimo de um décimo de empregadores e a lei brasileira o de um têrço. Citamos a Italia, muito de propósito, por ser um país de organização corporativa adiantada. Ora, se se na Italia, onde a instrução e a organização industrial são incomparavelmente mais adiantadas do que no Brasil, com a circunstância ponderavel de ser a maioria dos patrões constituida de nacionais, ao inverso do que aqui acontece ; se na Italia, repetimos, teve a legislação de se contentar com um décimo de representantes de cada atividade, para formarem o sindicato, é atentar claramente contra a realidade brasileira elevar a percentagem a um têrço, num país onde ainda não existe classificação adequada das atividades, nem de oficios e onde é muito elevada a proporção da analfabetos e de elementos estrangeiros. Admitidos tais principios, a organização de sindicatos seria inexequivel e êle teria que passar a viver da tolerância do poder público, perdendo sua autonomia e representação. Ninguem pode desejar êsse mal, mesmo porque desrespeitaria os proprios intuitos da lei, dando ainda origem a outros graves inconvenientes.

Como se vê, os representantes das classes produtoras não têm um capricho, não sustentam um ponto de vista caro ao amor próprio de algum dos seus componentes, amante de construir ou seguir doutrinas. Apontam, apenas, ao Govêrno, dificuldades quasi intransponiveis que se apresentariam, caso fosse mantido aquele critério. São, sob êste aspecto, como em tantos outros, as classes produtoras, as melhores colaboradoras que o Poder Público está encontrando. Sabem, pôr

experiência, que a outros falta, da existência de escolhos e, sôbre êles, voltam um facho de luz, para evitar o náufragio certo.

A rotação dos quadros de direção — E' questão intimamente ligada à anterior, como foi dito. Na reforma da lei sindical, proibe-se a reeleição das diretorias de sindicatos. Mostraram as classes produtoras como é dificil conseguir número suficiente de elementos verdadeiramente esclarecidos sôbre questões econômicas e convence-los de que devem aceitar cargos de diretoria de sindicatos. São cargos gratuitos e cheios de responsabilidade, que exigem dedicação e tomam muito tempo. Para quem vive produzindo, todas as horas valem, ao menos para repouso e dar novas energias. No sindicato operário ou de empregados, é muito diferente. Quem vai dirigir o sindicato deixa de trabalhar, durante aquelas horas, sem nenhum prejuizo ; trata-se da defesa de interesses individuais, em que todos estão empenhados. E' muito mais facil encontrar quem os queira dirigir ; a dificuldade talvez esteja em contentar a todos. Afim de não tornar ainda mais dificil a eleição dos dirigentes, propuzeram as classes produtoras, apoiadas em argumentos de ordem prática, a possibilidade da reeleição de dois têrços, renovando-se sempre um têrço. E sabiam quanto ainda teriam de lutar.

Vem o Sr. Oliveira Vianna e acha que o dispositivo obrigando a renovação total é excelente, liberal, porque vai "obrigar" todos os patrões a se sucederem, despertando melhor o seu interêsse pelos problemas que afetam a classe em geral. Se êles não quizerem ou não puderem, tanto pior para a classe (!).

Para se verificar a imprudência de tais argumentos, é bastante extende-los a outros casos, como, por exemplo, aos cargos publicos em geral, que têm sôbre aqueles a vantagem de serem remunerados. Seria ideal que todos os bachareis entendessem, por exemplo, de legislação social, tornando-se rotativos os cargos como os de Consultor Juridíco, de modo que todos os bachareis do país por êles passassem, assim de

dois em dois anos. Mas ninguem iria sustentar semelhante proposta que nos viria privar das luzes dos brilhantes funcionários que os desempenham. As Indústrias seriam as últimas a concordar com essa doutrina e sua execução, porque sabem, por experiência, o que representam a inexperiência e os desacertos dos recem-chegados.

As representações do segundo gráu. — O terceiro ponto examinado pelo Sr. Oliveira Vianna é o relativo à organização das representações do segundo gráu. De acôrdo com a reforma, entende o ilustre publicista que as federações só devem ser organizadas pela reunião de sindicatos da mesma atividade, permitindo, apenas, às Confederações, com séde na Capital da República, a reunião das federações de atividades especificas diferentes e a discussão de problemas econômicos de ordem geral.

Mostraram as classes produtoras os irremediaveis inconvenientes de uma tal organização, que impediria a discussão de problemas regionais, entre os verdadeiros interessados e obrigaria a sua dispersão, sem interesse para ninguem e prejuizo para todos, pelo país inteiro. Ilustraram os seus argumentos com exemplos impressionantes. Tudo em vão, perderam tempo e latim.

Todos os seus argumentos foram postos de lado mesmo porque são irrespondiveis. Alegou o Sr. Oliveira Vianna, para defender o seu ponto de vista, que a manutenção da organização em vigor, de federações regionais de Indústria, Comércio, Lavoura, Transportes, etc.. fere a nova Constituição porque estaria dando poderes a representações heterogêneas, para estabelecerem normas e convenções impossiveis entre atividades diferentes.

Ahi comete o Professor Oliveira Vianna lamentavel confusão. As federações são apenas orgãos de coordenação dos sindicatos; a estes, em cada especialidade, é que compete o estabelecimento de normas e convenções que interessam aos problemas peculiares às suas atividades. Isso é o que determina a Constituição e não o que pleiteam as classes patronais.

Pelo argumento de s. exa., as confederações tambem padecerão do mesmo mal que as federações. O argumento prova demais.

As federações industriais nos Estados passam a ser pejorativamente "federações onibus", na opinião do ilustre publicista, se abrangerem, como atualmente, em seu seio, sindicatos dos variados ramos da indústria. Nem vale a pena comentar, de novo, tão infeliz classificação.

V

O quarto e ultimo ponto focalizado pelo Sr. Oliveira Vianna diz respeito às *"associações de classe não sindicalisadas"* e ao seu registro no Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio. Estranha que essas associações não queiram receber uma "proteção" que aquele Ministério estaria pronto a conceder-lhes . . . Não faz, porém, referência à fórma dessa proteção, aos dispositivos existentes no projetado regulamento sindical, em obediência aos quais antigas associações de classe, carregadas de serviço, representativas de uma querida tradição como as Associações Comerciais de São Paulo e do Rio de Janeiro, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Distrito Federal e tantas outras igualmente estimaveis, algumas funcionando ha mais de um século, ficariam com os seus quadros sociais inteiramente aniquilados e praticamente sem representação alguma. Tudo isso está meudamente exposto e examinado na documentação enviada ao Ministro Waldemar Falcão e que, provavelmente, não foi lida, na íntegra, pelo Sr. Oliveira Vianna.

Se tivesse lido, não chamaria, sem consciente injustiça, essas associações, de intransigentes. Não são as associações de classe que se estão mostrando intransigentes nesta questão. Ameaçadas de destruição, de chacina, como premio de uma larga colaboração que vem dando aos poderes publicos, protestam e reclamam o seu direito de viver. Intransigentes estão sendo altos e ilustres funcionários do Ministério do Trabalho,

que insistem em querer realizar experiências exóticas sôbre as atividades produtoras, burocratizando as suas representações, impossibilitando-as do estudo dos problemas econômicos regionais do Brasil. Contra tudo isso é que a grande classe industrial do Brasil, a única já organizada sindicalmente, se insurge em impressionante unanimidade. Mas, querem faze-la "feliz" à fôrça . . .

O Sr. Oliveira Vianna contra o Sr. Oliveira Vianna — O ilustre publicista Sr. Oliveira Vianna nem se lembrou que iria ter por adversario o Sr. Oliveira Vianna, Consultor Juridico do Ministério do Trabalho.

Assim é que, abordando o quarto ponto, acima referido, começou neste teôr :

"O quarto ponto da reforma proposta refere-se à situação jurídica das associações civis, porque registradas no registro das pessoas jurídicas, em face da prescrição do artigo 48, da Lei Sindical, que, instituindo o registro especial do Ministério do Trabalho, obriga as associações profissionais constituidas na fórma e nos têrmos da lei, a inscreverem-se no referido registro, sob pena de perderem a sua personalidade.

Quer a proposta paulista que tais asociações fiquem isentas desta obrigação e continuem a reger-se pela legislação comum.

Praticamente, o que irá acontecer, se for aceita a emenda, é que ao Registro do Ministério só virão as associações de empregados ; as patronais continuarão na sua velha tendência de evadir-se a qualquer contrôle do Ministério, apesar da enorme importância que elas têm e irão ter na estrutura administrativa do Estado". (Até que enfim se reconhece alguma cousa).

"Duvido muito que essa posição das associações patronais seja compativel com o regime de disciplina corporativa ou paracorporativa estabelecido na Constituição, regime que não póde deixar de ter o seu centro de gravitação justamente na classe patronal, em toda parte pedra angular de qualquer edificio corporativo".

Ora, acontece que, meses antes, as classes patronais de São Paulo, justamente alarmadas com o tal artigo 48 da Lei Sindical, fizeram uma representação ao Ministro Waldemar Falcão, protestando contra aquele dispositivo e mostrando a sua inconstitucionalidade, visto que a Constituição a todos assegura, entre outros, o direito de livre associação e o de representação aos poderes publicos (artigo 122, ns. 7.º e 9.º). Em resposta, enviou o Sr. Ministro, à Associação Comercial de São Paulo, cópia do parecer dado sôbre o assunto pelo Sr. Oliveira Vianna, Consultor Jurídico do Ministério, que assim terminava :

"Parece-me, além disso, como essas associações são heterogenas, *não estão compreendidas* nos dispositivos da Lei de Sindicalisação, que só se aplica às associações de profissões idênticas, similares ou conexas. Logo :

a) não terão que vir ao registro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, instituido pelo artigo 48, do Decreto-Lei n.º 1.402 ;

b) não estão sujeitas à sanção do artigo 57, paràgrafo único, do mesmo decreto, sendo, entretanto, de bôa prudência que, nos casos obscuros (de conexidade) interpelem o Ministério sôbre a sua verdadeira condição".

Inconstitucionalidade, sim, existe na exigência constante da letra *f* do artigo 3.º do projeto de instruções que, exigindo para o registro das associações a *"prova de que foi observado o enquadramento sindical"*, torna impossivel êsse mesmo registro em relação às associações civis.

VI

O eminente Sr. Presidente Getulio Vargas, nas inúmeras oportunidades que tem tido de falar à Nação, desde que foi promulgada a Constituição de 1937, vem repetindo que um dos postulados do Estado Novo é o entendimento direto, entre o Govêrno e as classes interessadas. Das classes produtoras tem s. exa. recebido as mais inequívocas provas de estima,

carinho, consideração e apôio. Assim, também, o Sr. Ministro Waldemar Falcão. Dahi, a perfeita harmonia existente entre governantes e governados, entre os poderes públicos e as fôrças econômicas nacionais.

Não é possivel que essa harmonia venha a ser quebrada, que às fôrças da economia nacional seja vedada a colaboração que querem dar ao Govêrno e que o próprio Sr. Presidente da República declara desejar, julgando mesmo imperiosa, sómente para que se satisfaçam doutrinas exóticas que aqui não encontram clima propício, nem possibilidades de aplicação.

Por isso, essas fôrças nacionais estão serenas. As classes produtoras confiam no Govêrno.

Euvaldo Lodi

(*Do "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, de 19-5-1940*).

CONSULTA

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo pede o meu parecer sôbre um artigo do Professor Oliveira Vianna, publicado no "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, edição de 12 de maio de 1940, pag. 4, sob o título : "Os industriais paulistas e a nova lei sindical", criticando uma representação dos industriais paulistas e de outros elementos conservadores, sôbre a nova lei sindical, o Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939. Deseja a Federação que me pronuncie sôbre as teses jurídicas debatidas pelo Prof. Oliveira Vianna, nesse artigo e que são, em síntese, as seguintes :

I — deve ser conservado o dispositivo do art. 5.º do referido decreto-lei que exige o mínimo de um têrço dos elementos componentes da categoria a sindicalizar-se, para a constituição de um sindicato, mínimo êsse que não deve ser reduzido para um décimo como propõe a aludida representação ;

II — igualmente deve ser mantida a proibição das reeleições das diretorias dos sindicatos, contida no art. 19, do decreto-lei, não sendo de atender a proposta para restrição dessa proibição apenas aos sindicatos de empregados, e de trabalhadores por conta própria, ficando os sindicatos de empregadores apenas obrigados a renovarem um terço das diretorias e do conselho fiscal ;

III — as federações, de que trata o art. 24 do decreto-lei, devem ser organizadas com caráter de homogeneidade, agrupando tão sómente sindicatos de profissões idênticas, similares ou conexas, a exemplo dos proprios sindicatos, e não com caráter heterogêneo, tendo em vista exclusivamente a conexidade das diversas atividades nela compreendidas, a exemplo das confederações, como quer a representação ;

IV — deve ser mantida a obrigação imposta pelo art. 48, do decreto-lei às associações profissionais, constituidas na forma e nos termos da lei, de se inscreverem no registro especial do Ministério do Trabalho, sob pena de perderem a sua personalidade, ao contrário da proposta da representação que é no sentido de ficarem tais associações isentas desta obrigação, continuando a reger-se pela legislação comum ;

V — é juridicamente impossivel incorporar associações tais como a Federação das Indústrias de São Paulo, ou a Associação Comercial do Rio de Janeiro, à nossa estrutura sindical, mas nenhuma impossibilidade fundamental existe que nos impeça de incorporá-las à nossa estrutura corporativa.

Foi-me presente tambem a cópia da representação a que se refere o artigo do Prof. Oliveira Vianna, que me cumpre examinar.

PARECER

1 — A primeira das propostas das classes conservadoras paulistas, criticada pelo artigo, está assim expressa nas conclusões da sua representação "redução para um *décimo* do número de empregadores necessários para a organização de entidades sindicais".

2 — Depois de reconhecer que : "certo, não implica esta alteração uma reforma que afete a essência do nosso sistema sindical", julga-a o Prof. Oliveira Vianna desaconselhavel, pelos seguintes motivos : *a*) não se deve permitir a constituição de sindicatos sem expressão, desde que entramos num regime de sindicato único e desde que êste passa a ter no regime da Constituição de 37, além da sua função tradicional de defêsa de classe, também funções incomparavelmente mais importantes, de natureza corporativa ; *b*) como o nosso espírito de solidariedade social não é muito desenvolvido, *principalmente nas classes patronais*, estabelecer o limite mínimo de um décimo para a constituição de sindicatos representativos das classes seria reduzí-los na sua grande função

educativa, isto é, na função de obrigar as categorias profissionais e econômicas, aqui sempre trabalhadas pelo espírito de individualismo, a adquirirem o habito da solidariedade, o espirito de *équipe*. Examinemos estes argumentos do eminente sociologo brasileiro.

3 — O Prof. Oliveira Vianna considera "sindicatos sem expressão" os constituidos de apenas *um décimo* dos elementos componentes da categoria para que são constituidos e isto tendo em vista as suas funções de natureza corporativa. Ora, é s. s. mesmo quem lembra que essa é a proporção adotada na Italia : cf. tambem a recente obra de NICOLA JAEGER : "IL nostro ordinamento prevede associazioni sindicali di vario grado. Esso ammette il riconoscimento di *associazioni unitarie* o di primo grado (composte di singoli produttori), giá constituite per atto volontario plurilaterale, alle seguenti condizioni : *c) l'entitá numerica dei rapporti professionali* (di lavoro) che fanno capo agli inscritti all'associazione, che deve costituire almeno un decimo del totale dei rapporti di lavoro costituiti entro la categoria di produzione della circoscrizione territoriale (art. 1, n.° 1, legge 1926) "(*Principi di Diritto Corporativo*, Padua, 1939, pag. 142).

Entretanto, é inegavel que na Italia o sindicato tem funções de natureza corporativa muito mais importantes que no Brasil. Bastará lembrar que os principios consagrados na declaração III, da *Carta del Lavoro :* "Ma solo il sindicato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, ha il diritto di rappresentare legalmente tuta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui é costituito ; di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi ; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse publico", e traduzidos com algumas alterações no art. 138, da Constituição de 1937 : "Sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da cate-

goria de produção para que foi constituido, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a êles funções delegadas de poder público", estão na Italia inteiramente *atuados*, para o reconhecer. Entretanto, não se poderá dizer que os sindicatos italianos, por serem constituidos por um décimo apenas dos elementos componentes da categoria sejam "sindicatos sem expressão". E nos parece extraordinariamente eloquente não sómente que a lei de 1926 se tenha mantido até hoje sem nenhuma alteração nesse particular, como tambem que todos os autores de direito corporativo na Italia, mencionando o dispositivo, nenhuma crítica lhe façam, nem mesmo os autores que comentam *"I 10 Anni della Carta del Lavoro"*, na publicação feita sob os auspicios da Confederação Fascista dos Trabalhadores da Indústria. E BARASSI, referindo-se à exigência de um décimo dos componentes da categoria, afirma: "E' un limite minimo che rivela la necessitá di un nuncleo abbastanza forte, in una certa proporzione cioé con la categoria, cosí da esserne veramente in certo sendo l'organo, l'interprete autorevole" (*Diritto Sindacale e Corporativo*, Milão, 1938, pag. 63).

Ademais, o exemplo de algumas outras leis sindicais que contém a exigência de um mínimo de membros da categoria para a constituição do sindicato é antes favoravel a uma produção reduzida que a uma exigência maior. Assim, a lei portuguêsa exige o minimo de 100 empregados que exerçam a mesma profissão, mas autoriza, excessionalmente, a constituição de sindicatos nacionais com número inferior a cem (Dec.-lei n.º 23.050, de 1933, art. 1.º § único); para os patrões, reunidos nos "gremios", não ha fixação de número (dec.-lei n.º 23.049, de 1938, art. 1.º); a lei venezuelana exige apenas 20 membros, si se trata de sindicato operário ou de trabalhadores autonomos, e 3 patrões quando se trata de sindicatos patronais (Regulamento da Lei do Trabalho, art. 302). E' verdade que o art. 382 do Codigo de Trabalho do Chile exige

que a organização do sindicato "industrial" seja combinada por 55 por cento ao menos do pessoal de cada emprêsa, fábrica ou indústria, mas, sôbre serem esses sindicatos "de emprêsa" e não de categoria, ha a notar que obtida a personalidade jurídica do sindicato, "se considerarão sindicalizados todos os operários da emprêsa, fábrica ou indústria". Mas isto tão sómente *para* os operários, o que não é o caso da consulta. Justamente quando se trata de sindicatos patronais, pelo Código chamados "sindicatos profissionais", o seu art. 408 exige apenas que sejam formados por um mínimo de 25 pessoas. E estes sindicatos, de acôrdo com o art. 409, 1.º, podem "celebrar contratos coletivos de trabalho".

Prof. Oliveira Vianna, desejariamos fazer um pequeno reparo preliminar. E' certo que o nosso espirito de solidariedade social não é muito desenvolvido. Não nos parece, entretanto, que isso ocorra *principalmente nas classes patronais*, como quer s. s. pelo menos não é o que dizem as estatísticas: assim os dados obtidos pelo Departamento de Estatistica e Publicidade, em colaboração com o Departamento Nacional do Trabalho, ambos do Ministério do Trabalho, sôbre o movimento sindical brasileiro, até junho de 1938, revelam que, enquanto o número de sindicatos de empregados era de 955, o de sindicatos de empregadores era de 810, em todo o Brasil, sendo em Minas Gerais, Ceará, Pernambuco e Espirito Santo o número de sindicatos de empregadores superior ao de sindicatos de empregados; e em São Paulo, quasi o dôbro: 227 contra 119: (Cf. *Boletim do Ministério do Trabalho*, 49/333,334). E' de notar-se ainda a afirmação de um técnico do Ministério, o sr. PAULO POPPE: "Apresentam os empregadores quando associados em sindicatos, a particularidade que se deve sempre antecipar, da sua constituição preferencial por emprêsas: individual, coletiva ou sociedade anônima. Por isso, o número de socios naturalmente não pode ser equiparado aos sindicatos de empregados, já pelo vulto muito menor já, outrossim, pela unidade da emprêsa que póde representar ela só um sindi-

cato de empregados de muitos socios". (*Censo Sindical Carioca, in Boletim* citado, 63/85).

Isto pôsto, é evidente a impossibilidade de promover, como quer o sr. Oliveira Vianna, a educação solidarista dos empregadores, dificultando a formação dos sindicatos em que êles deveriam receber essa educação . . . Si bem o compreendemos, a argumentação de s. s. póde traduzir-se assim: os empregadores brasileiros são refratários à formação de sindicatos, não têm espírito associativo, logo, devemos tornar-lhes mais dificil a formação de seus sindicatos, exigindo que se reunam em maior número do que pretendem para poderem constituir ditos sindicatos. Apenas não conseguimos perceber a lógica do argumento . . . Pensamos que, para difundir o espírito de associação, o que se deve é facilitar a formação destas associações, embora como um grupo inicialmente mais reduzido, mas que, pela fôrça do amplo, poderá funcionar como núcleo de atração para se desenvolver com futuros aderentes.

III

5 — O § único do art. 19, da lei sindical, proibe a reeleição dos dirigentes de sindicatos. A representação propõe a sua substituição, quanto aos sindicatos de empregadores pela renovação de um têrço das diretorias e do conselho fiscal, em cada eleição, reelegendo-se assim os dois têrços restantes.

Combatendo essa reforma, que seria apenas o restabelecimento do sistema vigente na anterior lei sindical (Dec. n. 24.694, de 10 de julho de 1934, art.....), argumenta o sr. Oliveira Vianna que a finalidade da proibição foi a de acelerar a constituição dos quadros dirigentes das nossas categorias econômicas, transformando o sindicato numa escola de chefes ou *leaders*, praticos em matéria de administração dos interêsses coletivos das categorias e dos seus problemas essenciais, e efeitos ao contato com a administração pública. Textualmente: "Ora, a melhor escola para formação dêstes técnicos é justamente a passagem pelos quadros da alta administração

das associações sindicais. Daí a necessidade da rotação. Daí o expediente da proibição da reeleição". Examinemos o argumento.

6 — Quer parecer-nos e, naturalmente, nem o sr. Oliveira Vianna entendeu dizer o contrário — que, embora a administração de um sindicato possa vir a ser para os diretores inexperientes uma escola de dirigentes sindicais, não é essa a sua finalidade precípua — e sim a de conduzir o agrupamento profissional ou econômico à realização dos fins que lhe são prescritos pela sua natureza e pelas imposições legais. Por que, pois, estabelecer como critério da sua estruturação, esse aspéto evidentemente accessório ? Ademais, convirá ao sindicato essa rotação contínua, fazendo com que *todos* os seus diretores sejam novatos no "métier" ? Não haverá vantagens na existência de uma certa continuidade administrativa ? Não será o mandato de apenas dois anos insuficiente para a realização de todas as complexas finalidades que a lei sindical impõe às associações profissionais reconhecidas, seja como desenvolvimento das suas prerrogativas, seja como cumprimento dos seus deveres ? Não seriam, *mutatis mutandis*, até certo ponto aplicaveis ao mandato dos dirigentes sindicais as observações que o Sr. Presidente da Republica, em discurso recente, fez sôbre o mandato quatrienal dos Chefes de Estado que o precederam ?

7 — Por outro lado, quando o Prof. Oliveira Vianna fala em "passagem pelos quadros da alta administração das associações sindicais", é claro que s. s. não pretende dar a essa "passagem" um sentido muito... transitório. Não bastará evidentemente "passar" pela direção do sindicato : o importante será fazer aí um estágio, permanecer algum tempo, para que seja possivel a desejada aprendizagem. Pois bem. Admitida para argumentar a alta relevância desse aprendizado, perguntaremos : si é verdade que se póde aprender como autodidata, não é tambem exáto que muito mais se lucra quando alguem se incumbe de nos ensinar ? E, porventura, a permanencia de dois têrços da diretoria e do conselho fiscal, em

cada eleição, não seria um meio de fornecer aos novos dirigentes a orientação de quem já conhecia os negocios sociais ? E, assim sendo, a proposta contida na representação, não seria até mais conveniente para o aproveitamento "verdadeiro" das possibilidades educativas da direção dos sindicatos do que o dispositivo radical do § único do art. 19, da lei sindical ?

Aliás, neste ponto, ainda se afastou o legislador sindical do seu modêlo iraniano : a lei de 3 de abril de 1926 não encerra nenhuma proibição idêntica à do citado § único do art. 19, da lei sindical brasileira.

III

8 — O ponto crucial das reformas propostas na representação é, porém, para o sr. Oliveira Vianna, o referente ao art. 24 da lei sindical. Para s. s. a organização das Federações por Estados e grupos, na mesma base adotada para as Confederações, é uma verdadeira heresia em direito corporativo que "atinge pontos vitais da nossa estrutura sindical e corporativa e interfere mesmo no sistema politico-constitucional, comsubstanciado na Carta de 10 de novembro de 1937".

Concedendo que, mau grado o disposto no art. 25 da Constituição, a organização das Federações por Estados, estabelecida como regra na própria lei atende à particularidade da nossa economia ou das nossas economias, de sermos um país ainda caracteristicamente de economias locais ou estaduais, s. s. se insurge, entretanto, contra a segunda parte da medida proposta, apenas, por isso que a primeira, "no tocante à base estadual ou regional para as Federações, nada tem que repugne a sistemática do nosso direito sindical".

Os argumentos para tanto apresentados pelo eminente sociologo são os seguintes : *a*) "organizando as Federações nos Estados, como quer a proposta paulista, pelo mesmo tipo das Confederações — e não pelo mesmo tipo dos Sindicatos, como manda a lei — teriamos, dest'arte, apenas em cada Estado, no máximo, sete Federações patronais e sete Federações

de empregados de profissões liberais" : *b*) a proposta de reforma é antiliberal, pois, realizada, iria reduzir extraordinariamente a capacidade associativa das associações de primeiro gráu, impedindo-as de se reunirem, como o permite a lei atual, em grupos federativos livremente formados por identidade, similaridade ou conexidade, de acôrdo com as respectivas afinidades eletivas ou com a melhor conveniência dos seus interesses" ; *c*) do sistema sindical da Constituição, nos seus arts. 138 e 137, alínea *a*, a conclusão que decorre logicamente é que as associações sindicais, dados os poderes que lhes são conferidos ali, só podem ser organizadas pelo critério da homogeneidade das categorias, entendida esta homogeneidade no sentido de grupos associativos formados por identidade, ou similaridade, ou conexidade ;

"Os poderes de legislação social (convenções coletivas com fôrça obrigatória sôbre a categoria toda), que lhe são concedidos pela nova Constituição, deixam claro — torno a repetir — a impossibilidade não só jurídica, como técnica, de associações profissionais, de tipo heterogêneo, como as que se quer constituir com a emenda proposta".

Em conclusão : para o Prof. Oliveira Vianna as objeções das letras *a* e *b*. concernentes à redução do número das Federações e ao carater anti-liberal da proposta, não são as mais importantes : "o centro da controvérsia" está em que a proposta vai de encontro não sómente à lei sindical, mas à propria Constituição, que nos arts. 138 e 137, alínea *a*, deu aos sindicatos "poderes de legislação social (convenções coletivas com fôrça obrigatória sôbre a categoria toda). Abordemos, portanto, primeiramente, "o centro da controvérsia".

9 — O art. 138 da Constituição de 1937 se inscreve : "A associação profissional ou sindical é livre. Sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituido, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, ESTIPULAR CONTRATOS COLETIVOS DE TRA-

BALHO *OBRIGATORIOS PARA TODOS OS SEUS ASSOCIADOS*, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público". A simples leitura do artigo, atendendo-se aos trechos assinalados demonstra que, entre nós, *no sistema da Constituição*, os contratos coletivos de trabalho, estipulados pelos sindicatos regularmente reconhecidos pelo Estado, obrigam TODOS OS ASSOCIADOS, e não a categoria toda, como quer o Prof. Oliveira Vianna. Tanto isto é verdade que, sendo o art. 138 da Constituição de 1937 visivelmente inspirado no art. 5.°, da lei italiana n.° 523, de 3 de abril de 1926, e na declaração III, da *Carta del Lavoro*, enquanto estes dispositivos da lei italiana falam em "contratti colletivi di lavoro obbligatorii per tutti gli *appartenenti alla categoria*", o art. 138, da nossa Constituição fala em "contratos coletivos de trabalho *obrigatorios para todos os seus associados*". Esta observação já foi, aliás, feita pelo Sr. REGO MONTEIRO, em interessante artigo que publicou na revista "A Ordem", e que foi transcrito no *Boletim do Ministério do Trabalho.*

Entretanto, é verdade que o art. 137, alínea *a*, da Constituição de 1937, tambem invocado pelo sr. Oliveira Vianna, afirma : "os contratos coletivos de trabalho concluidos pelas associações legalmente reconhecidas de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas SERÃO APLICADOS A TODOS OS EMPREGADOS, trabalhadores, artistas e especialistas, *que elas representam*". (Assim, sendo, (e apezar do erro de técnica contido nessa alínea e consistente na substituição da palavra "empregadores", da primeira parte, pela palavra "empregados", da segunda), têm-se a impressão, que teve, aliás, o sr. Oliveira Vianna, de que os contratos coletivos *obrigarão a toda a categoria.* Com efeito, considerando-os a alínea obrigatorios para todos os empregadores, etc. que as associações legalmente reconhecidas *representam*, e tendo elas "a representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituido", conforme dispõe o citado art. 138, a conclusão seria, à primeira vista, contrária à que

adotamos, pelo exame sómente do art. 138. Haverá, então, uma antinômia na Constituição ?

O Prof. Oliveira Vianna concluiu que não, inclinando-se, porém, para a solução que parece deduzir-se do art. 137, alínea *a*, com inteiro desprêzo da letra do art. 138, que declara os contratos coletivos de trabalho obrigatorios *para todos os associados do sindicato.*

Nós concluimos que não, mas conciliando os textos aparentemente antagônicos e não desprezando totalmente um para nos apegarmos exclusivamente a outro. A solução é a seguinte : a Constituição de 1937, em que pese à autoridade do Prof. Oliveira Vianna, cujas lições sempre acatamos, muito ao contrário do que afirma s. s., conservou o contrato coletivo de trabalho na mesma situação em que estava antes de sua publicação, na legislação brasileira, em face do dec. n.º 21.761, de 1932. Sinão vejamos : quando a Constituição fala, no art. 138 em que os contratos coletivos de trabalho *obrigam a todos os associados* dos sindicatos estipulantes, quer evidentemente dizer que obrigam *imediatamente* a todos os associados; e quando diz no art. 137, alínea "a", que eles SERÃO APLICADOS a todos os empregados, etc. representados legalmente pelos sindicatos, quer evidentemente referir-se à aplicação *mediata* dêsses contratos a toda a categoria, por fôrça de sua extensão, por ato do Ministério do Trabalho, nos têrmos do art. II, do citado dec. n.º 21.761, de 1932 (Cf. nosso *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, 1940, pag. 263).

E, tanto é verdadeira esta interpretação conciliatória dos dois textos legais, que o decreto-lei n.º 12.237, de 2 de maio de 1939, *posterior, portanto, à Constituição de 1937*, no art. 28, letra *d*, declara competir aos Conselhos Regionais do Trabalho : *"estender a toda a categoria*, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho" ; e o decreto-lei n.º 1.346 de 15 de junho de 1939, tambem posterior à Constituição, mais expressivamente no art. 8.º, n.º I, letra *c*, declara competir originariamente à Camara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho : *"estender a toda cate-*

goria, e nos termos da lei, *os contratos coletivos celebrados por associações sindicais* cuja área de ação exceda à jurisdição dos Conselhos Regionais". Ora, si cabe à Justiça do Trabalho, em virtude de leis posteriores à Constituição de 1937, *estender a toda a categoria os contratos coletivos de trabalho celebrados por associações sindicais*, não é claro que esses contratos originariamente só obrigam aos seus associados ? Si não, para que a extensão ? E, talvez ainda mais sintomaticamente, a propria lei sindical (Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, igualmente posterior à Constituição de 1937), enquanto declara no art. 3.º, letra *F*, ser prerrogativa dos sindicatos : "impôr contribuições *a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas*" : considera igualmente prerrogativa dos sindicatos, no mesmo artigo, letra *c* : "firmar contratos coletivos de trabalho". Por que não se declara aqui que esses contratos coletivos de trabalho são obrigatorios para "todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas" ? Por que ?

E, si assim é, onde está a inovação introduzida neste particular pelos citados arts. 137, alínea *a*, e 138, da Constituição de 1937, si o dec. n.º 21.761, de 23 de agosto de 1932, já declarava no art. 11 : "Quando uma convenção coletiva houver sido celebrada em um ou mais Estados ou Municipios por três quartos dos empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional, *poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a competente Comissão de Conciliação, tornar o cumprimento da Convenção obrigatório, naqueles Estados ou Municipios, para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional* e em equivalência de condições, si assim o requerer um dos convenentes" ? E a propria anterior lei sindical (Dec. n.º 24.694, de 12 de julho de 1934), já estabelecia no art. 2.º, § 2.º, letra *a*, poderem os sindicatos, como orgãos de coordenação de direitos e deveres reciprocos entre empregados e empregadores : "firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos têrmos da respectiva legislação".

Aliás, parece-nos interessante salientar que os dispositivos acima citados já se encontravam nos projetos de leis de organização da Justiça do Trabalho e de sindicalização, elaborados por comissões presididas pelo proprio sr. Oliveira Vianna, que os assinou sem nenhuma declaração. No primeiro, o art. 41, letra *g*, declarava competir aos Tribunais Regionais: "*extender a toda a categoria os contratos coletivos celebrados pelos sindicatos reconhecidos*", declarando a respeito a respectiva exposição de motivos: "Outra função conferida à Justiça do Trabalho, correlativa com a extensão das sentenças coletivas, é a de ordenar a extensão das convenções coletivas. *Não é esta função novidade em nossa legislação:* (o grifo é nosso) está no Dec. 21.761, que regula as convenções coletivas do trabalho. Tem sido até agora exercida pelo Ministro do Trabalho, isto é, por uma autoridade administrativa: mas pareceu à Comissão mais lógico que, organizada a Justiça do Trabalho e dada competência normativa aos seus tribunais, coubesse a eles, daqui por diante, essa atribuição, que até agora competia à autoridade do Ministro" (Oliveira Vianna, *Problemas de Direito Corporativo*, Rio, *1938*, pags. 249 e 281). Igualmente no projeto de lei de sindicalização, no art. 3.°, letra *d*, se lê ser prerrogativa dos sindicatos: "firmar contratos coletivos de trabalho" (I. A. P. C., n.° de dezembro de 1938, pag. 35).

Logo, com que fundamento afirma o sr. Oliveira Vianna, insistentemente: que na "associações de tipo corporativo, isto é, dotadas de funções legislativas, *cujas convenções ou acordos obrigam a categoria toda*"; e que: "tal tipo de associação já não seria admissivel em entidade associativas dotadas do *poder estabelecer normas ou convenções gerais obrigatórias para todas as categorias agregadas*": e ainda: "Seria realmente, técnica e juridicamente inconcebível uma convenção coletiva — *que, pela Constituição obriga a todos os membros das categorias representadas pela associação sindical*"; e ainda: "Os poderes de legislação social (*convenções coletivas com fôrça obrigatória sôbre a categoria toda*"), *etc.* ?

Muito menos podemos compreender, em face do exposto, estoutra afirmação de s. s. : "Daí não vêr geito ou modo, por maior que seja a minha vontade de concordar com os ilustres proponentes da reforma, de, no regime sindical e corporativo da Constituição de 37, admitir o sindicato heterogêneo ou a Federação heterogênea. Este tipo de associação sindical é uma forma *anacrônica* de solidariedade profissional, que veiu do liberalismo da Constituição de 91 *e poude substituir no clima da Constituição de 34*, (o grifo é nosso), mas que não tem possibilidade de aclimatação, nem de sobrevivência, no clima de solidarismo, corporativismo e nacionalismo da Constituição de 37". Ora, estranhamos estas afirmações, feitas com base nos "poderes de legislação social (convenções coletivas com fôrça obrigatória sôbre a categoria toda)", quando acabamos de demonstrar, até certo ponto com as próprias palavras do sr. Oliveira Vianna, que os sindicatos "do clima da Constituição de 34", quanto aos tais poderes de legislação social, em nada diferiam dos atuais, do clima da Constituição de 37 e do decreto-lei n.º 1.402... Aliás, cremos que não seria inteiramente descabida aqui uma citação de NICOLA JAEGER : "Se la disciplina corporativa é contradistinta, come noi abbiamo cercato di dimonstrare, *dai caratteri di estenzione* (*tutta la categoria interessata*) e di intensitá (inderogabile), e quali possono garantirne adeguata la struttura alla funzione, é chiaro che il fatto che in molti, in quasi tutti i paesi esista il sindicalismo, ed eventualmente i sindicati siano anche riconosciuti dallo Stato, non é per nulla sufficiente a dare ai loro ordinamenti la qualifica di corporativi. Tanto meno, poi nei casi nei quali l'organizzazione dell'economia sia basata su elementi affatto distinti da quello della categoria, che é il punto di partenza del nostro sistema. *A questo si avvicinano sensibilmente, secondo la nostra concezione, due ordinamenti :* quello del Portogallo, quale é stato instaurato con i decreti-legge del 23 settembre 1933, n.º 23.048, 23.049 e 23.050 (publicati in lingua italiana nel *Belletti, net parlamento*, anno VII, n.º 3, gennaio 1934, pag. 391 e segg.), e *quello del Brasile*,

secondo la costituzione del 1934 e il decreto 12 luglio, n.° 23.69 : (in *Diritto fascista*, 30 dicembre 1937, pagg. 18-20 e 26 e segg.) le nuove leggi della Spagna nazionale saranno inspirate pure ad analoghi principi, secondo il *Fuero del Trabajo*, publicato il 10 marzo 1938. Abbiamo percio tenuto il debito conto nelle nostre ricerche anche degli elementi che sembravano potersi denumere da queste altre fonti, *le quali peró non innovano di solito rispetto al diritto italiano, anzi si limitano piuttosto a riportare alcune disposizioni dei primi testi legislativi di esso attinenti al sistema corporativo*" (*Ob. cit.* pags. 104 e 105). Ora, bem, o dec. n.° 24.649 dispunha no art. 25 : "E' facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e *pertencentes ao mesmo grupo profissional*, formar federações, independentes entre si". Logo, a proposta da representação, ao menos pelos motivos apontados pelo sr. Oliveira Vianna, nada tem contra o "clima de solidarismo, corporativismo e nacionalismo da Constituição de 37".

10 — Assim resolvido, de maneira favoravel à representação, segundo o nosso parecer, "o centro da controvérsia", examinemos os outros argumentos do sr. Oliveira Vianna. Quanto a restrição de número de federações, não vemos onde poderá estar o seu inconveniente. Voltamos a nossa afirmação baseada nos proprios ensinamentos do sr. Oliveira Vianna si o espirito de solidariedade social não é desenvolvido *entre os individuos*, em nosso meio, porque o será *entre as associações sindicais do primeiro gráu?*" A ássim sendo, o grande número de federações não será antes um obstaculo, que um incentivo à sua União ?

11 — Quanto ao argumento de que a reforma proposta é antiliberal, pediremos ao sr. Oliveira Vianna que responda por nós. Si a Federação heterogênea, como tipo de associação sindical, "é uma forma anacrônica de solidariedade profissional, *que veiu do liberalismo da Constituição de 91 e poude substituir o clima da Constituição de 34*" (o grifo é nosso), na opinião do s. s. , como póde s. s. afirmar que a proposta, visando restabelecer a "anacrônica" e "liberal". Federação heterogênea

do art. 25, do dec. n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, isto é, "do clima da Constituição de 34", é anti-liberal?

IV

12 — A quarta proposta de reforma apreciada pelo Prof. Oliveira Vianna no artigo em exame foi assim formulada pela representação: "exclusão expressa das associações civis das exigências da lei sindical, as quais continuarão a se reger pela legislação comum".

Sôbre ela diz o sr. Oliveira Vianna: "Pode-se aceitar esta emenda, sem que se altere substancialmente o sistema da nossa lei sindical; mas não ha dúvida de que isto importará em sancionar oficialmente essa atitude das nossas classes patronais e de afastamento do Estado e do seu poder".

Data venia, não está, sendo coerente o eminente sociólogo ao afirmar: "Praticamente, o que irá acontecer, se fôr aceita a emenda, é que ao registro do Ministério só virão as associações de empregados; as patronais continuarão na sua velha tendência de *evadir-se a qualquer controle do Ministério*, apesar da enorme importância que elas têm e irão ter na estrutura administrativa do Estado", e ao mesmo tempo que: ditas "*associações ficariam tão livres, inscrevendo-se no registro do Ministério, como no registro comum*". Si o registro não exclue a *liberdade*, porque fugir a êle e escapar ao "*controle*"? Ha ainda outra incoerência entre essas afirmações e um parecer do Prof. Oliveira Vianna transcrito na representação. Com efeito, aí, referindo às mesmas associações, s. s. conclue: "Parece-me, além disto, que como estas associações são heterogêneas, não estão compreendidas nos dispositivos da Lei de Sindicalização, que só se aplica às associações de profissões idênticas, similares ou conexas. Logo: a) não terão que vir ao Registro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, instituido pelo art. 48, do decreto lei 1.402". Ora, si s. s. assim interpreta a lei, si segundo s. s. êsse o seu espirito, porque se opõe s. s. a que uma reforma da lei torne *explícito*, o que na sua abalisada opinião já se acha nela implicitamente contido?

Nós estamos com o sr. Oliveira Vianna do parecer e contra o dr. Oliveira Vianna do artigo . . . E, assim sendo, parece-nos não haver nenhuma atitude de afastamento do Estado e do seu poder, nas classes patronais, quando estas recusam inscrever-se num registro que não foi feito para elas.

Aliás, essa propria variação de atitude do eminente Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho mostra a necessidade de modificação da lei, de acôrdo com a proposta constante da representação, e referente a assunto de intêresse vital às associações heterogêneas das classes patronais, algumas de existência secular. A respeito repetiremos aqui argumentação por nós já desenvolvida como relator do Instituto de Advogados de São Paulo, nas sugestões pelo mesmo enviadas ao Govêrno de S. Paulo, para a tése a ser por êste apresentada Conferência Nacional de Economia e Administração.

"Entendem essas associações que o art. 3.º e o art. 48, § 4.º, da lei sindical obstam à sua existencia, por isso que, não sendo elas compostas de elementos pertencentes a profissões idênticas, similares ou conexas e, não podendo assim constituir-se em associações profissionais nos têrmos do decreto-lei n.º 1.402, retirou-lhes êste o direito de representação, com flagrante violação do art. 122, n.º 7, da Constituição, que o assegura a qualquer cidadão.

Em solução a essa consulta, o sr. Ministro do Trabalho mandou transmitir a essas associações o parecer do Consultor Jurídico do Ministério, o ilustre sr. Oliveira Vianna. Nesse parecer o eminente sociologo atribue a dúvida das referidas associações a um equívoco : segundo s. s. o que a lei proibe às associações não registradas legalmente como associações profissionais é tão sómente o direito de *representação legal* das categorias profissionais respectivas, e não o direito comum de representação aos poderes públicos na defêsa dos interêsses gerais, concedido a qualquer cidadão pelo inciso citado da Carta de 1937. Terá razão o ilustre jurista ? Do ponto de vista doutrinário, e mesmo do ponto de vista do *espírito* da lei, pensamos que sim. Essa é exatamente a boa doutrina ; mas,

do ponto de vista da *letra* da lei, não afasta ele a dúvida surgida, o que demonstra estar o decreto-lei n.º 1.402, nesse como nalguns outros pontos, necessitado de uma revisão.

Com efeito, o citado art. 3.º reserva ao sindicato como "prerrogativa", o direito de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interêsses da profissão e, por sua vez, o art. 48, no seu § 4.º, é mais incisivo ainda: "Nenhum áto de defesa profissional será permitido à associação não registrada na forma dêste artigo, não podendo ser conhecido qualquer pedido seu ou representação. "E' verdade que se poderia, em vista da expressão "associações profissionais" usada na primeira parte do art. 48, entender-se que só a estas, definidas na forma do art. 1.º, se aplicaria a referida proibição, isto é, sómente à associação que, por sua constituição de elementos pertencentes a profissões identicas, similares ou conexas, é considerada "associação profissional" e, como tal, obrigada ao registro no Ministério do Trabalho, é que, no caso de não o efetuar, se aplicaria a restrição do citado § 4.º. Quer parecer-nos, entretanto, que, nem mesmo com esta interpretação, a questão ficaria extreme de dúvidas, sendo mais acertado um acréscimo ao decreto-lei, autorizando expressamente a continuação do funcionamento, com as atribuições que lhes são proprias, de acôrdo com a legislação civil, das associações de classe genéricamente representativas da indústria, do comércio, da agricultura, das profissões liberais, etc., a exemplo do que fez a lei italiana, conforme já referimos, às organizações de profissionais liberais já legalmente existentes ao tempo de sua promulgação".

13 — Quanto às afirmações feitas pelo Prof. Oliveira Vianna, no capítulo V dêsse artigo, exceção feita dos pontos em que repisa argumentos já apreciados e contestados por nós linhas atrás, estamos de perfeito acôrdo com s. s..

Concordamos, principalmente, com a sua ideia "de aproveitar a colaboração de certas instituições sociais nossas, grandemente prestigiosas, como a Associação Comercial e a Associação dos Empregados no Comércio, daqui, ou Federação

das Indústrias de São Paulo e a Associação Comercial de Santos". E, tanto concordamos que, indiretamente, já o haviamos proposto tambem no citado trabalho apresentado ao Instituto de Advogados de São Paulo, através de uma citação de BRETHE DE LA GRESSAYE, que gostosamente repetimos :

"D'autre part, il y a a des groupes d'intérêts régionaux : les régions maritimes, les régions industrielles, les régions agricoles, n'ont pas les mêmes intérêts. Il sera nécessaire, pour défendre ces intérêts el les harmoniser, que des conseils économiques régionaux soient institués et representés ao Conseil national économique. Il y a aurait lá un moyen d'utiliser les organismes existants de la représentation professionnelle : Chambres de Commerce, Chambre d'agriculture, Chambres de métiers, qui représentent des intérêts interprofessionnels dans le cadre du département ou de la région. A brai dire, comme les Chambres de commerce sont exclusivement patronales, il faudrait les compléter par des conseils d'ouvriers el employés du commerce et d'industrie, des Chambre du travail, comme il en existe dans plusieurs pays étrangers. (*La representation professionelle et corporative*, in "Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique, ns., 2.4, de 1934, pag. 96).

Folgamos em ter assim uma oportunidade, depois de tanto haver dissentido do Prof. Oliveira Vianna, de estarmos de acôrdo com o eminente Mestre, cujas lições temos recebido com grande acatamento e imenso proveito.

E' o nosso parecer, *sub-censura*.

S. Paulo, 22 de Maio de 1830.

CESARINO JUNIOR

A INDÚSTRIA NACIONAL E A NOVA LEI SINDICAL

(Transcripto do Jornal do Commercio de 2 de Junho de 1940)

I

O Snr. OLIVEIRA VIANNA, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tomou conhecimento, nessa qualidade e justamente para opinar a respeito, de uma representação feita pelas classes produtoras do Brasil, ao Sr. Ministro WALDEMAR FALCÃO, sôbre a reforma sindical iniciada com o decreto lei número 1402 de 5 de Julho de 1940. Retocou o seu parecer e publicou-o como artigo "doutrinario" no "Jornal do Comércio", de 12 de Maio último, já então na qualidade de "publicista".

Identicamente qualquer funcionário público poderia dar à publicidade, como "jornalista", antes de solução por parte da autoridade superior, materia contida nos processos sôbre os quais deve opinar em função do seu cargo... A hipótese é, aliás, prevista pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Nêsse artigo-parecer ou parecer-artigo, fui nominalmente citado, de maneira gratuitamente desairosa ou mesmo agressiva, atribuindo-se-me ainda, com exclusividade, idéias e opiniões que não são apenas minhas, mas sim representam o pensamento unanime das classes produtoras.

Fui, assim, obrigado a responder, não só por se tratar de assunto que interessa grande massa da população, como também para demonstrar, como fiz, que o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho lêra muito ás pressas o processo, re-

sultando cometer mais de um êrro. Não havia nisso nenhum desprimor para o Sr. OLIVEIRA VIANNA, que é humano e está, por conseguinte, sujeito ás contigências das criaturas.

O fáto, porém, de não ter encontrado contraditores para as coisas que escreve, talvez tenha dado ao ilustre Consultor a convicção de ser "tabú", intangivel e indiscutivel. Só isso explica o azedume com que voltou a 26 de Maio, pelas mesmas colunas, para me desfechar um "ligeiro contra-ataque", de modo a fazer-me recuar para dentro das linhas que me são próprias — "metalurgía do ferro e indústrias anéxas".

Disse, liminarmente, que não viria discutir comigo, mesmo porque seria desinteressante para os seus leitores, mas chamar, apenas, a sua atenção para um ponto da nossa organização sindical. E, por tres longas colunas, tentou responder-me citando-me novamente, ora pelo nome, ora por função que exerço. Fiquei imaginando o que teria sido se o esforçado Sr. OLIVEIRA VIANNA tivesse mesmo querido discutir . . .

II

Não gostou o honrado Consultor Jurídico que lhe mencionasse esse título e chegou a achar deselegante que o fizesse. Ignorava eu que o Sr. OLIVEIRA VIANNA tanto se envergonhasse da sua qualidade de funcionário público, a ponto de julgar deselegancia menciona-la, como se fosse alusão a defeito de alguem. Se soubesse, acredite que não o teria feito dando preferência a qualquer dos outros títulos que, com tanto prazer declina, como os de publicista, escritor, inteligência aberta etc. Não tive, e nem poderia ter, a mínima intenção de molestar o honrado Sr. OLIVEIRA VIANNA, a quem nunca vi siquer, revelando a sua qualidade de funcionário público, que, a meu vêr, é muito honrosa. Fui forçado a cita-la, porque foi nessa condição, que o desagrada, que o Sr. OLIVEIRA VIANNA tomou conhecimento de uma representação, que não fôra publicada, para que os publicistas sôbre ela se manifestassem, mas estava ainda no sigilo que a lei exige para os processos em trânsito

pelas repartições públicas. Uma vez, porém, que se vexa de ser funcionário, não insistirei, a menos que o Consultor Jurídico a tanto me obrigue.

III

Et ains je pensai que, les sciences des livres, au moins celles dont les raisons ne sont que probables, et qui n'ont aucunes demonstrations, s'étant composées et grossieis peu à peu des opinions de plusieurs diverses personnes, ne sont point si approchantes de la vérité que les simples raisonnements que peut faire naturellement um homme de bon sens touchant les chosses qui se présentent". — Descartes — "Discours de la Methode" — segunda parte.

Poderia, humilde engenheiro que sou, simples indústrial que se dedica á metalurgia do ferro, abrigar-se à sombra dêsse conhecido trecho, para justificar a minha ousadia de enfrentar, em pública discussão, o insigne publicista, sociólogo e professor de processo da Faculdade de Niteroi, Sr. OLIVEIRA VIANNA. Mas não o farei.

A representação subscrita pelas maiores associações de classe do Brasil mostra que não estou só nesta questão, que, pelos seus assombrosos aspéctos, está apaixonando todas as entidades representativas da produção brasileira como posso provar pelas dezenas de cartas e telegramas, que diariamente recebo, das mais expressivas associações de classe, de todos os recantos do paiz, que não desejam a "proteção" do Sr. OLIVEIRA VIANNA.

Algumas dessas entidades abrigam em seu seio advogados de nomeada e eruditos professores de direito. Outras possuem numerosos consultores jurídicos, que foram ouvidos sôbre o assunto. Todas, em unisono, bradam contra as clamorosas injustiças que se quer praticar, em relação a tradicionais associações de classe do país e contra as experiências alienígenas que para aqui pretendem transplantar teóricos doutrinadores, sem se ater às realidades brasileiras.

Derrotado em todas as questões que abordou, agarrou-se o honrado Sr. OLIVEIRA VIANNA a um único ponto, o relativo

ao papel das federações no sistema sindical proposto para o Brasil.

Em seu primeiro artigo, dava a entender S. S. que as funções normativas atribuidas pela Constituição às associações profissionais, entre as quais avultam as relativas às convenções coletivas de trabalho, sejam exercidas pelas federações.

Mostrei o equivôco em que laborava S. S., pois que as convenções coletivas de trabalho são funções precipuas dos sindicatos. Até hoje, nunca uma das nossas federações foi chamada para assinar um contráto coletivo de trabalho. Casos houve em que uma ou outra foi consultada sôbre a interpretação de clausulas dêsses contrátos, mas aí, exatamente, pela sua qualidade especial de reunir em seu seio representantes de várias categorias do mesmo grupo, poude agir com eficacia, com conhecimento da repercussão do assunto nas várias outras atividades, conseguindo, assim, com facilidade, que se fizesse um acôrdo razoavel, um dos objetivos principais da política corporativa.

No Brasil, até hoje, todos os contrátos coletivos de trabalho foram elaborados e executados pelos sindicatos especializados. Aliás, quer pela técnica do sindicalismo, quer pela própria letra da Constituição, se infére que se êsses contrátos não são prerrogativas exclusivas dos sindicatos, pelo menos são preferencialmente atribuições suas.

O próprio Sr. Oliveira Vianna, percebendo o grave equivoco em que incorrera — equivoco tanto mais lamentavel por se tratar de sociólogo, jurista e escritor com tantos títulos — vem agora pretendendo provar, com transcrições estrangeiras, que, em outros paizes, "as convenções coletivas podem ser e o são frequentemente tratadas por associações de gráu superior". De função principal, já se contenta com função acessória... Mas, como função acessória, as próprias federações regionais, abrangendo, dentro de um mesmo grupo, vários ramos de suas atividades, podem intervir, com vantagem, nos contrátos coletivos, sempre que para isso forem chamadas.

Juridicamente, além dos argumentos invocados pelo esforçado Sr. OLIVEIRA VIANNA, para justificar a possibilidade ou a impossibilidade das confederações nacionais também intervirem nos contrátos coletivos, e que se podem aplicar às federações, que S. S. já denomina "federações gerais", posso remeter ao estudioso os vários pareceres de eminentes jurisconsultos que, sôbre o assunto, oferecemos ao Sr. Ministro do Trabalho e acrescentar alguma coisa.

IV

Vou entrar, agora, no amago da questão, no seu aspécto constitucional. No seu último artigo, pretendeu o Sr. OLIVEIRA VIANNA expulsar-me dêste campo, com um ligeiro contra-ataque, dizendo, mais ou menos, que devia recolher-me aos meus limitados conhecimentos de engenharia e metalurgia do ferro. Poderia limitar-me à citação de Descartes, linhas acima, mas uma vez que ao Sr. OLIVEIRA VIANNA só impressionam os títulos, devo lembrar-lhe que fui deputado constituinte, membro da Comissão dos 26, encarregada de redigir a Constituição de 1934 e que, portanto, alguma prática, pelo menos, devo ter de leitura e interpretação de textos constitucionais. A convivência que tive, nessa quadra, com altos espíritos, com CARLOS MAXIMILIANO, ALCANTARA MACHADO, LEVI CARNEIRO, RAUL FERNANDES, PEDRO ALEIXO, MEDEIROS NETTO, GODOFREDO VIANNA, GABRIEL PASSOS, ODILON BRAGA, WALDEMAR FALCÃO, AGAMEMNON MAGALHÃES e outros, foi-me bastante proveitosa. Demais, devendo as leis ser por todos conhecidas desde a sua publicação, como o Sr. OLIVEIRA VIANNA deve saber, pois que ninguem se excusa alegando ignora-las, seria muito curioso afirmar que êsses principios de direito constituem méra fição e que só os jurisconsultos sabem ler e entender textos da lei máxima, que é a Constituição. Esta deve ser tão clara que por todos possa ser entendida, de modo que ainda nêste ponto falhou, lamentavelmente, o suposto contra-ataque do Sr. OLIVEIRA VIANNA, visto que, como qualquer cidadão, estou bem firme no meu terreno, quando me apoio na Carta Magna.

Dando-se por vencido em todos os outros pontos que abordei, agarrou-se o esforçado publicista a um único : não é possivel a existência de federações gerais nos Estados, porque, segundo a alinea "a" do artigo 137 da Constituição, uma das suas atribuições seria a realização dos contrátos coletivos e não seria possivel realiza-los, por um único orgão, para serem aplicados a categorias diferentes. Penso que é essa, em resumo, a sua opinião. Vejamos se está certa ou se o engenheiro poderá esclarecer alguma coisa ao jurista, lembrando-lhe, desde já que as leis também não se interpretam por dispositivos isolados, mas pelo pensamento que o conjunto revela. O único texto invocado pelo Sr. OLIVEIRA VIANNA é o art. 137, alinea "a", que diz :

"A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos :

Os contrátos coletivos de trabalho concluidos *pelas associações legalmente reconhecidas*, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas serão aplicados a todos os empregados trabalhadores, artistas e especialistas *que elas representam :*"

Quais são essas associações ? É o que esclarece o artigo 138, logo a seguir o que não foi citado pelo Sr. OLIVEIRA VIANNA :

"A associação profissional ou sindical é livre. *Sómente*, porém, o *sindicato* regularmente reconhecido pelo Estado *tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria* de produção para que foi constituido, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, *estipular contrátos coletivos de trabalho*, obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer, em relação a êles, funções delegadas de poder público".

Diante dêsse texto, só duas interpretações são possíveis: uma, que decorre imediatamente do sentido lógico e gramatical das palavras empregadas e pela qual só o sindicato (associação profissional do primeiro gráu) legalmente reconhecido é que póde estipular contrátos coletivos de trabalho, aplicaveis a uma categoria ; outra, que exige o concurso do bacharel, para

dizer que a palavra "sindicato" alí empregada refere-se às associações profissionais de todos os gráus, sem excepção.

Se adotarmos a primeira, fica logo evidente que o Sr. OLIVEIRA VIANNA não tem razão alguma, pretendendo extender aos outros gráus o que a Constituição reservou, privativamente, ao sindicato, que é de primeiro gráu. Com isto êle está de acôrdo.

Se adotarmos a segunda, então os contrátos coletivos de trabalhos "também" poderão ser feitos pelas associações profissionais de todos os gráus : federações e confederações. Com isto também S. S. está de acôrdo, mas dahi em diante caminha para a falsa conclusão.

Diz que, sendo as federações heterogêneas ou gerais, não poderão fazer contrátos coletivos, porque os interêsses e condições das categorias variam. Objeto-lhe que o mesmo se póde dizer em relação às confederações e responde-me que, tendo estas um ambito nacional e diferindo muito as condições de vida no Brasil, por ser um país muito grande, não poderão, por obstáculos de ordem técnica, fazer tais contrátos. Mas, então, os argumentos do honrado publicista não são de ordem jurídica, são de outra natureza, são de ordem técnica e aqui é S. S. quem pretende penetrar no meu campo de ação. Ora, se argumentos de ordem técnica servem para obstar a aplicação de um principio que se diz jurídico, tanto devem valer para as confederações como para as federações. A questão toda ficará reduzida à demonstração da sua existência e, uma vez provada, não se dará a interpretação que deseja o Sr. OLIVEIRA VIANNA, por ser impossível.

O conhecido publicista sabe ou deve saber que o artigo 138 da nossa Constituição é quasi que a tradução de disposição semelhante da "Carta del Lavoro". Reconhece que, mesmo na Itália, uma corrente doutrinária, com BARASSI, CIOFFI, ZANOBINI e "alguns outros", procura reservar para os sindicatos, exclusivamente, a capacidade de realizar contrátos coletivos de trabalho. Mas, diz que essa corrente interpreta muito literalmente a "Carta de Lavoro" e não tem ali importância,

tanto que as convenções coletivas são tratadas na Itália pelas federações, como pelos sindicatos. E conclue que, mesmo que a doutrina italiana reconhecesse, na interpretação da fonte do nosso dispositivo constitucional, a competencia privativa do sindicato, isto não impediria de adotar exegesse diferente, com uma interpretação *nossa*, dando às associações dos outros gráus igual poder. Porque, diz patrioticamente :

"Não somos nenhum protetorado italiano, nenhum prolongamento da Lybia ou da Abyssinia, para que estejamos obrigados, nêste ponto ou em qualquer outro, a seguir a legislação italiana ou a sua doutrina".

É espantoso ! Então, quando se aponta a doutrina de autores estrangeiros, na interpretação de textos que serviram de fonte à nossa legislação, estamos virando colonia ? Nêsse caso, desde os comentários de BARBALHO e de RUY à Constituição de 1891 não temos sido senão uma possessão norte-americana, porque são frequentissimas as citações que fazem dos constitucionalistas daquele país amigo. O mais curioso, entretanto, é que o mesmo Sr. OLIVEIRA VIANNA, para combater toda uma corrente doutrinária italiana, cita, como favorável ao seu ponto de vista, *um único autor*, italiano também : PERGOLESI, no Trat. di Dir. Corporativo de CHIARELLI !

Pois bem, nem êsse lhe dá razão, no próprio trecho citado, que é o seguinte :

"Concludendo : le associazioni di grado superiore possano stipulare, *jure surrogationis* o *jure delegationis*, per la sfera di capacitá per se propria delle associazione minori aderenti, non ché *jure proprio* nella sfera di capacitá propria delle stesse associazioni superiori e cioé che oltrepassi quella limitata di ognuna delle dette associazioni minori. E in effeti tale activitá normativa autonoma é stata esercitata, e molto largamente, *forse anche assai oltre lo spirito della Carta del Lavoro*".

Leia, novamente, com atenção e verificará que o seu único autor concorda o meu ponto de vista, como está esclarecido noutro ponto não citado :

"Tra la Confederazione e le Federazioni la capacitá a stipulare contratti coletivi é poi ripartita, nei senso che compete alla Confederazione la stipulazione de contratti colletivi implicanti interessi di *carattere generale* per le categorie inquadrate nelle associazioni ad essa aderenti ; alle Federazioni la stipulazione del contratti colletivi interessanti *le sole categorie* da esse rapresentate". (Op. cit. Parte I, paginas 64/65).

Esclareça-se que, na Itália, país do tamanho do Estado de São Paulo, as confederações nacionais representam exatamente o papel que aqui pretendemos para as federações estaduais de um grande país, como o Brasil, e lá as federações correspondem às simples uniões de sindicatos, que a nossa lei prevê e sôbre as quais paira grande silencio.

Assim, no Brasil, poderão os sindicatos fazer os contrátos coletivos de trabalho que interessem exclusivamente à sua categoria, em determinada base territorial ; as uniões, os mesmos contrátos, quando interessem às categorias conéxas ; as federações, quando interessem ao grupo, dentro da sua base territorial, e as confederações, no ambiente nacional. Isto nada tem de inconstitucional e é a única fórma possivel de se dar aos artigos 137 e 138 a interpretação que o Sr. OLIVEIRA VIANNA classifica de construtiva. Embora sociólogo e jurista, S. S. também quer ser construtor.

Mas, o Sr. OLIVEIRA VIANNA, apesar das suas muitas e valiosas qualidades, não prima pela coerência. Quer que no Brasil, país enorme, composto da reunião de grandes Estados, que seriam nações na Europa, adote servilmente o modêlo das federações Italianas, sem se lembrar que não somos nem a Lybia, nem a Abyssinia e que os próprios italianos se fartam de declarar que o seu regime é para uso próprio da Itália, de acôrdo com as suas peculiaridades e não mercadoria de exportação.

Somos nós, os homens que representam as classes produtoras, que nos batemos por uma organização sindical, bem brasileira, que se coadune e conforme com as nossas realidades ; os outros, os espiritos doutrinadores do Ministério do Trabalho,

é que nos querem impor figurino alienígena, ao qual não só não queremos, como não nos podemos adaptar.

Chega-me a vez de dizer ao Sr. OLIVEIRA VIANNA que, máu grado a sua pretensão de conhecer profundamente as populações do Brasil, o povo brasileiro e a sua composição, na verdade só conhece tudo isso teoricamente, pelos livros, mas não por experiência própria, por exame diréto. De comércio, de industria, de lavoura, de transportes, de matérias primas, S. S. sabe o que tem lido ou escrito, mas nunca viu ou sentiu a realidade. Quanto a mim, vivendo no meio dos indústriais, que distinguiram a minha experiência, honrando-me com a presidência da sua mais alta associação sindical, devo ter algum conhecimento prático dessas coisas. Não ha nisto qualquer vanglória, porem, o simples reconhecimento de questões de fato, muito mais fáceis de serem verificadas do que as tremendas questões de direito. Exigem, apenas, tempo.

V

Exgotado o aspecto constitucional, vou mostrar, também, que o Sr. OLIVEIRA VIANNA não conhece o verdadeiro papel das federações no Brasil, pois, de outra forma, não se justificaria o que têm dito.

Conforme esclarecemos em artigo anterior, existem no Brasil, em consequência da sua própria formação, ambientes econômicos regionais, com grandes e graves problemas comuns a serem resolvidos, para a solução dos quais vêm concorrendo, com desassombro e eficiência, as nossas federações locais.

Acentuamos que, quem observa e estuda diretamente as várias questões econômicas, sabe que ha afinidade na solução dos seus problemas entre atividades diferentes, dentro do mesmo ambiente econômico, do que entre atividades idênticas, em ambientes econômicos diferente.

As federações regionais, como já estão constituidas, e por cuja permanência propugnamos, cuidam, precipuamente :

a) — das relações entre as várias atividades dos diferentes

ramos da indústria de uma região econômica, com as autoridades locais federais, estaduais e municipais ;

b) — da solução dos problemas de carater comum a êsses vários ramos, mas diferénciados de uma região econômica para outra ;

c) — da solução de problemas de mão de obra, de matéria prima, de transportes, que são, em sua grande maioria, comuns aos vários ramos de atividades de uma mesma região econômica ;

d) — do problema relativo à utilização da máquina, da organização indústrial, dos combustíveis e da energia hídro-elétrica, que são também, sob muitos aspétos, peculiares a cada região, comuns às várias atividades dentro de um mesmo grupo dessa região e extranhos às mesmas atividades de outras regiõis;

e) — da taxação e da incidência de impostos federais, estaduais e municipais, em cada região econômica e das questões fiscais a ela atinentes, bem como de direito fiscal em geral;

f) — da formação de uma consciência coletiva sôbre os vários problemas econômicos, concorrendo de modo eficiênte para o esclarecimentos dêles perante o poder público ;

g) — finalmente — "the last but not the least" — de uma interferência proveitosa e eficaz entre os diferentes sindicatos, para o ajustamento dos interêsses que representam, os quais, por vezes, se apresentam aparentemente antagonicos. Esta função nitidamente corporativa e que já têm sido exercida, em muitas ocasiões, por várias de nossas federações. Êsse é o verdadeiro espírito de equipe, que o Sr. OLIVEIRA VIANNA preconisa, mas que pretende, com as suas carissimas doutrinas, impedir.

As mesmas considerações poderiam ser feitas em relação às federações regionais do comércio ou a quaisquer outras.

Dividindo-se as federações regionais em 14 grupos para a indústria e 5 para o comércio, esfacelam-se êsses serviços, destroi-se a sua eficiência, impossibilita-se a coordenação, impede-se o espírito de colaboração, restringe-se cada um ao âmbito streito e eegoistico de categoria. E isso para que ?

Com o proposito, na opinião do Sr. OLIVEIRA VIANNA, de permitir às federaçõis, organizadas em ramo especialisados, estabelecerem uma vez, cada dez anos (?), de fórma absolutamente homogênea, as normas de um contráto coletivo de trabalho, sem a interferência de outras atividades que S. S. julga prejudiciais !...

Para evitar um suposto e remoto inconveniente, quer S. S. concorrer para que se pratique a destruição das associações de classe, para que desapareça a eficiência das federações regionais, creando também o inconveniente de impossibilitar os contrátos coletivos que possam interessar a mais de um ramo. Para evitar, também, a hipotética inconveniência da "municipalisação das normas de trabalho", S. S. poderia, com o talento que lhe é peculiar, encontrar outros remedios que não matassem o doente, não se esquecendo, entretanto, que o inquerito sôbre o salário mínimo, citado no seu artigo último, para demonstrar a diversidade de condiçõis econômicas no Brasil, também provou a existência dessa diversidade, em alguns casos, de município a município, como, exemplo nos das capitais.

VI

As nossas associações de classe não são, como pretende fazer crêr o Sr. OLIVEIRA VIANNA, contrárias à organização corporativa da economia nacional, nem lhe querem crear dificuldades. Ao contrário, muito antes do Estado cuidar dêste problema, já davam os primeiros passos, com as suas seculares associações civis.

O corporativismo é, porém, por excelência, doutrina essencialmente flexivel e seu fim precípuo é facilitar a evolução da produção dentro de um ambiente de paz, de cooperação e de eficiência.

Não há de ser transplantando para cá rigidos figurinos exóticos, inadatáveis às realidades brasileiras, que se poderá aspirar a uma bôa aplicação da doutrina corporativa em nosso país. Não somos nem a Lybia, nem a Abyssinia, nem qualquer

outra possessão ou protetorado de outras nações. Somos um país independente, que se deve organizar de acôrdo com as as suas próprias necessidades.

A constituição de 97 atribue, com muita inteligência, ao Conselho da Economia Nacional, a função de organizar corporativamente, a produção. Êsse Conselho, onde também terão assento os representantes da economia nacional, saberá, por certo, adotar as medidas que evitem o surto de hipotéticas incoveniências, vislumbradas, a proposito, na organização que pleiteamos.

Não é possível, porém, que, sob o pretesto de organização pre-corporativa, funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por mais doutos que sejam, iniciem uma obra que deverá ser eminentemente construtiva, com uma série de destruições, que jamais seriam homologadas pelo Conselho da Economia Nacional, que, em última analise, é quem terá de fazer a organização corporativa da produção, como determina a Consituição.

Inconstitucional, portanto, é o que sustenta o Sr. OLIVEIRA VIANNA e não o que defendem as classes produtoras.

VII

Todos os argumentos oferecidos pelo Sr. OLIVEIRA VIANNA não passam, porém, de cortina de fumaça, destinada a encobrir o seu verdadeiro pensamento. Por um fenómemo já observado em homens que vivem na Capital do país, entende o Sr. OLIVEIRA VIANNA que as unidades federativas devem produzir, contribuir, pagar, fazer tudo quanto lhes seja determinado, mas não devem ter o direito à menor participação, diréta, ou indireta nos negócios públicos, que devem ser manejados exclusivamente pelos homens da capital, especialmente pelos que não produzem e só consomem. Isto é que contraria a Constituição.

Êsse pensamento ficou claro, quando, no seu último artigo, referindo-se à organização das federaçõis heterogênas disse, em tom oratório :

"O dia em que tal fizessemos teriamos creado aqui o regime da municipalisação progressiva do problema social brasileiro e substituido os "clans partidarios", ora extintos, pelos "clans profissionais", em que aqueles renasceriam mais vivazes ainda, mais coêsos por mais bem enquadrados, fechando o caminho a qualquer possibilidade de constituição de uma economia nacional, ou mesmo regional".

Isso que diz o Sr. OLIVEIRA VIANNA muito mais facilmente se aplicaria ao seu sistema, que pretende formar, em todo o país, o partido dos sapateiros, o partido dos ferreiros, etc., ao passo que o sistema defendido pelas classes, daria a organização da indústria, do comércio, dos transportes, do crédito, da lavoura, etc., conforme decorre da nossa Lei Magna.

Mas, basta êsse trecho para se verificar que, ou o Sr. OLIVEIRA VIANNA ainda não entendeu o corporativismo, ou não quer defende-lo, por ser *estatastica*. Sim, porque, no fundo, o corporativismo preconisa a substituição dos partidos políticos pelas organizações profissionais, que o Sr. OLIVEIRA VIANNA condena. Não sei em que forças pretende que o Estado se apoie, se deseja, igualmente, a extinção de partidos e a das classes produtoras.

Prefaciando a tradução do livro de ROGER BONNARD — "Sindicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo", disse THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI :

"No Congresso dos Economistas de língua franceza, reunido em 1936, RAPPART atribue o advento do corporativismo a uma reação contra tres fenómenos contemporaneos, a saber :

Em primeiro logar, foi uma reação contra a desordem proveniente do liberalismo ; uma necessidade de ordem, a necessidade de substituir a razão à anarquia, produto da luta dos esforços individuais, que suscitou a idéia corporativa.

Em segundo logar, é o corporativismo uma *reação contra o estatismo*, se bem que o próprio estatísmo naça do desejo de substituir uma ordem razoavel à anarquia produzida pela concorrência.

Em terceiro logar, é uma reação contra a teoria da luta de classe, é a expressão da idéia de substituir a colaboração, a harmonia, cooperação do antagonismo, à luta.

Esta sintése representa bem o sentido das reações que se verificam atualmente nêsse terreno e a necessidade de procurar-se um equilibrio que evite a desordem do liberalismo, *os excéssos do estatismo com burocratisação de todas atividades, a* autocracia, a demagogia e todas as deformações dos regimes em seu periodo de decadencia".

E o proprio ROGER BONNARD, à pagina 11 da obra acima citada, mostra a perfeita adatação das federaçõos heterogêneas regionais ao regime corporativista, citando exemplo:

"Por outro lado — diz — o sindicato atual e profissional. Isto significa que êle abrange uma profissão, ou profissõis que são conéxas, sendo, as mais das vezes, associadas num mesmo trabalho. Existem, no entretanto, uniões *interprofissionais de* sindicatos, ou uniões organizadas *entre profissões não conéxas.* Assim, na França ao lado das federaçõis locaes ou nacionais profissionais de sindicatos, encontram-se, como *agrupamentos interprofissionais*, as uniões intersindicais *departamentais e*, no plano nacional, confederações interprofissionaes, cujos mais importantes são a confederação geral do patronato francês e a confederação geral do trabalho (C. G. T.)".

Aí está, na França, país do tamanho de um Estado brasileiro, admitida a federação geral por departamentos, do tamanho de alguns dos nosso municípios. E a França é um país unitário.

Poderia acrescentar outros exemplos, mas, para que ?

Remeto ao Sr. OLIVEIRA VIANNA os pareceres apresentados com a representação, que tão facilmente poderá compulsar.

VIII

Acredito que o Sr. OLIVEIRA VIANNA nunca tenha estado na séde de uma federação sindical. Não conhece, por certo, os serviços inestimáveis que prestam aos associados de todas as categorias. Alí trabalham peritos, consultores técnicos, secre-

tários etc., sempre prontos a prestarem todos os esclarecimentos desejados. Além das dificuldades para obtenção de pessoal competente e idoneo, para atender aos serviços das multiplas federações, onde pensará o Sr. OLIVEIRA VIANNA que essas federações mirins pudessem conseguir recursos para pagar aos técnicos necessários ? Mas isto provavelmente não interessa aos que vivem nas altas esféras da doutrina e da teoria pura. Os interessados que resolvam os problemas terra-a-terra, de dinheiro, ou passem sem os serviços a que estão habituados. Tudo isso, para os teóricos, é muito secundário...

IX

Tal a consciência da fragildade de seus argumentos, que o eminente publicista, receioso quando ouve cantar os galos, quiz vislubrar um poderoso "chantecler" onde só aparece o "garnizé" do meu modesto quintal.

A nota final do Sr. OLIVEIRA VIANNA diz que lhe atribuí uma contradição entre seu parecer e uma exigência das "Instruçõis" em elaboração no Ministério do Trabalho, e que não ha contradição alguma pois nada têm que vêr com as tais Instruções, de autoria de outrem. Não é exáto. O que apontei foi a contradição entre o que Sr. OLIVEIRA VIANNA escreveu naquele seu artigo e o parecer que havia dado anteriormente. Puz um texto diante do outro. Nada têm isto que vêr com as tais Instruções. Parece que basta.

EUVALDO LODI

NOTA — Dou, a seguir, conhecimento dos têrmos mediante os quais se vêm manifestando, sôbre a contraversia, as classes diretamente visadas, não só perante o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, como em telegramas à Confederação Nacional da Indústria.

1) — S. Paulo, 23 de Maio de 1940.

Exmo. Sr. Dr. Waldemar Falcão, D. D. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Sr. Ministro.

As entidades abaixo assinadas, legitimas representates das classes e forças conservadoras de S. Paulo, tiveram a honra de se dirigir a V. Excia., solicitando audiencia especial, em que pudessem apresentar nova exposição e argumentos, sôbre as modificações que pleteiam, na reforma da lei sindical em fáce de um artigo, de autoria do ilustre Dr. OLIVEIRA VIANNA, publicado no "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, de 12 do corrente.

Disignou-se V. Ex., com a gentileza de sempre e com a atenção que tanto as penhora, conceder a audiencia solicitada, fixando o dia 24, para receber os delegados de S. Paulo.

A exposição que teriam de fazer ficou, porém, singularmente simplificada, com a publicação do brilhante artigo do Dr. EUVALDO LODI, ilustre Presidente da Confederação Nacional da Indústria, sob o título : A Indústria Nacional e a Nova Lei Sindical", no mesmo jornal, em sua edição de 19 do corrente. Essa publicação, que tão bem interpreta o pensamento e os sentimentos das classes conservadoras do Brasil, é a melhor exposição que poderiam fazer ao alto espírito de V. Ex. Limitam-se, por isso, a ajuntar à presente o artigo do Dr. EUVALDO LODI, acima citado acompanhado de um novo e não menos brilhante parecer do Professor CESARINO JUNIOR, ilustre catedrático de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, que vem completa-lo.

Diante dêsses notáveis documentos, estão bem certas de que V. Ex. reconhecerá a lealdade e procedência das arguições que têm feito, com aquele espírito construtivo, que tão bem carateriza a personalidade marcante do nosso Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Ao seu clarividente espírito não escapará também o perigo que representaria, até para a segurança nacional, qualquer iniciativa, tendente a desagregar forças que se reunem, com o maior espírito de ordem, a mais perfeita disciplina e o melhor empenho de colaborar com o Govêrno, cuja congregação de esforços afasta do nosso meio

males irremediaveis, que estão afligindo outras nações, nêste momento tragico para a vida universal.

Assim também, a necessidade urgente de ser dirimida a controversia pois a situação de instabilidade atual, a simples possibilidade de ser levada a cabo a desagregação das forças da produção traz um sentimento de intranquilidade, uma diminuição da sua eficiência e poderá ter as mais deploráveis e irremediaveis consequência para todo o país.

Desnecessário insistirem sôbre êste ponto e a urgência da solução. Nada mais precisarão dizer para serem perfeitamente entendidas pela clara inteligência do Sr. Ministro WALDEMAR FALCÃO, em cujas nobres mãos depositam confiantes o seu futuro e um dos mais graves problemas do Brasil.

Aproveitam a oportunidade para reiterar a V. Ex. os seus protestos da mais alta estima e consideração. — Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo, *Roberto Simonsen*, presidente ; Associação Comercial de São Paulo, *Argemiro Couto de Barros*, presidente ; Instituto de Engenharia de S. Paulo, *J. M. Toledo Malta, presidente ;* Instituto dos Advogados de São Paulo, *Jorge Americano*, presidente ; Bolsa de Mercadorias de S. Paulo, *Carlos de Souza Nazareth*, presidente; Federação das Indústrias Paulistas, *Roberto Simonsen*, presidente ; Federação Comercial de S. Paulo, *Horacio de Mello*, presidente em exercício ; a Associação Comercial do Rio de Janeiro, de inteiro acôrdo, subscreve êste memorial : Associação Comercial do Rio de Janeiro, *Manoel Ferreira Guimarães*, presidente.

2) — "*Federação Indústriais Pernambuco* em reunião especial declara completa solidariedade emendas nova lei sindicalização mantendo uma única federação cada Estado e demais emendas defendidas patrioticamente nosso dignissimo presidente Confederação, EUVALDO LODI. Atenciosas saudações. —*Joseph Turton Junior*, presidente."

3) — "Aceite ilustre amigo comprimentos seu artigo publicado "Jornal do Comércio", de 19 do corrente, expondo e defendendo ponto de vista indústria nacional em relação lei sindicalização. Federação das Indústrias Rio Grande do Sul

vem com expontaneidade e entusiasmo apresentar-lhe seu aplauso e hipotecar-lhe irrestrita solidariedade classes que representa. — Cordiais saudações — *Caleb Leal Marques*, presidente ; *Henrique Bertaso*, secretário".

4) — "*Federação das Indústrias de Minas Gerais*, felicitando Vossencia, vem hipotecar-lhe inteiro apoio brilhante artigo publicado "Jornal do Comércio", de 19 do corrente, sob o título "A indústria nacional e a lei sindical". Cordiais saudações. — *Américo René Gianneti*, presidente ; *M. T. Carvalho de Britto*, 1.º vice-presidente ; *Oscar Ferreira*, 2.º vice-presidente; *Alexandre Mascarenhas*, 1.º secretário ; *Alberto Woods Soares*, 2.º secretário ; *Augusto Souza Pinto*, 1.º tesoureiro ; *Heitor Menin*, 2.º tesoureiro".

5) — "A Diretoria da *Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo*, em reunião hoje realizada, resolveu, por unamidade de votos, congratular-se com V. Ex. pelo seu artigo intitulado "A indústria nacional e a nova lei sindical", e publicado no "Jornal do Comércio", dessa Capital, em 19 do corrente, em que expõe com felicidade e clareza os pontos de vista da produção nacional em face de alguns dispositivos da projetada regulamentação da lei de sindicalização altamente prejudiciais aos legitimos interêsses de sua verdadeira representação. Atenciosos cumprimentos — *Roberto Simonsen*, presidente ; *Morvan Dias de Figueiredo*, 1.º vice-presidente ; *A de Souza Noschese*, 1.º secretário ; *Arnaldo Lopes*, 2.º secretário ; *Egydio Bianchi*, 1.º tesoureiro ; *Mariano J. Marcondes Ferraz*, 2.º tesoureiro; *Theophilo Olyntho de Arruda, Luiz Ferreira Pires, Luiz Vicente Casserino, Octavio de Sá Moreira, José de Assis Ribeiro, Commendador Manoel de Barros Loureiro, Horacio Frugoli, Pedro de Assis Oliveira, Francisco Maldonado, Benjamim Ribeiro, Carlos Eduardo de Azevedo, Eduardo Jafet e Orlando Augusto de Toledo*".

6) — "Tendo lido publicação de V. S. no "Jornal do Comércio" a proposito da nova lei sindical temos a honra protestar nossa inteira solidariedade permanencia regimen lei sindical anterior. Respeitosas saudações. — *Oswaldo Barcellos da Silva*,

vice-presidente em exercício da *Federação das Associações Commerciais do Rio Grande do Sul*".

7) — "Tendo tomado conhecimento em sessão hontem realizada do brilhante artigo de vossencia inserto no "Jornal do Comércio", de 19 do corrente sôbre a indústria nacional e a nova lei sindical , a Diretoria da *Associação Comercial de S. Paulo* vem trazer ilustre amigo suas congratulações por êsse notavel trabalho em que se definem com segurança e fidelidade pontos de vista classes produtoras em matéria tão alta importância econômica nacional. Cordiais saudações. — *Pedro Assis Oliveira*, presidente em exercício ; *José Pires Oliveira Dias* e *João Baptista Almeida*, secretários ; *Antenor Penteado* e *Benevides Barbosa Sandoval*, tesoureiros".

8) — A *Federação Indústrial do Rio de Janeiro* e a *Federação dos Sindicatos Indústriais do Distrito Federal* em reuniões realizadas, respectivamente, a 22 e 24 do corrente mês, aprovaram, unanimente, votos de integral apoio e solidariedade ao Dr. EUVALDO LODI, presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelos termos do seu artigo em resposta ao Sr. OLIVEIRA VIANNA.

9) — "Aplaudindo com entusiasmo seus judiciosos conceitos emitidos brilhante artigo publicado no "Jornal do Comércio", situando posição classes produtoras país face legislação sindical apraz-nos hipotecar ao eminente amigo integral apoio Federação Comércio Minas Gerais. Saudações atenciosas. — *Caetano Vasconcellos*, Presidente ; *Alberto Brochado*, Secretário".

10) — "Associação Comercial Minas inteiramente solidaria ponto vista brilhantemente defendido ilustre amigo colunas "Jornal Comércio" 19 corrente relativamente legislação sindical congratula-se vivamente prestigioso leader pela magnifica repercussão vem tendo todo país seu oportuno trabalho consubstanciando justa aspiração classes produtoras. Atenciosas saudaçõis. — *Caetano Vasconcellos*, Presidente ; *Luiz Sayão Faria*, Secretário-Geral."

11) — Até o dia 25 último, telegrafaram no mesmo sentido :

Sindicato dos Indústriais de Linhos de Jundiaí, Sindicato dos Fabricantes de Vassouras e Objétos de Vime, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Panificação e Confeitarias, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Gráficos, de S. Paulo ; Sindicato Patronal dos Tintureiros, de S. Paulo ; Sindicato Patronal dos Alfaiates, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Bolsas e Carteiras, de S. Paulo ; Sindicato Patronal dos Cosutureiros, de S. Paulo ; Sindicato dos Proprietários de Oficinas Eletromecânicas, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Fogões, de S. Paulo ; Sindicato de Emprêsas Gráficas, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Laticinio, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Luvas de São Paulo; Sindicato dos Fabricantes de Móveis, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Móveis, de São Bernardo ; Sindicato dos Fabricantes de Produtos Farmaceuticos, de S. Paulo; Sindicato dos Indústriais de Sêda de S. Paulo ; Sindicato Patronal de Tapeçarias, de S. Paulo ; Sindicato dos Torradores de Café, de S. Paulo ; Sindicato dos fabricantes de Vinhos, de São Roque ; Sindicato dos Fabricantes de Calçados, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de tecidos, de Belo Horizonte ; Sindicato da Indústria de Calçados, de Belo Horizonte ; Sindicato dos Fabricantes de Lonas, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Artefatos de Arame de São Paulo ; Sindicato Patronal de Máquinas Rebeneficio, de S. Paulo ; Liga do Comércio e Indústria de Louças e Ferragens, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Ceramica, de Belo Horizonte ; Sindicato dos Indústriais Refinadores de Açucar, do Distrito Federal ; Sindicato dos Indústriais Perfumistas do Distrito Federal ; Sindicato Patronal dos Construtores, de Belo Horizonte ; Sindicato dos Indústriais de Ferro, de Belo Horizonte ; Sindicato dos Indústriais de Lapidação de Cristal e vidros, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Balanças, Pesos e Medidas, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Comestiveis e Doces, de São Paulo ; Sindicato dos Indústriais

de produtos Químicos e Farmaceuticos, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Artigos de Iluminação, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Massas Alimenticias, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Chocolates e Derivados, de São Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Oleos Vegetais e Derivados, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Landrilhos e Mosaicos, de São Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Caixas de Papelão, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Marmores e Granitos, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Calçados de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Artefatos de Metal, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Colchas e Cobertores, de S. Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Máquinas e Acessórios Textis, de S. Paulo, Sindicato dos Indústriais de Objétos de Metal para Adorno, Sindicato dos Fabricantes de Carrinhos e Brinquedos, de São Paulo ; Sindicato dos Fabricantes de Passamanarias, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Caixas e Artefatos de Cartonagem, Sindicato dos Indústriais de Lavanderia, do Distrito Federal ; Sindicato dos Indústriais de Siderurgia e Fundição, do Distrito Federal ; Sindicato dos Indústriais de Conserva de Pescado, do Distrito Federal ; Sindicato dos Indústriais de Serrarias, de Belo Horizonte ; Sindicato dos Fabricantes de Estôpa e Cordoalha, de S. Paulo ; Sindicato dos Indústriais de Artefatos de Borracha, de S. Paulo : Sindicato dos Indústriais de Chapéos, de S. Paulo ; Sindicatos dos Indústriais de Cigarros, do Distrito Federal.

Composto e impresso na
TIPOGRAFIA SIQUEIRA
Salles Oliveira & Cia. Ltda.
Rua Libero Badaró, 557
SÃO PAULO - BRASIL